

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDHA GRÜBEL NUNES

**O DANO REFLEXO NA ESFERA PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL:
UM ESTUDO SOBRE OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA**

FLORIANÓPOLIS

2020

Amanda Grübel Nunes

**O DANO REFLEXO NA ESFERA PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL:
UM ESTUDO SOBRE OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva.

Florianópolis

2020

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha família, em especial, aos meus pais, por todo o esforço e sacrifício que fizeram pela educação dos filhos. O fato de seus três filhos estudarem em prestigiados cursos na Universidade Federal de Santa Catarina é fruto de sua incansável dedicação, nosso maior presente.

Ao Professor Rafael Peteffi da Silva, pela diligente orientação desse trabalho, e pelas brilhantes aulas ministradas, que proporcionaram um norte à minha graduação e futura carreira.

Ao Leandro Monteiro Liberal, Daniel Deggau Bastos e Sabrina Jiukoski da Silva, por gentilmente aceitarem o convite para compor a banca examinadora e contribuir com esse estudo.

Aos amigos e colegas que tornaram minha graduação uma rica experiência: à Nicole, pelo exemplo de amizade e dedicação; ao Murillo e Marco, pelo time formado na minha primeira experiência profissional; aos membros da Locus Iuris e da Sociedade de Debates, por todos os aprendizados; e, em particular, à Ana Luiza, por ser uma grande inspiração, companheira e amiga, e por ter andado ao meu lado por tantos percursos diferentes.

À Doutora Sabrina Menegatti Pítsica, um célebre exemplo de magistrada, que todos os dias demonstra a importância da dedicação, do compromisso e da empatia, tanto na jornada profissional, quanto na pessoal. Agradeço, especialmente, o grande incentivo e confiança nesse momento tão decisivo na minha formação.

Ao Doutor Vitoraldo Bridi e ao seu gabinete, por todo o apoio, pelo excelente ambiente de trabalho e pelos valiosos ensinamentos que, além de serem fundamentais ao meu desenvolvimento, também abriram as portas para a construção da minha carreira.

Ao Ruan, Juliana, Camila, Luiza, Andressa, Flávia, Mateus e Matheus, que sempre me apoiaram e me incentivaram, mesmo observando de longe.

Por fim, eu gostaria de agradecer à Universidade Federal de Santa Catarina. Não posso medir em palavras o tamanho da honra de graduar em Direito pela Federal, no mesmo curso que formou tantos juristas excepcionais. Aos 14 anos de idade, parecia um sonho distante, mas que hoje se encontra cada vez mais próximo. Fico feliz que minha trajetória foi marcada por tantos admiráveis professores, servidores e colegas, e sempre me dedicarei para fazer jus ao privilégio de ter obtido uma formidável educação.

RESUMO

O presente trabalho propõe um estudo dos danos reflexos, com enfoque nas decisões firmadas pela jurisprudência brasileira nos últimos anos. Para tanto, em um primeiro momento, será levantado alguns dos principais debates e conceitos acerca dos danos reflexos. Estabelecidos os contornos doutrinários, a pesquisa buscará demonstrar teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre os danos morais reflexos, debruçando-se especialmente sobre os casos que tratam de homicídio ou lesão à vítima direta, bem como sobre os debates referente à legitimidade ativa da vítima reflexa, sem deixar de mencionar outros casos apreciados pelas Cortes Superiores, de modo a verificar a possibilidade de indenização por danos reflexos em diferentes situações. Posteriormente, em um terceiro momento, serão estudadas as decisões firmadas pelos tribunais nacionais sobre os danos patrimoniais reflexos, traçando paralelos entre os conceitos doutrinários apresentados no primeiro capítulo, de modo a observar sua correspondência com os entendimentos adotados pelos julgadores.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Danos reflexos. Código Civil. Danos morais. Danos patrimoniais. Jurisprudência.

ABSTRACT

This essay proposes a study on reflex damages, focusing on the decisions made by Brazilian courts in recent years. For this purpose, the first chapter performs an analysis of some of the main debates and concepts about the reflex damages. After establishing those doctrinal contours, the research demonstrates the thesis affirmed by the Superior Court of Justice regarding the moral damages reflexes, emphasizing cases of homicide or injury of the direct victim, as well as debates about the reflex victim's legal legitimacy, without forgetting to mention other cases judged by the Superior Courts, in order to verify the possibility of compensation for reflex damages in different scenarios. Posteriorly, this essay seeks to study the decisions made by national courts on patrimonial damages reflexes, drawing parallels between the theoretical concepts presented in the first chapter, making it possible to analyze its correspondence with the understandings adopted by the judges.

Keywords: Tort law. Reflex damages. Civil code. Moral damages. Patrimonial damages. Jurisprudence.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 - Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: órgão julgador..... | 35 |
| Figura 2 – Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: narrativa fática dos casos julgados..... | 35 |
| Figura 3 – Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: decisões com debate expreso acerca da legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais reflexos em razão de homicídio ou lesão da vítima direta..... | 37 |
| Figura 4 – Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: quantidade de ações e a relação da parte autora com a vítima direta..... | 44 |
| Figura 5 – Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: decisões que reconheceram a ilegitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais reflexos..... | 48 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 – Estudo do valor da indenização por danos morais fixada pelo STJ em casos de morte ou lesão de ente querido – Recursos providos..... | 56 |
| Tabela 2 – Estudo do valor da indenização por danos morais mantida pelo STJ em casos de morte ou lesão de ente querido – Recursos desprovidos..... | 58 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt Agravo Interno

AgReg Agravo Regimental

AResp Agravo em Recurso Especial

EResp Embargos de Divergência em Recurso Especial

Min Ministro

Rel Relator

Resp Recurso Especial

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS REFLEXOS | 13 |
| 1.1 O PROTAGONISMO DO DANO NA RESPONSABILIDADE CIVIL ATUAL..... | 13 |
| 1.2 O DANO RESSARCÍVEL E SUAS MODALIDADES..... | 16 |
| 1.3 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DOS DANOS REFLEXOS | 20 |
| 1.4 DANOS REFLEXOS E RELAÇÕES CONTRATUAIS: OS DANOS PATRIMONIAIS POR RICOCHETE ALÉM DO CASO CLÁSSICO | 26 |
| 2. OS DANOS REFLEXOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL E OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 34 |
| 2.1 LEVANTAMENTO DE DADOS..... | 34 |
| 2.2 ESTUDO DOS JULGAMENTOS DOS CASOS DE DANOS REFLEXOS EM RAZÃO DO HOMICÍDIO OU LESÃO À VÍTIMA DIRETA..... | 36 |
| 2.2.1 Discussões acerca da legitimidade e do caráter autônomo dos danos reflexos: teses das Cortes Superiores..... | 36 |
| 2.2.1.1 <i>A possibilidade de pleitear a indenização por danos reflexos morais quando a vítima direta sobrevive.</i> | <i>38</i> |
| 2.2.1.2 <i>Exceção ao princípio da reparação integral e necessidade de limitação do rol de legitimados</i> | <i>40</i> |
| 2.2.1.3 <i>Necessidade de se observar a quem o ordenamento jurídico garante o direito de pleitear a indenização.....</i> | <i>43</i> |
| 2.2.1.4 <i>Presunção de existência de vínculo afetivo entre os familiares.....</i> | <i>44</i> |
| 2.2.1.5 <i>Limitação do rol legitimados.....</i> | <i>47</i> |
| 2.2.2 A individualização da indenização dos danos morais reflexos e os critérios para a fixação da verba remuneratória | 52 |
| 2.3 ESTUDO DOS DEMAIS CASOS APRECIADOS | 62 |
| 2.3.1 Ofensa à imagem da vítima direta..... | 63 |
| 2.3.2 Ofensa à dignidade sexual da vítima direta..... | 65 |
| 2.3.3 Inscrição indevida do sócio-gerente da empresa autora no cadastro de inadimplentes..... | 66 |

| | |
|---|------------|
| 2.3.4 Devolução indevida de cheque da sociedade | 68 |
| 2.3.5 Extravio de bagagem de maestro contratado pela empresa autora..... | 69 |
| 3. OS DANOS REFLEXOS NA ESFERA PATRIMONIAL E OS PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS NACIONAIS | 70 |
| 3.1 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DO “CASO CLÁSSICO” NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL..... | 71 |
| 3.2 DANOS PATRIMONIAIS REFLEXOS ALÉM DO CASO CLASSICO | 73 |
| 3.2.1 Casos emblemáticos | 73 |
| 3.2.1.1 <i>Extravio de bagagem de maestro contratado por promotora de eventos</i> | 74 |
| 3.2.1.2 <i>Subtração do fardamento em carro furtado dentro de instituição de ensino</i> | 78 |
| 3.2.2 Outros casos | 79 |
| 3.2.2.1 <i>Indenização pleiteada pela operadora de plano de saúde em razão de danos físicos causados à beneficiária</i> | 79 |
| 3.2.2.2 <i>Extravio de bagagem da esposa da vítima reflexa</i> | 80 |
| 3.2.2.3 <i>Danos reflexos afastados – empresa responsável pelo abastecimento de posto de combustíveis afetado por obras públicas</i> | 82 |
| 3.2.2.4 <i>Inexistência de relação triangular – acórdão que invocou a teoria dos danos reflexos em razão de lesões referentes a contrato pactuado entre as partes</i> | 84 |
| CONCLUSÃO..... | 86 |
| REFERÊNCIAS | 91 |
| ANEXO – Acórdãos do STJ sobre danos morais reflexos | 100 |

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto que vem se desenvolvendo ao longo dos séculos, evoluindo-se de maneira intrínseca às transformações sociais. Hoje, pode-se dizer que a responsabilidade civil é uma das grandes protagonistas do direito civil brasileiro, cujo debate se mostra significativamente presente na doutrina e jurisprudência pátria, em razão de seu primordial papel na reparação de danos.

Inclusive, as discussões referentes à matéria se revelam altamente prósperas e complexas, porquanto perpassam inúmeros temas distintos, tais como culpa, modalidades de nexos causal, a possibilidade de compensação do lucro com dano, a configuração de ato ilícito, e diferentes espécies de danos, como o dano moral, a perda de uma chance, os danos emergentes, os lucros cessantes, entre outras modalidades que vêm ganhando espaço na constante construção do instituto da responsabilidade civil, justamente em função de seu papel reparador.

Uma dessas modalidades é a do dano reflexo, também chamado de dano por ricochete, que envolve temas cruciais para a sociedade de modo geral, uma vez que admite que pessoas lesadas, ainda que de forma indireta, busquem a reparação de algum reflexo danoso de um ato ilícito.

No entanto, não se observa uma análise acentuada acerca dos danos reflexos na doutrina brasileira, e até mesmo a legislação pátria não discorre detalhadamente acerca da indenização das vítimas reflexas, com exceção do disposto no artigo 948 do Código Civil, que trata da reparação dos familiares de vítima de homicídio. Portanto, há uma certa “lacuna” na teoria, em razão da dificuldade de obter conceitos claros, e de promover um debate teórico acerca da matéria.

Nesse cenário, os Tribunais nacionais possuem um grande papel no desenvolvimento da teoria dos danos reflexos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo das proposituras de demandas indenizatórias por vítimas reflexas, a jurisprudência nacional vem enfrentando estes casos e construindo diferentes teses para conceder ou afastar a reparação pleiteada.

E, no que pese parte dos comentários jurisprudenciais se limitar a análises casuísticas, foram construídas algumas teses que merecem destaque, especialmente no que tange aos danos morais pleiteados por familiares de vítima de homicídio ou lesão corporal.

Outrossim, os Tribunais vêm tratando sobre danos reflexos também em casos diferentes, que versam sobre inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, lesão à imagem, ou danos referentes ao inadimplemento contratual.

Ou seja, há uma significativa amplitude nas possibilidades de discussão de indenização por danos por ricochete e, considerando a relevância das construções jurisprudenciais para o desenvolvimento da matéria no país, o objetivo do presente trabalho é realizar um levantamento de decisões firmadas pelos tribunais nacionais nos últimos anos, de modo a se alcançar um certo panorama geral do comportamento da jurisprudência no tocante aos danos reflexos, e traçando paralelos com as teorias firmadas pela doutrina.

A fim de alcançar os objetivos delineados, o trabalho aqui desenvolvido será dividido em três capítulos, desenvolvidos mediante o método dedutivo: o primeiro dedicado a traçar os principais contornos doutrinários sobre os danos reflexos, e os demais a apresentar a atualidade jurisprudencial sobre o tema.

Sendo assim, no primeiro capítulo buscará enfatizar o papel do dano para a responsabilidade civil, e será sublinhado alguns dos principais pontos desenvolvidos pela doutrina acerca dos danos reflexos. Inicialmente, será dado enfoque aos danos morais por ricochete, cuja presença é mais abundante nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais e, após, será tratado sobre os danos reflexos na esfera patrimonial, numa perspectiva de lesões que envolvem relações contratuais.

No segundo capítulo, por sua vez, será realizada uma análise de algumas decisões firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos dez anos, envolvendo a problemática dos danos morais reflexos. A primeira parte do capítulo será dedicada ao estudo sobre teses firmadas acerca de lesões experimentadas pelos familiares de vítima de homicídio e lesões, enquanto a segunda etapa se destinará à análise dos demais casos encontrados sobre danos morais por ricochete.

Por derradeiro, o terceiro capítulo se propõe a realizar um levantamento das decisões firmadas pelos tribunais nacionais no tocante à indenização por danos patrimoniais ocorridos de forma reflexa, e serão traçados paralelos com alguns conceitos doutrinários apresentados no primeiro capítulo.

Desta forma, mediante a análise bibliográfica e jurisprudencial, buscará realizar um retrato dos entendimentos jurisprudenciais acerca da teoria dos danos reflexos, em sua esfera moral e patrimonial.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS REFLEXOS

1.1 O PROTAGONISMO DO DANO NA RESPONSABILIDADE CIVIL ATUAL

No ordenamento jurídico brasileiro, há o que autores chamam de um dever jurídico originário, cuja violação ocasiona um dever jurídico sucessivo de indenizar o prejuízo causado. Neste cenário, a responsabilidade civil é, em síntese, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.¹

Contudo, o instituto da responsabilidade civil não é estático, haja vista que passou por diversas transformações ao longo dos séculos. Desde a experiência no antigo direito romano, no qual a reparação dos danos nasceu entrelaçada com a ideia de vingança privada, sem cogitar a apreciação da culpa²; para a elaboração da Lei Aquília, traçando um princípio geral regulador da reparação do dano, cuja relevância deu nome a um novo ramo da responsabilidade civil delitual ou extracontratual³; até o aperfeiçoamento das ideias romanas pelo direito francês, que estabeleceu certos princípios, separando a responsabilidade civil da responsabilidade penal, e tornando a culpa o fundamento da responsabilidade civil, ideia que passou a se disseminar em diversas outras legislações.⁴

O Código Civil brasileiro de 1916, por exemplo, aliou-se à teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo a culpa ou o dolo do ator do dano para que surja a obrigação de reparação. Contudo, o surgimento do desenvolvimento industrial e o aumento da ocorrência de danos ocasionaram o surgimento de novas teorias para propiciar maior proteção às vítimas, dentre elas, a teoria da responsabilidade objetiva, que consagra a responsabilidade sem culpa⁵, e tem como pilar o princípio da equidade, que determina que “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”.⁶

Nesse cenário, Código Civil brasileiro de 2002 manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva⁷, conforme se depreende na definição de ato ilícito estabelecida em

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 2.

² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 1. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 306.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

⁵ *Ibidem*, p. 28.

⁶ *Ibidem*, p. 28.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, p. 2.

seu artigo 186⁸: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De outro plano, o diploma legal também passou a admitir a responsabilidade objetiva em casos previstos em lei⁹, nos termos seu artigo 927¹⁰, parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme se confirma a partir da leitura do artigo 186 e do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o elemento comum entre a responsabilidade subjetiva ou objetiva é a existência de um dano.¹¹ Isso é, o ordenamento jurídico atual permite que se fale sobre responsabilidade sem culpa, mas não sobre responsabilidade civil sem dano. Em outras palavras, percebe-se que não existe reparação sem dano, mesmo que a conduta tenha sido culposa ou dolosa.¹²

Tanto o é que o Código Civil de 2002 estabeleceu, em seu artigo 944¹³, o princípio da reparação integral do dano, positivando que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pela vítima, e não pelo grau de culpa do agente. Explica Paulo de Tarso Vieira Sanseverino¹⁴:

Essa norma, embora pareça óbvia, apresenta significativa importância teórica e prática, bastando observar que o legislador do CC/2002 poderia ter valorizado outros critérios para a quantificação da indenização, como o grau de culpa do agente (dolo ou culpa "stricto sensu"), como faz o Direito Penal, ou a situação econômica do ofensor e do ofendido.

A opção, porém, foi pela extensão do dano, não importando se os prejuízos sofridos pelo lesado resultaram de um ato doloso, culposos ou se a responsabilidade é objetiva.

⁸ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 19 mar. 2020.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 1. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 484.

¹⁰ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 19 mar. 2020.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 17.

¹³ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 19 mar. 2020.

¹⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **O Princípio da Reparação Integral e os Danos Pessoais**. *Jornal Carta Forense*, 02/10/2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danos-pessoais/4768>>. Acesso em: 17/03/2020.

Portanto, com o desenvolvimento teórico da responsabilidade civil, restou afastada a teoria de que a obrigação de reparar vinha necessariamente da culpa, havendo a constatação de que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil deveria se buscar na quebra do equilíbrio econômico-jurídico causado pelo dano.¹⁵

Sérgio Cavalieri Filho¹⁶, ao tratar acerca da função da responsabilidade civil, destaca que a busca de obrigar o ofensor a reparar o dano causado se traduz no mais elementar sentimento de justiça, e explica:

O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.

Em face do contexto de valorização da função compensatória da responsabilidade civil perante a doutrina e jurisprudência, o dano ganha relevância em face dos demais pressupostos da responsabilidade civil, como a culpa e o nexo causal, por ser o elemento que consiste no próprio objeto da reparação civil. Neste sentido, leciona Anderson Schreiber¹⁷:

Por décadas relegado a um patamar secundário, advindo de sua fácil verificação materialista, este pressuposto – então, efetivamente pré-suposto – o dano vem, pouco a pouco, conquistando local de destaque na análise jurisprudencial, como elemento apto, por si só, a atrair a autuação das cortes em amparo às vítimas dos infortúnios diversos.

É importante destacar, no entanto, que existe parcela da doutrina que defende a existência de uma responsabilidade sem dano, que busca a prevenção de eventos danosos, e não apenas seu ressarcimento. Contudo, Bruno Leonardo Câmara Carrá¹⁸ argumenta que tal modelo de responsabilidade civil "viria a desconfigura-la, deixando-a irreconhecível", incluindo elementos que historicamente sempre foram excluídos.

A despeito do movimento acima mencionado, de maneira geral, a corrente majoritária da doutrina entende que o foco atual da responsabilidade civil está voltado à reparação do

¹⁵ MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos pessoais e materiais**. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op cit. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 79.

¹⁸ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara Carrá. **É possível uma responsabilidade sem dano? (I)**. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/direito-civil-atual-possivel-responsabilidade-civil-dano>>. Acesso em: 20/03/2020.

dano¹⁹, não voltando mais o olhar para a punição do ofensor, e sim para a tutela da vítima de uma lesão.²⁰

Ante o exposto, percorridas estas questões preliminares, e considerando o grande papel do dano para a reparação civil, faz-se necessário uma breve conceituação do dano indenizável e suas espécies, para em seguida delinear com maior profundidade os contornos dos danos reflexos.

1.2 O DANO RESSARCÍVEL E SUAS MODALIDADES

Inicialmente, ressalta-se que não é possível alcançar um conceito unitário e universal de dano, em razão da ampla gama de significados abrangidos pelo vocabulário²¹. Para o Dicionário Priberam²², dano se traduz em estrago ou prejuízo, enquanto o dicionário Dicio²³ também define dano como a "diminuição ou perda completa das boas qualidades de algo ou alguém."

Entretanto, para esse trabalho, o que interessa é o conceito normativo do dano, porquanto é o cerne da responsabilidade civil. Ocorre que, no campo jurídico, também há diferentes correntes doutrinárias que se voltam para a conceituação do dano ressarcível.

Francesco Carnelutti, por exemplo, defendeu que o dano seria uma lesão a um interesse do lesado, mais do que uma mera lesão a um bem. Portanto, o dano estaria intrínseco à idoneidade do bem para satisfazer as necessidades do lesionado. Seguindo essa corrente, pode-se utilizar o caso hipotético ilustrado pela doutrina francesa, que narra uma destruição acidental de um imóvel que estava prestes a ser demolido. Nesse cenário, não existiria dano ressarcível, uma vez que o acidente não gerou um prejuízo ao proprietário do imóvel – isto é, não houve efetiva lesão a um interesse jurídico, a despeito do prejuízo ao bem²⁴.

¹⁹ NETO, Eugênio Facchini. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, no 1, jan/mar 2010, p. 20.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm. 2015, p. 212.

²¹ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Atlas. 2017.

²² DANO. *In*: DICIONÁRIO online da língua portuguesa. Priberam. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/dano>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

²³ DANO. *In*: DICIONÁRIO online da língua portuguesa. Dicio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/dano/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

²⁴ BASTOS, Daniel Deggau; SILVA, Rafael Peteffi da. **A busca pela autonomia do dano pela perda do tempo e a crítica ao compensation for injury as such**. *Civilistica*, 2020, p. 7. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/554/404>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

Sobre essa corrente doutrinária, ressaltam Daniel Deggau Bastos e Rafael Peteffi da Silva²⁵:

Com razão, essa corrente doutrinária afasta o conceito jurídico de dano como lesão a bem jurídico, compreendido pelas simples mudanças naturalísticas. Ao trazer a noção de interesse jurídico tutelado – a idoneidade de algum bem jurídico satisfazer alguma necessidade humana – torna o debate a respeito do dano mais sofisticado, mas não está imune a críticas.

Em contrapartida, há outra corrente doutrinária que sustenta que o dano não se traduz na lesão a um interesse jurídico, mas na consequência negativa decorrente dessa lesão. “Quer dizer, entre a lesão e o prejuízo existiria uma relação de causa e efeito, e o dano ressarcível seria esse último”.²⁶ Segundo Zavála de Gonzáles, o dano apenas seria indenizável quando vislumbrada alguma consequência prejudicial ao patrimônio ou nas afeições legítimas de um indivíduo. Dessa forma, seria possível admitir lesões a interesses juridicamente tutelados que não ocasionem danos ressarcíveis, como ocorre na tentativa de um delito.²⁷

Não obstante, a despeito de tratarem de correntes distintas, observa-se que as ideias adotadas se convergem em algumas premissas, haja vista que a consequência negativa configura um elemento comum a ambas as teorias citadas, elemento imprescindível para conceituação do dano indenizável.²⁸ Ademais, nas palavras de Daniel Deggau Bastos e Rafael Peteffi da Silva²⁹:

Nesse caso, as duas teorias até agora elencadas poderiam estar albergadas em uma mesma abordagem de interesse, que se afasta da mera noção de conduta contrária ao ordenamento jurídico (antijuridicidade) e se aproxima de uma concreta concepção de lesão à idoneidade que determinado bem ou direito possuía para satisfazer uma necessidade da vítima.

Nesse compasso, afasta-se o conceito de dano como mera lesão a interesse juridicamente tutelado, que vincula o dano com a noção de antijuridicidade, e destaca-se a relevância das consequências negativas para a configuração do dano indenizável³⁰.

Ultrapassada a breve exposição das principais correntes doutrinárias que se voltam à conceituação do dano, cumpre salientar que o dano ressarcível, além de pressupor um efetivo

²⁵ BASTOS, Daniel Deggau; SILVA, Rafael Peteffi da. **A busca pela autonomia do dano pela perda do tempo e a crítica ao compensation for injury as such**. *Civilistica*, 2020, p. 7. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/554/404>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁶ *Ibidem*, p. 8.

²⁷ *Ibidem*, p. 8.

²⁸ *Ibidem*, p. 9.

²⁹ *Ibidem*, p. 11.

³⁰ *Ibidem*, p. 11.

prejuízo, também necessita ser certo, subsistente e imediato. Não há o que se falar de indenização de dano hipotético, abstrato ou já reparado.³¹

Antônio Jeová Santos³² também acrescenta que o dano deve ser próprio, exemplificando que o dano é pessoal até mesmo nas hipóteses em que se pleiteia o ressarcimento em razão da morte de familiar, que será aprofundado neste trabalho.

Ademais, ainda na esfera dos danos, a doutrina faz distinção entre a categoria dos danos extrapatrimoniais e danos patrimoniais.³³

A reparação por danos morais ganhou maior dimensão no Brasil após a Constituição Federal de 1988³⁴, embora já fosse admitida pela parcela majoritária da doutrina. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa³⁵, o "dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima" e tem sua atuação nos direitos da personalidade.

Antônio Carlos de Campos Pedroso³⁶ ainda acrescenta a problemática da imagem social do indivíduo em sua definição de dano moral que, para o autor, se traduz numa "lesão aos valores da pessoa humana, que atinge os componentes de sua personalidade e de seu prestígio social".

Da maneira ampla, Arnaldo Rizzardo³⁷ ensina que o dano extrapatrimonial:

é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

Feita essas considerações, percebe-se que o dano moral é aquele imensurável economicamente. Por outro lado, o dano patrimonial é a sua figura antagônica, uma vez que atinge apenas objetos de relações jurídicas que possuam expressão pecuniária.³⁸

³¹ WARD, Arnaldo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, vol. 7. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

³² SANTOS, Antonio Jeová. Op cit. p. 45.

³³ CAHALI. Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 19.

³⁴ Artigo 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 mar. 2020).

³⁵ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Atlas. 2017.

³⁶ PEDROSO. Antonio Carlos de Campos. **A Reparação do Dano Moral**. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67294/69904>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 232

³⁸ PEDROSO. Antonio Carlos de Campos. Op cit.

O dano patrimonial atinge o patrimônio da vítima, não abrangendo apenas os bens corpóreos, como a casa ou o automóvel, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito.³⁹

Importante sublinhar que a mesma lesão que afeta a esfera valorativa do indivíduo também pode afetar sua esfera econômica e, portanto, o mesmo ato ilícito pode acarretar danos morais e patrimoniais.⁴⁰ Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça firmou a súmula n. 37⁴¹, que estabeleceu que são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e dano extrapatrimonial originados do mesmo fato.

Ainda sobre os danos patrimoniais, uma lesão pode ainda atingir não exclusivamente o patrimônio presente do indivíduo, como também seus bens futuros. A lesão não necessariamente provoca a diminuição de um patrimônio, como também pode impedir o seu crescimento – portanto, o dano também pode se classificar em dano emergente ou lucro cessante⁴².

Desta forma, o dano emergente representa aquilo que a vítima perdeu, o efetivo prejuízo experimentado, enquanto que o lucro cessante corresponde aquilo que a vítima deixou de lucrar por conta do dano sofrido. Em ambos os casos, os danos devem ser comprovados para justificar a reparação civil.⁴³

Conforme mencionado anteriormente, o dano passou a possuir grande foco dentro da responsabilidade civil. A evolução humana foi protagonista no reconhecimento de novas espécies de danos, já que o surgimento de novos direitos e tecnologias muitas vezes precedem a eclosão de novos prejuízos e vítimas. Sob essa luz, a doutrina e a jurisprudência brasileira vêm aceitando novas modalidades de danos, tais como os chamados danos estéticos, os danos morais coletivos, os danos pela perda de uma chance e os danos sociais ou difusos.⁴⁴

Outrossim, não se pode olvidar dos danos reflexos, ou danos por ricochete, uma categoria de dano que será aprofundada no próximo subitem, por ser o objeto do presente trabalho. No entanto, como se pôde auferir, o novo paradigma da responsabilidade civil, além

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77-78.

⁴⁰ PEDROSO. Antonio Carlos de Campos. **A Reparação do Dano Moral**. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67294/69904>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 37. Diário Oficial da Justiça. 17 de março de 1992. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2006_3_capSumula37.pdf>. Acesso em 19 mar. 2020.

⁴² CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 77-78.

⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 528.

de firmar o dano como eixo central da reparação, também resultou em debates acerca do dano indenizável e na aceitação de uma ampla categoria de danos, que até então não eram indenizados, por serem puramente emocionais ou incertos.⁴⁵

1.3 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DOS DANOS REFLEXOS

Como anteriormente delineado, a responsabilidade civil tem como pilar a reparação de prejuízos, e a conceituação aberta de dano abre espaço para uma ampla gama de danos indenizáveis, tais como os danos reflexos⁴⁶, também chamados de “dano por ricochete”, hipótese que se verifica quando um indivíduo sofre o reflexo do dano causado a alguém⁴⁷.

Nas obras que tratam acerca da matéria, evidencia-se uma certa lacuna na elaboração de conceitos para delimitação do dano reflexo como uma categoria jurídica autônoma e com conteúdo eficaz próprio. Muitas vezes, os estudos sobre o assunto partem de exemplos práticos, sem estabelecer definições firmes e claras.⁴⁸

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴⁹, por exemplo, destacam que, apesar de não ser de fácil caracterização, o dano em ricochete enseja a responsabilidade civil do infrator quando comprovado eventual prejuízo à vítima reflexa. Por outro lado, Caio Mario da Silva Pereira⁵⁰ destaca que, “se o problema é complexo na sua apresentação, mais ainda o será na sua solução” e que, na falta de um princípio que o defina, adota como solução a certeza do dano, princípio elementar da responsabilidade civil.

Entretanto, de modo geral, o dano reflexo pode ser elucidado como uma arquitetura triangular entre o agente causador do dano direto, o dano sofrido pela vítima direta e, como resultado, o segundo dano, experimentado pela vítima reflexa. É o que leciona Rafael Peteffi da Silva:⁵¹

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm. 2015, p. 204.

⁴⁶ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. **Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo**. Civilistica.com. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Rodrigues-e-Veras-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁴⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

⁴⁸ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 58-59. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 44.

⁵¹ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 58-59. Disponível em:

Em nosso sentir, esse tipo de dano poderia ser explicado como o prejuízo que pode ser observado sempre em uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa ou por ricochete.

Por outro lado, ressalta-se que os danos reflexos não se confundem com danos indiretos. A classificação de dano como direto ou indireto trata sobre o interesse juridicamente tutelado lesado. Por exemplo, uma difamação pode resultar em um dano moral e também, indiretamente, em um dano patrimonial em razão de abalo de crédito. Todavia, o dano reflexo se refere aos sujeitos vitimados.⁵²

Estabelecendo-se uma definição, cabe fazer um breve apanhado histórico acerca do surgimento da teoria dos danos reflexos, que teve sua origem na doutrina francesa. No final do século XIX, os tribunais franceses começaram a reparar o *préjudice d'affection*, que se refere ao sofrimento pela perda de um ente querido, havendo a confirmação desta tendência pela Corte de Cassação, em 1923. Oito anos depois, a Corte restringiu a reparação à existência de uma linha de parentesco entre a vítima imediata e a vítima mediata. Entretanto, a partir de 1970, houve a flexibilização da responsabilidade do *péjudice d'affection*, legitimando todas as pessoas que comprovem sérios sentimentos de afeição a invocar um dano moral.⁵³

Neste sentido, o “caso clássico” de responsabilidade por danos reflexos, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em diversos outros países, é o da reparação dos danos experimentados pelos indivíduos próximos à vítima de homicídio, pelo menos na sua esfera patrimonial. A Alemanha e Portugal, por exemplo, possuem dispositivos legais que estabelecem de maneira explícita a possibilidade de pleitear a indenização por danos reflexos no caso de homicídio de pessoa próxima, sendo que a hipótese também é indenizável na Itália e na França, a despeito destes países não possuírem legislação específica sobre a reparação nesses casos⁵⁴.

<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵³ REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. **Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de "choque nervoso" (Schockschaden) no direito civil alemão**. *Civilistica.com*. 2017, p. 3-4.

⁵⁴ SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. **Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa**. *Prisma Jurídico*, vol. 12. 2013, p. 99. Disponível em: <<http://clacso.redalyc.org/pdf/934/93428124004.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2020.

No direito brasileiro, o “caso clássico” está previsto no artigo 948 do Código Civil⁵⁵, que prevê a indenização consistente no pagamento de despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família⁵⁶, bem como na prestação de alimentos aos indivíduos a quem o morto as devia, sem excluir a reparação de outros danos eventualmente experimentados.

No entanto, em diversos países, há muitas divergências quanto à reparação de danos extrapatrimoniais reflexos, especialmente em hipóteses que fogem do clássico homicídio da vítima direta. Há grande dissonância entre os sistemas fechados e os sistemas abertos. Os sistemas fechados sustentam o caráter restritivo dos danos por ricochete, enquanto os sistemas abertos, como a cláusula geral do ordenamento francês, acolhem uma variada série de danos reflexos.⁵⁷

Quanto ao sistema aberto do ordenamento francês, foi firmado entendimento que permite a indenização do dano moral em hipóteses em que a vítima direta sofra uma lesão grave, ou seja, independentemente de seu falecimento. Inclusive, há até mesmo decisões que determinam a indenização pelo dano a um veículo ou pela morte de um animal de estimação.⁵⁸

Em contrapartida, o direito alemão, por exemplo, possui uma abordagem mais limitativa quanto aos danos reflexos, não prevendo uma indenização por danos morais para os familiares. No ordenamento jurídico alemão, os familiares da vítima somente possuem direito à indenização em caso de “choque nervoso” (*Schockschaden*). Ou seja, não se indeniza a dor do luto ou demais emoções negativas dos familiares, exigindo a comprovação médica de uma doença psíquica para que seja configurada a responsabilização em favor de terceiro.⁵⁹

A doutrina brasileira segue em convergência com a perspectiva francesa. Durante a vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência não possibilitava a indenização por danos extrapatrimoniais aos familiares da vítima direta, entretanto, a partir da promulgação do Código Civil de 2002, não há mais dúvidas acerca do reconhecimento da indenização por danos morais reflexos.⁶⁰

As discussões no Brasil atualmente se concentram nos limites da responsabilidade pelos danos reflexos, uma vez que não há como estabelecer um sistema justo de reparação civil sem uma limitação evidente a excessos indenizatórios. Em sistemas com grandes cláusulas gerais

⁵⁵ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 23 mar. 2020.

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 59.

⁵⁷ SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. Op cit., p. 98.

⁵⁸ REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. **Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de "choque nervoso" (Schockschaden) no direito civil alemão**. Civistica.com. 2017, p. 4-5.

⁵⁹ Ibidem, p. 5-6.

⁶⁰ Ibidem, p. 4.

de responsabilidade civil extracontratual, como o brasileiro e o francês, a legitimação para pleitear a indenização por dano por ricochete está intrinsicamente ligada ao nexo de causalidade, modulando o rol de legitimados em conformidade com a proximidade do interesse lesado da vítima direta com o interesse lesado da vítima reflexa.⁶¹

Sendo assim, atualmente, um dos debates mais controversos acerca dos danos reflexos está concentrado na limitação subjetiva dos legitimados para a reparação de danos extrapatrimoniais decorrente de um dano experimentado por um ente querido⁶², tendo em vista ainda que a doutrina brasileira não considera o familiar lesado como um terceiro⁶³, tratando-se de um direito próprio defendido pelo interessado na ação de indenização por danos por ricochete.⁶⁴

Cabe mencionar que a legitimidade ativa é uma das condições da ação, já que trata dos sujeitos da lide, e a legitimação ativa cabe “ao titular do interesse afirmado na pretensão”⁶⁵. Tal questão influencia a limitação do campo de repercussão da responsabilidade civil e é uma problemática de difícil enfrentamento. Tendo isso em vista, Humberto Theodoro Júnior⁶⁶ se debruça acerca da questão da definição do efetivo titular do direito à indenização do dano moral reflexo, conforme se depreende:

Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade *ad causam*. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela.

Como resposta a essa problemática, o Código Civil português estabelece expressamente o rol de legitimados para pleitear a indenização por danos extrapatrimoniais⁶⁷:

⁶¹ SILVA, Rafael Peteffi da. **STJ reforça caráter autônomo do dano reflexo ou por ricochete**. Consultor jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete#sdfootnote10anc>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm. 2015, p. 297.

⁶³ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁶⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 54.

⁶⁵ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015, p. 228-229.

⁶⁶ Idem. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 46-48.

⁶⁷ PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto-Lei n. 47.344, 25 de novembro de 1966. Disponível em: <<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

Artigo 496º, nº 2: Por morte da vítima, o direito à indenização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

No Brasil, entretanto, diante da ausência de um artigo específico, as soluções são muitas vezes fornecidas pela jurisprudência, havendo uma orientação mais flexível no reconhecimento dos legitimados para requerer a indenização por danos morais reflexos em caso de homicídio. Desse modo, resta aos julgadores a faculdade de estabelecer os legitimados a partir da análise das particularidades dos casos apresentados.⁶⁸

Essa orientação mais flexível encontra-se em harmonia com o princípio da reparação integral, uma vez que permite ao Poder Judiciário o reconhecimento da legitimidade da propositura de ação indenizatória por outras pessoas, que igualmente experimentaram danos extrapatrimoniais em decorrência do dano morte.⁶⁹

Entre a doutrina nacional, há unanimidade em reconhecer a complexidade em estabelecer um rol de legitimados para pleitear a indenização por danos reflexos.⁷⁰ Adentrando este debate, Sérgio Cavalieri Filho aduz que não há solução definitiva na discussão acerca da legitimidade para ação indenizatória por danos reflexos. Pergunta-se, portanto, “até que grau um parente pode pleitear indenização por esse dano em razão da morte de familiar? Irmãos, primos, tios? E o amigo íntimo, teria também legitimidade? Os fãs de um artista ou atleta famoso também teriam?”.⁷¹ Quanto a tais questionamentos, o doutrinador sustenta que há a presunção de danos morais em razão da lesão ou morte de ente querido apenas em favor dos cônjuges, companheiros, filhos, pais e irmãos menores.⁷²

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, defende que, mesmo sem a relação de parentesco, pode o indivíduo ser fortemente abalado pelo dano a um ente querido – portanto, quando alguém que não se insere dentro do âmbito familiar pleiteia a compensação por danos por ricochete, caberá ao juiz determinar a repercussão psicológica do ato danoso.⁷³

Ainda, a discussão jurisprudencial e doutrinária sobre o rol de legitimados é de extrema relevância, uma vez que se desdobra em outros questionamentos, relacionados à quantificação

⁶⁸ SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. **Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa**. Prisma Jurídico, vol. 12. 2013, p. 102-105. Disponível em: <<http://clacso.redalyc.org/pdf/934/93428124004.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2020.

⁶⁹ Ibidem, p. 102-105.

⁷⁰ Ibidem, p. 58-59.

⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 98

⁷² Ibidem p. 84

⁷³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. Volume 3. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 46-48.

dos danos reflexos e à repartição dos valores de modo a compensar os lesados sem que isso gere um prejuízo desproporcional por parte do agente causador do dano.⁷⁴

Nesta seara, há também uma certa dissonância entre a doutrina. Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, defende que deve haver uma indenização global às vítimas reflexas, interpretando o núcleo familiar como uma unidade cuja honra foi ofendida⁷⁵:

No caso, por exemplo, de ofensa a um pai de família, não é razoável atribuir uma indenização de monta a cada um dos membros do conjunto familiar, mormente quando este esteja integrado por menores de pequena idade, ainda sem o discernimento necessário para dar ao evento uma dimensão moral maior. É preferível ver-se, na hipótese, o núcleo familiar como uma unidade ou uma comunidade, cuja honra foi ofendida e que, assim, se faz merecedora de reparação geral, em benefício conjunto de todos os seus integrantes. Não que uma criança não tenha honra a ser tutelada, mas é que a sua imaturidade não justificaria uma reparação isolada, fora do contexto maior da família.

Em contrapartida, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino defende que deve ser reconhecida a possibilidade de cada prejudicado pleitear sua verba compensatória, já que o prejuízo de afeição possui caráter eminentemente pessoal – logo, a quantificação da indenização deve ser realizada de forma individualizada, em conformidade com o grau de afinidade entre a vítima reflexa e a vítima direta.⁷⁶

De outro plano, perpassando os debates iniciais acerca da responsabilidade por danos extrapatrimoniais reflexos, há também uma grande dificuldade de se estabelecer um limite para o dano por ricochete até mesmo na questão da reparação de danos patrimoniais, questionando-se até que ponto é possível reclamar pelo reflexo de um dano causado a outro indivíduo. Para Sérgio Cavalieri Filho, a resposta deve ser buscada no nexo de causalidade, de modo a saber se o dano realmente decorreu da conduta do agente.⁷⁷

Por fim, Paulo Nader ainda destaca que a discussão em juízo estaria centrada na existência ou não do dano reflexo no caso concreto, uma vez que os prejuízos devem ser definidos e certos, e não simplesmente hipotéticos e eventuais.⁷⁸

Destacadas algumas ponderações iniciais acerca das principais problemáticas que envolvem os danos reflexos, e considerando o papel da jurisprudência na definição dos limites

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm. 2015, p. 297.

⁷⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op cit, p. 49.

⁷⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 114-115.

⁷⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

da reparação destes prejuízos, surge a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre o comportamento dos tribunais brasileiros acerca dos danos reflexos.

Por tais motivos, os próximos capítulos deste trabalho se voltam ao estudo de como o Poder Judiciário vem solucionando os principais debates levantados acerca dos danos reflexos, tanto na esfera extrapatrimonial, quanto na esfera patrimonial.

1.4 DANOS REFLEXOS E RELAÇÕES CONTRATUAIS: OS DANOS PATRIMONIAIS POR RICOCHETE ALÉM DO CASO CLÁSSICO

Durante muito tempo, o artigo 1537 do Código Civil de 1916 foi a base que sustentou a corrente jurisprudencial que defendia ser incabível a indenização por dano moral em caso de homicídio de ente familiar, em razão de argumentos que sustentavam que as hipóteses elencadas no artigo eram restritivas.⁷⁹ O supracitado artigo assim estabelecia⁸⁰:

Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a adotar o entendimento de que a indenização de tais verbas não afasta a cumulação de outra indenização pela dor da perda. Definiu-se, portanto, que o rol previsto não era exaustivo, como assim dispõe a redação do artigo em vigor no Código Civil de 2002⁸¹, que aqui se destaca⁸²:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, **sem excluir outras reparações**:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Conforme já mencionado neste trabalho, o artigo 948 do Código Civil positiva o “caso clássico” da responsabilidade civil por danos reflexos no ordenamento pátrio.⁸³

⁷⁹ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17 ed. São Paulo: Atlas. 2017.

⁸⁰ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 08 set. 2020.

⁸¹ VENOSA. Sílvio de Salvo. Op cit.

⁸² BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 08 set. 2020, grifo nosso.

⁸³ CAHALI. Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 59.

O artigo em comento prevê a indenização dos danos patrimoniais, tais como todas as despesas de tratamento comprovados na ação indenizatória: gastos hospitalares, medicamentos, transporte e, até mesmo, tratamento psicológico. Nos gastos do funeral, por exemplo, estão incluídas as despesas de sepultura, como danos emergentes.⁸⁴

Cabe mencionar que a França, no que pese ser um dos países mais progressistas no tocante à reparação por danos por ricochete, apenas admite a indenização pelas despesas de funeral em situações excepcionais, por considerar que tal despesa já seria obrigatoriamente arcada pelos parentes da vítima em algum momento, haja vista que a morte é um fato inevitável, independentemente de ato ilícito.⁸⁵

De outro plano, Sílvio de Salvo Venosa defende que o diploma civilista também disciplina a reparação por danos morais, haja vista que o termo “luto”, para o autor, também abrange à indenização pelas dores da perda do familiar.⁸⁶ No entanto, há entendimento de que a reparação pelo luto da família consiste na vestimenta apropriada para o funeral e na licença nojo, que trata do lapso temporal necessário para que os familiares da vítima direta se recuperem da perda do ente querido. Nessa hipótese, a lesão prevista no artigo se configura como dano patrimonial.⁸⁷

Outrossim, a menção a alimentos, prevista no inciso II do artigo acima destacado, não trata sobre a prestação de alimentos, arbitrada em proporção dos recursos da pessoa obrigada e das necessidades do requerente. Trata, na verdade, de indenização que tem como objetivo reparar, pecuniariamente, os danos decorrentes do ato ilícito praticado.⁸⁸

O inciso II, portanto, é um ponto de referência para fixação da verba devida a título de reparação. Nesse contexto, a indenização deve durar, como regra, a duração provável da vida da vítima.⁸⁹ Inclusive, há tendência de que, com a elevação da expectativa de vida no país, haja a majoração do período em que é devida a referida indenização.⁹⁰

⁸⁴ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Atlas. 2017.

⁸⁵ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 61. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁸⁶ VENOSA. Sílvio de Salvo. Op cit.

⁸⁷ SILVA, Rafael Peteffi da. Op cit. p. 58-59.

⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 115.

⁸⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 115.

⁹⁰ VENOSA. Sílvio de Salvo. Op. cit.

Todavia, o Enunciado n. 560 do Conselho de Justiça Federal estabeleceu que o dano reflexo, em sua esfera patrimonial, não se restringe às hipóteses previstas no artigo 948 do Código Civil.⁹¹

Nesse cenário, não há grandes dificuldades de se constatar de que os danos por ricochete podem ser inseridos nos danos decorrentes do inadimplemento contratual.⁹²

Por esse ângulo, importante destacar o princípio da relatividade do contrato, que assenta a ideia de que o contrato possui efeito apenas entre as partes. Tal princípio estava delineado no artigo 928 do Código Civil de 1916, que firmava que a obrigação, não sendo personalíssima, operava apenas entre as partes e seus sucessores.⁹³

Dessa forma, a doutrina civilista tradicional afirmava que o contrato não favorecia ou prejudicava a terceiros. O princípio da relatividade inseriu o antigo aforismo romano: *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest* (o ato concluído entre certas pessoas nem prejudica nem aproveita aos outros); bem como excertos do Código de Justiniano: *inter alios acta vel iudicata aliis non nocere* (o ato ou a coisa julgada entre certas pessoas não aproveita terceiros).⁹⁴

Contudo, tal visão foi alterada pelo Código Civil de 2002, que não percebe mais o contrato como apenas um instrumento de satisfação dos interesses individuais dos contraentes, atribuindo-lhe uma função social. Desta forma, a partir dessa nova percepção, surge a possibilidade de terceiros influírem no contrato, em razão de serem por ele atingidos, direta ou indiretamente.⁹⁵

Sendo assim, a nova concepção da função social do contrato representou um abrandamento do princípio da relatividade dos contratos, atenuado pela ideia de que as cláusulas gerais não se destinam a tutelar apenas os direitos pessoas dos contraentes, mas para proteger o interesse da coletividade, que deve prevalecer quando em conflito com aqueles.⁹⁶

⁹¹ Enunciado n. 560 do CJF, da VI Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministri Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/631>>. Acesso em 09 set. 2020.

⁹² SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 58-59. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁹³ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47-48.

⁹⁴ RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos**. Revista dos Tribunais Online. 2004, p. 1. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/DOUTRINA-DO-TERCEIRO-CUMPLICE-OLRJ.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

⁹⁵ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. Op. cit., p. 47-48.

⁹⁶ Ibidem, p. 47-48.

Inclusive, sobre o tema, foi aprovado o Enunciado n. 21 na Jornada de Direito Civil, que dispõe que “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.⁹⁷

Tal concepção social se apresenta como um dos pilares da teoria contratual contemporânea, sendo uma das características mais relevantes no novo diploma civilista, norteando-o para um caminho compatível com a socialização do direito moderno.⁹⁸

A função social do contrato, portanto, configura-se como cláusula geral e está insculpida no artigo 421 do Código Civil, que estipula que o exercício da liberdade de contratar será realizado em razão e nos limites da função social do contrato.⁹⁹ Outrossim, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, a cláusula geral “prestigia interesses que extrapolam os dos contratantes”¹⁰⁰, e a consequência do descumprimento da função social do contrato é, além da nulidade do negócio jurídico pactuado, a responsabilização dos contratantes pelos danos causados a terceiros.¹⁰¹

Não se olvide que os danos provenientes do “caso clássico” também podem decorrer de relações contratuais. É o caso, por exemplo, da morte da vítima direta em razão de erro médico, em que há o inadimplemento do contrato de serviços médicos. Ou, ainda, quando há o falecimento de empregado em meio de trabalho, diante do inadimplemento de contrato de trabalho.¹⁰² Ademais, a despeito do presente subcapítulo tratar sobre danos patrimoniais reflexos, os casos mencionados também podem abranger danos morais por ricochete¹⁰³, até mesmo em razão do próprio artigo 948 do Código Civil, que destaca que as indenizações exemplificadas não excluem demais reparações.¹⁰⁴

⁹⁷ Enunciado n. 21 do CJF, da I Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministri Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>>. Acesso em 14 set. 2020.

⁹⁸ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. Op cit.

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 65. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹⁰³ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1698812/RJ (2016/0104842-4). Recorrente: Marco Aurélio Braz de Lima e outros. Recorrido: FMG Empreendimentos Hospitalares S.A e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 mar. 2018; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1497749/SP (2014/0099625-2). Recorrente: Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Morumbi. Recorrido: J de F G e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 01 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2015.

¹⁰⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 08 set. 2020.

Contudo, como já mencionado, as hipóteses de danos reflexos na seara contratual não estão restritas aos exemplos supracitados. Tratando sobre o tema, Rafael Peteffi da Silva propôs uma taxinomia para apresentação do estudo, considerando que os danos por ricochete possuem uma relação triangular (agente, vítima direta e vítima reflexa). Nesse sentido¹⁰⁵:

Em primeiro lugar, observa-se o dano reflexo nas hipóteses em que o inadimplemento contratual imputável existir entre vítima direta e agente causador do dano, como no exemplo do acidente fatal ocorrido por descumprimento do contrato de trabalho, em que o empregador (agente) não forneceu a segurança essencial ao mister do trabalhador (vítima direta). Outra possibilidade pode ser verificada quando o inadimplemento ocorre entre vítima direta (devedor) e vítima indireta (credor), sendo o causador do inadimplemento um terceiro não pertencente à relação contratual.

Com efeito, “há tendência de ser estendida a responsabilidade contratual a terceiros atingidos por um negócio jurídico originário”.¹⁰⁶ Desta forma, a primeira modalidade de eficácia contratual estendida a terceiros versa sobre situação em que o devedor é o causador do dano, e a vítima reflexa seria estranha à relação contratual, sendo que os “casos clássicos” acima mencionados se enquadrariam nesta hipótese.¹⁰⁷

Nesse sentido, o autor busca identificar hipóteses de utilização da eficácia contratual estendida a terceiros, de modo a verificar se existe vinculação com dos danos por ricochete. Destaca, ainda, que Jorge Gamarra parece concordar que “o caso clássico do pensionamento poderia ser considerado como uma espécie de extensão dos efeitos dos contratos para terceiros”.¹⁰⁸

Adentrando outras hipóteses de eficácia externa do crédito, Rafael Peteffi da Silva cita alguns exemplos trabalhados pela doutrina e jurisprudência, tais como: (i) ação proposta por vítima de acidente contra seguradora privada que havia segurado o veículo do agente culpado; (ii) exemplo português citado por Antonio Santos Abrantes Geraldes, em que um consumidor lesado poderia pleitear a indenização de produtor, com quem nunca celebrou contrato; (iii) e a ação pauliana, que permite que um terceiro pleiteie a ineficácia de um contrato realizado.¹⁰⁹

Contudo, conforme mencionado pelo autor, tais exemplos não seguem a definição adotada de danos reflexos, que presume uma relação triangular, e exige a configuração de uma

¹⁰⁵ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 66. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹⁰⁶ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Atlas. 2017.

¹⁰⁷ SILVA, Rafael Peteffi da. Op cit., p. 68.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 68.

¹⁰⁹ Ibidem,, p. 69.

"vítima direta, que sofre um dano próprio e independente e uma vítima reflexa, sofrendo outro dano, também próprio e independente em relação ao dano sofrido pela vítima direta".¹¹⁰

A segunda modalidade de eficácia externa dos contratos trata sobre a hipótese em que um terceiro, estranho à relação contratual, é responsável por causar inadimplemento entre os contraentes.¹¹¹

A teoria do terceiro cúmplice é um exemplo desta modalidade, que admite a possibilidade de responsabilização de terceiro por interferência em contrato alheio.¹¹² Sobre a doutrina do terceiro cúmplice, aponta Otávio Luiz Rodrigues Júnior¹¹³:

Entretanto, numa perspectiva mais objetiva, é possível sinalar o problema da interferência - muita vez informal - do terceiro em um contrato, visando a impedir-lhe a execução plena ou até mesmo provocando sua extinção normal. O papel do terceiro, que atua nas sombras, de modo não-ostensivo, mas assegurando uma rede de proteção ao contraente seduzido, é que está a necessitar uma correta qualificação jurídica, o que se torna possível mediante o uso da doutrina do terceiro cúmplice, enaltecida originalmente no Brasil por Antonio Junqueira de Azevedo, em suas preleções na Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como um dos mais interessantes temas do moderno direito obrigacional, e que é a fonte inspiradora deste estudo.

Isto posto, a “doutrina do terceiro cúmplice funda-se num preceito ético de inegável alcance solidário”¹¹⁴ e, portanto, a lesão ao direito dos contratantes pela interferência de terceiro é passível de ser reparada.¹¹⁵

De outro norte, Rafael Peteffi da Silva ressalta apontamentos de Jorge Gamarra que, por seu turno, frisa que o direito francês, que se manteve absorvido à doutrina do terceiro cúmplice para configuração da flexibilização do princípio da relatividade dos contratos, admite situações em que o terceiro gera o inadimplemento contratual, mas sem atuar com o devedor, como ocorre na teoria do terceiro cúmplice.¹¹⁶

¹¹⁰ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 69. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹¹ Ibidem, p. 69.

¹¹² Ibidem, p. 70.

¹¹³ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos**. Revista dos Tribunais Online. 2004, p. 9. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/DOUTRINA-DO-TERCEIRO-CUMPLICE-OLRJ.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

¹¹⁴ Ibidem, p. 11.

¹¹⁵ Ibidem, p. 11.

¹¹⁶ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 71. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

Um grande exemplo para ilustrar tal situação é um caso ocorrido na França, no qual a Corte de Apelação de Colmar condenou o responsável pela morte de um jogador de futebol do Clube de Metz ao pagamento de indenização à equipe, em função dos danos experimentados.¹¹⁷

Em contrapartida, na Itália, a agremiação de Torino ajuizou uma ação indenizatória pleiteando a reparação de danos em razão do acidente aéreo de Superga, que vitimou o time de futebol da agremiação. A jurisprudência italiana, focada na visão clássica de que o crédito (contrato de trabalho entre jogador e agremiação) não possui tutela aquiliana, decidiu que o clube não faz jus à indenização pelas lesões experimentadas.¹¹⁸

Entretanto, alguns anos após o acidente de Superga, a Corte de Cassação italiana firmou decisão com diferente entendimento, em demanda proposta também pela agremiação de Torino, pleiteando a indenização em razão da morte do jogador "Meroni" em um acidente automobilístico. Dessa vez, a jurisprudência italiana concedeu a indenização pleiteada.¹¹⁹

Observa-se, ainda, que nos exemplos supracitados, o terceiro pode ter realizado um ilícito absoluto ou relativo. Nesse sentido¹²⁰:

Interessante notar que nos últimos casos analisados, isto é, as hipóteses em que a vítima indireta sofreu prejuízos em decorrência do inadimplemento, motivado por ação ou omissão de terceiro, de um contrato que possuía com a vítima direta, o terceiro pode ter descumprido um dever absoluto (ilícito absoluto), como ocorre no caso do acidente de automóvel, em que a vítima direta pediria a reparação baseada na responsabilidade civil extracontratual, como pode ter gerado o prejuízo à vítima direta por inadimplemento contratual (ilícito relativo), como no exemplo do acidente aeroviário, em que a companhia aérea inadimpliu o contrato de transporte.

Desta forma, poderia se afirmar que a primeira modalidade de eficácia contratual estendida a terceiros (quando há um inadimplemento contratual que acaba gerando danos reflexos à estranhos) é regida pela responsabilidade contratual, invocada justamente quando a lesão decorre do descumprimento de obrigação fixada no contrato.¹²¹ Em contrapartida, a segunda modalidade (quando o ato ilícito de um terceiro ocasiona o inadimplemento entre os

¹¹⁷ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 71. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹¹⁸ Ibidem, p. 71.

¹¹⁹ Ibidem, p. 71.

¹²⁰ Ibidem, p. 71.

¹²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

contraentes) trata sobre responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, aplicável em casos de violação de uma norma jurídica preexistente.¹²²

Ressalta-se que, no ordenamento jurídico pátrio, não há aprofundamento doutrinário ou sistematização jurisprudencial das hipóteses de danos por ricochete conforme as mencionadas. Contudo, mediante pesquisa nas ferramentas de busca dos Tribunais nacionais, foi possível identificar algumas situações que debatem sobre os danos reflexos oriundos de relações contratuais.

Nesse contexto, considerando a função social do contrato e a eficácia contratual estendida a terceiros, faz-se mister analisar outras hipóteses, além do "caso clássico", em que uma vítima sofreria um dano reflexo em razão de lesão experimentada pelo credor do contrato, além de demais casos em que um terceiro poderia ser responsabilizado por gerar inadimplemento contratual entre vítima direta e indireta, análise que será realizada no terceiro capítulo deste trabalho.

¹²² WARD, Arnaldo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, vol. 7. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

2. OS DANOS REFLEXOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL E OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a prévia exposição acerca dos danos reflexos e algumas de suas principais problemáticas, e destacada a relevância do papel da jurisprudência nesta matéria, faz-se necessário um estudo acerca de como os tribunais brasileiros vêm solucionando as questões levantadas no âmbito dos danos reflexos.

Desta forma, este capítulo se dedica ao estudo das decisões que trataram sobre os danos por ricochete na esfera extrapatrimonial, com enfoque nos julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos dez anos.

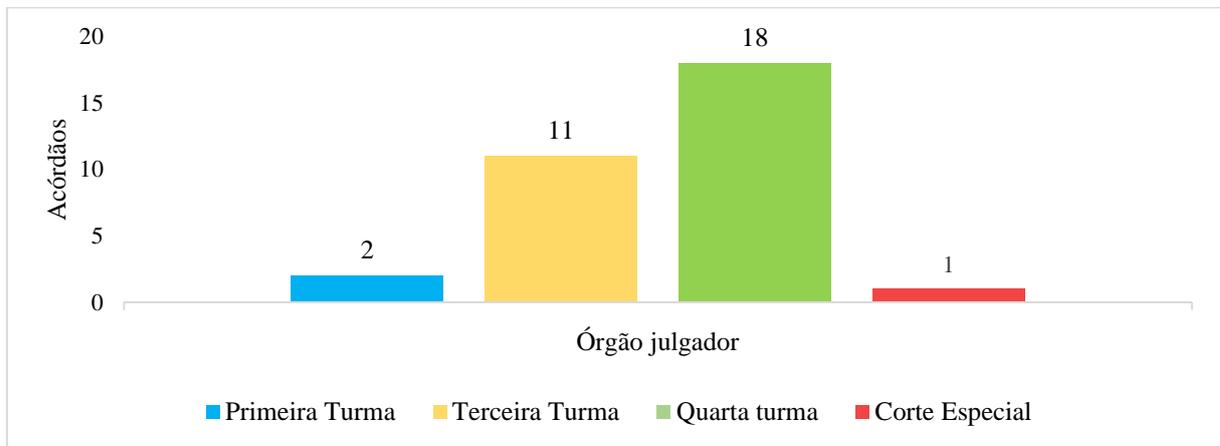
2.1 LEVANTAMENTO DE DADOS

Para realizar uma análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o objeto de estudo deste trabalho, fez-se uso da consulta jurisprudencial disponibilizada no *site* do Superior Tribunal de Justiça. Na ferramenta de busca, foi aplicado o parâmetro “dano reflexo”, “danos reflexos”, “dano por ricochete” e “danos por ricochete”, delimitando a pesquisa em acórdãos proferidos entre a data de 01 de janeiro de 2010 e 01 de janeiro de 2020, totalizando um lapso temporal de dez anos.

Após esta etapa inicial, foi realizada uma leitura preliminar do teor das decisões e, assim, foram selecionados os acórdãos que abordavam discussões acerca dos danos morais reflexos, restando selecionadas 32 decisões, cujas ementas estão colecionadas no “ANEXO – Acórdãos do STJ sobre danos morais reflexos”.

Compilados os acórdãos para a base de dados, passou-se a uma análise dos principais órgãos julgadores dos casos selecionados. Observou-se que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou 18 demandas, enquanto a Terceira Turma julgou 11 casos, a Primeira Turma dois e a Corte Especial apenas um. É o que se depreende do gráfico abaixo:

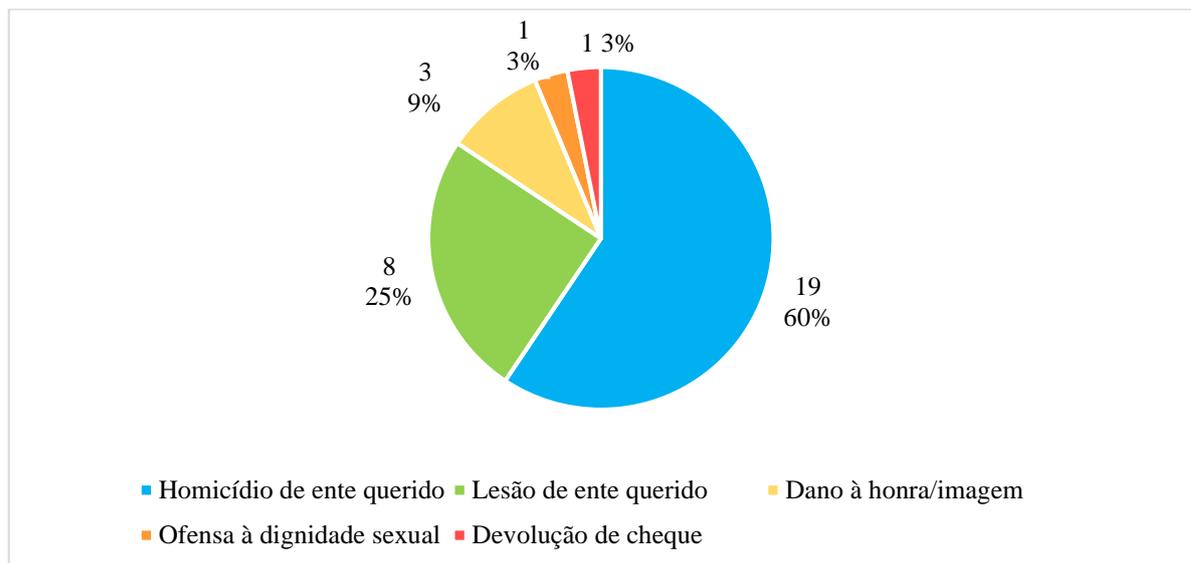
Figura 1 - Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: órgão julgador



Fonte: autoria própria, elaborado com base em dados encontrados no *site* do Superior Tribunal de Justiça.

A situação fática mais recorrente nas demandas apreciadas foram os casos em que se pleiteou a indenização por danos morais reflexos em decorrência de homicídio de ente querido, totalizando 19 casos, que correspondem à 60% dos acórdãos selecionados:

Figura 2 – Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: narrativa fática dos casos julgados



Fonte: autoria própria, elaborado com base em dados encontrados no *site* do Superior Tribunal de Justiça.

Como se verifica, dos acórdãos selecionados, a segunda situação fática mais recorrente foi de lesão de ente querido, que representa 25% das decisões estudadas. Os demais casos correspondem, no total, a apenas 15% das demandas analisadas, e versaram sobre danos

extrapatrimoniais reflexos em função de dano à imagem ou à honra, ofensa à dignidade sexual de ente querido e devolução de cheque.

Somando os acórdãos que trataram sobre danos morais reflexos em razão de homicídio e lesão de ente querido, percebe-se que tais narrativas fáticas constituem 85% da base de dados coletada. Considerando o alto grau de recorrência destas demandas, os estudos dos acórdãos se dividirão em uma análise destes casos mais numerosos para, posteriormente, analisar as particularidades das demais decisões selecionadas.

2.2 ESTUDO DOS JULGAMENTOS DOS CASOS DE DANOS REFLEXOS EM RAZÃO DO HOMICÍDIO OU LESÃO À VÍTIMA DIRETA

2.2.1 Discussões acerca da legitimidade e do caráter autônomo dos danos reflexos: teses das Cortes Superiores

Para estudar como o Superior Tribunal de Justiça julga os pedidos de indenização por danos morais reflexos em caso de homicídio ou lesão de ente querido, foram selecionados 27 acórdãos proferidos no lapso temporal da pesquisa realizada, dentre os quais 19 acórdãos tratam sobre homicídio da vítima direta, e oito tratam sobre lesão.

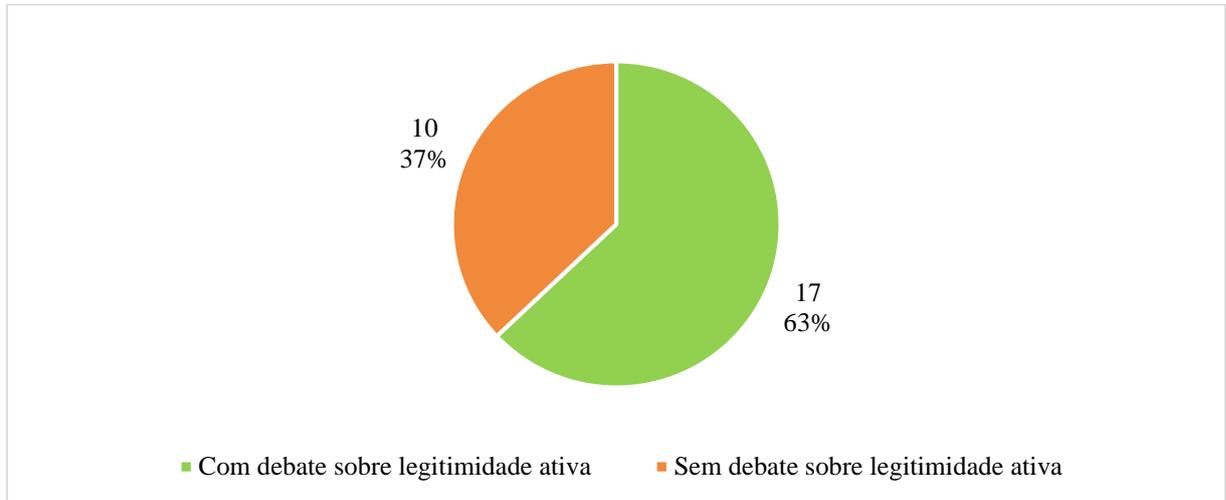
Primeiramente, é importante discorrer sobre um dos temas mais debatidos no âmbito dos danos por ricochete: a legitimidade para pleitear a indenização por danos morais reflexos decorrentes de um dano sofrido por ente querido.¹²³ Conforme elucidado no capítulo anterior, muitas das soluções fornecidas a este debate são fornecidas pela jurisprudência, que estabelece os legitimados após um estudo das peculiaridades dos casos apresentados.¹²⁴

Considerando a relevância desta discussão e o importante papel da jurisprudência, foi realizado um levantamento entre os acórdãos selecionados no banco de dados para analisar a frequência em que o debate foi levantado nas decisões sobre os danos morais reflexos ocasionados pela lesão ou morte da vítima direto. O resultado de tal levantamento pode ser ilustrado pelo gráfico a seguir:

¹²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm. 2015, p. 297.

¹²⁴ SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. **Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa**. Prisma Jurídico, vol. 12. 2013, p. 102-105. Disponível em: <<http://clacso.redalyc.org/pdf/934/93428124004.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2020.

Figura 3 – Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: decisões com debate expresse acerca da legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais reflexos em razão de homicídio ou lesão da vítima direta



Fonte: autoria própria, elaborado com base em dados encontrados no *site* do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se observa, o debate acerca da legitimidade ativa está presente em 17 decisões, equivalente a 63% dos acórdãos selecionados que abordam sobre casos de morte ou lesão da vítima direta.

Em muitos dos casos analisados, esta discussão acerca da legitimidade ativa foi arguida pelo agente causador do dano, como argumento para que seja afastado o dever de reparar. É o caso, por exemplo, do Resp n. 1208949/MG, em que se discutiu a responsabilização civil em razão de atropelamento que lesionou a vítima direta, tendo a parte recorrente alegado que os pais da vítima são partes ilegítimas para pleitear a reparação de danos reflexos.¹²⁵ Ou, ainda, do AgInt em AResp n. 1290597/RJ, no qual houve a morte de um familiar em acidente ferroviário, e a parte recorrente sustentou a ilegitimidade dos tios da vítima para requerer a indenização por danos morais, aduzindo que deve haver uma limitação da legitimação para demandar em juízo.¹²⁶

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1208949/MG (2010/0152911-3). Recorrente: José Renato de Oliveira. Recorrido: Orlando Orsini e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 dez. 2010

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1290597/RJ (2018/0105579-0). Recorrente: Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A.. Recorrido: Cristina Teixeira Silva e outros. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 20 de setembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 set. 2019.

Neste cenário, passa-se a analisar os principais fundamentos elaborados pelas Cortes Superiores ao julgar os casos apontados, havendo a separação de cinco importante teses levantadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.2.1.1 A possibilidade de pleitear a indenização por danos reflexos morais quando a vítima direta sobrevive.

Como se viu no capítulo anterior deste trabalho, há divergências entre os sistemas fechados e os sistemas abertos no que tange à indenização por danos reflexos, especialmente em casos que não tratam sobre o caso clássico: o homicídio da vítima direta.¹²⁷

Considerando tal problemática, inicia-se o estudo dos argumentos aduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça com o acórdão do Resp n. 1734536/RS¹²⁸, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 06 de agosto de 2019, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que tratou sobre a legitimidade ativa dos parentes para pleitear a indenização em razão de lesão de ente querido.

O caso em apreço se refere a uma ação ajuizada objetivando a indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais ocasionados por acidente de trânsito do qual um dos autores foi vítima. Os autores alegaram que Eder Antunes de Oliveira estava em automóvel conduzido pelo réu, que perdeu controle da direção e acarretou em acidente, resultando na tetraplegia de Eder.

Ao analisar a inicial, o juízo de origem declarou a ilegitimidade ativa dos familiares da vítima (pais, irmãos e avós), ressaltando que o dano moral é personalíssimo da vítima do acidente. Então a parte autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo relator para reconhecer a legitimidade ativa dos parentes de Eder.

Em seguida, a parte ré, ora agravada, interpôs agravo interno, que teve seu provimento negado. Em face desta decisão, foi interposto Recurso Especial, no qual a parte ré se insurgiu em face da manutenção dos parentes da vítima no polo ativo da ação indenizatória, sustentando que o dano moral é direito personalíssimo de seu detentor, não estando legitimados seus familiares quando há a sobrevivência da vítima, cabendo aos demais requerer a indenização

¹²⁷ SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. **Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa**. Prisma Jurídico, vol. 12. 2013, p. 98. Disponível em: <<http://clacso.redalyc.org/pdf/934/93428124004.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2020.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1734536 / RS (2014/0315038-6). Recorrente: Januário da Fontoura do Amaral e outros.. Recorrido: Eder Antunes de Oliveira e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de agosto de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 set. 2019.

apenas em caso de eventual morte. Por fim, pleiteou que fosse respeitada a ordem da sucessão legítima, prevista no artigo 1.829 do Código Civil, caso se admitisse o pedido de indenização pelos parentes.

O acórdão do Recurso Especial se inicia enfrentando a problemática da reparação por dano moral reflexo quando a vítima sobrevive ao evento danoso, destacando que as principais discussões quanto ao dano por ricochete se voltam à definição dos titulares do direito da indenização com base no sujeito que requer a reparação, e não em função do evento causador do dano.

Em razão de sua influência no ordenamento brasileiro, é feita menção à jurisprudência francesa, que fixou entendimento a favor do dano moral por ricochete em casos que a vítima é lesionada gravemente, mesmo sem seu falecimento.

Sob essa luz, o Ministro Relator manifestou sua visão, confirmando o caráter personalíssimo e autônomo dos danos morais reflexos em qualquer que seja a natureza do evento danoso¹²⁹:

Na trilha dessas ideias, penso que o dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection* é personalíssimo, autônomo em relação ao dano sofrido pela vítima do evento danoso e independente da natureza do evento que causa o dano, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente garantia à indenização pela simples e básica circunstância de terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

Esse entendimento está consubstanciado em função de que, nos sistemas que possuem a cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual, tal como o ordenamento jurídico brasileiro, aquele que tem sofre um dano causado por outrem, seja de maneira direta ou reflexa, titulariza interesse juridicamente tutelado.

Portanto, de acordo com o Ministro Relator, o dano reflexo pode se caracterizar mesmo em situações em que não há a morte da vítima direta, uma vez que o dano moral em ricochete não se traduz no pagamento da indenização aos indiretamente lesados apenas por não ser mais possível indenizar a vítima direta, devido ao seu falecimento. Dessa forma, a decisão enfatiza que os danos reflexos são indenizações autônomas, devidas mesmo diante da sobrevivência da vítima do evento danoso.

Quanto à legitimação, ressaltou-se que o ajuizamento da ação indenizatória nestes casos deve se alinhar à vocação hereditária, com as devidas adaptações (tornando insignificante o

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1734536 / RS (2014/0315038-6). Recorrente: Januário da Fontoura do Amaral e outros.. Recorrido: Eder Antunes de Oliveira e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de agosto de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 set. 2019

regime de bens do matrimônio, por exemplo). Assim, entendeu por reconhecer a legitimidade ativa dos irmãos e avós da vítima direta, presumindo a existência de vínculo afetivo na relação, que suscita a certeza do dano moral por ricochete.

No tocante à legitimidade dos avós, cabe destacar que o Ministro Raul Araújo proferiu voto no sentido contrário, afastando a legitimidade dos avós em razão da sobrevivência dos pais. Para o Ministro, a legitimidade dos avós só estaria presente caso os pais da vítima não fossem mais vivos. Entretanto, seu voto foi vencido, sendo que os demais votos foram no sentido do entendimento do Ministro Relator.¹³⁰

Por derradeiro, após uma análise aprofundada dos acórdãos que compõe a base de pesquisa, não se observa divergências entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de se pleitear danos morais reflexos em caso de sobrevivência da vítima direta, tendo sido admitida a indenização também pela Primeira e Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em casos que tratam sobre acidente de trânsito¹³¹ ou sobre vítima não fatal de balac Perdida¹³², por exemplo.

2.2.1.2 Exceção ao princípio da reparação integral e necessidade de limitação do rol de legitimados

Antes de adentrar na segunda tese, é preciso fazer uma breve menção ao princípio da reparação integral. No capítulo anterior, foi evidenciado o papel do dano e de sua reparação dentro da responsabilidade civil. Sendo assim, o princípio da reparação integral explica a razão de ser da responsabilidade civil, e tem como objetivo repor o lesado ao estado anterior do dano experimentado, de modo a transferir as consequências da lesão ao patrimônio do ofensor e conceder ao lesionado uma situação semelhante à anterior.¹³³

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1734536 / RS (2014/0315038-6). Recorrente: Januário da Fontoura do Amaral e outros.. Recorrido: Eder Antunes de Oliveira e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de agosto de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 set. 2019

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1208949/MG (2010/0152911-3). Recorrente: José Renato de Oliveira. Recorrido: Orlando Orsini e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 dez. 2010; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1212322/SP (2010/0166978-7). Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem. Recorrido: Osmar Franco de Oliveira e outros. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 jun. 2014.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 876.448/RJ (2006/0127470-2). Recorrente/Recorrido: Luciana Gonçalves de Novaes e outros. Recorrente/ Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 17 de junho de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 set. 2010

¹³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: JusPodivm. 2015, p. 22-24.

Tal princípio está esculpido no artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano¹³⁴. Acontece que o diploma civilista também estabeleceu exceções ao princípio, como, por exemplo, aquela prevista no parágrafo único do artigo 944, "quando a concretude da hipótese demonstrar uma desproporção entre a extensão do dano e o grau de culpa do agente".¹³⁵

É sobre tal princípio e sua exceção que o Superior Tribunal de Justiça se debruça no Resp. nº 1270983/SP¹³⁶, publicado em abril de 2016.

No acórdão, o Ministro Relator ressaltou que, se todos aqueles que experimentassem algum tipo de dano moral pudessem buscar sua reparação, o rol de legitimados da ação indenizatória se estenderia infinitamente, abarcando todos os parentes, amigos, vizinhos e, inclusive, os admiradores da vítima direta.

Portanto, a decisão aduz que o princípio da reparação integral não possui o condão de tornar infinita a cadeia de legitimados para a compensação da lesão moral experimentada pela morte de alguém. Fundamenta que há regra que mitiga o referido princípio, minimizando a indenização a ser paga pelo ofensor. Sendo assim, a exceção prevista no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, "consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado".¹³⁷

Portanto, para o Ministro Relator, o atual sistema da responsabilidade civil repele indenização infinitas, que traduzem clara desproporção entre a conduta do agente e os resultados normalmente esperados. Sendo assim, "a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador".¹³⁸

Neste ponto, faz-se um parêntese para ressaltar que, no que pese o artigo 944 do Código Civil tratar sobre o grau de culpa do agente, a explicação do Ministro Relator parece se

¹³⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹³⁵ ¹³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: JusPodivm. 2015, p. 24.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1270983/SP (2011/0184073-6). Recorrente: Empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda. Recorrido: Caio de Lima Viana e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 08 de março de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 abr. 2016.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ Ibidem.

aproximar à questão do nexo causal, que trata do elo etiológico que une a conduta do agente ao dano¹³⁹.

Com efeito, há diferentes teorias que buscam estabelecer parâmetros ao nexo causal, entre elas, a teoria da causalidade adequada. De acordo com seus teóricos, tal teoria tem como base a probabilidade do evento danoso, uma vez que há nexo de causalidade apenas quando o magistrado observa que o resultado lesivo abstratamente corresponde ao curso normal das coisas – ou seja, quando o dano experimentado é uma consequência normalmente previsível do fato.¹⁴⁰ Tal fundamento teórico parece estar em consonância com a justificativa adotada pelo Ministro Luís Felipe Salomão no Resp n. 1270983/SP que, conforme explicitado acima, amenizou o direito integral à reparação em razão da existência de dano irracional, que escapa dos efeitos que se espera da conduta causadora.¹⁴¹

Inclusive, o Ministro Relator também ressalta que a exceção ao princípio da reparação integral pode ser aplicada em casos de responsabilidade objetiva, no que pese o referido dispositivo tratar sobre a desproporção entre a culpa e o dano. Desde que “a análise se desloque para o nexo causal, em hipóteses em que a relevância da causa do dano não seja condizente com os resultados danosos”.¹⁴²

Citando Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, a decisão sustenta que, havendo manifesta desproporção causal entre o ato ilícito e a lesão, possível a aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.¹⁴³

Sendo assim, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o dano reflexo de pessoas não pertencentes à família da vítima direta não se insere dentro das consequências lógicas e causais da conduta ilícita, uma vez que ultrapassa os efeitos imputáveis ao ato do ofensor.¹⁴⁴

¹³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 373.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1270983/SP (2011/0184073-6). Recorrente: Empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda. Recorrido: Caio de Lima Viana e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 08 de março de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 abr. 2016.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1270983/SP (2011/0184073-6). Recorrente: Empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda. Recorrido: Caio de Lima Viana e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 08 de março de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 abr. 2016.

2.2.1.3 Necessidade de se observar a quem o ordenamento jurídico garante o direito de pleitear a indenização

Ainda sobre a necessidade de limitação do rol de legitimados da ação indenizatória por danos reflexos, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em diferente acórdão, versou sobre a importância de inverter a ótica e primeiro observar se o ordenamento jurídico confere o direito de reparação àquele que supostamente experimentou o dano.¹⁴⁵

Como já visto, para a Corte Superior, a legitimidade para pleitear a reparação por danos reflexos não se resume à prova do sofrimento, sob pena de conferir a via indenizatória a todos que experimentaram abalo moral – inclusive, o Ministro Relator cita como exemplo que, se fosse esse fosse o caso, os fãs de um músico famoso poderiam pleitear danos reflexos no caso de sua eventual morte. Assim, mesmo numa hipótese em que plenamente demonstrado o sofrimento, o órgão julgador decidiu que não há amparo legal para um amigo ou admirador da vítima pleitear a indenização por dano moral.¹⁴⁶

Isto porque, para além do trinômio ato-nexo-dano, que justifica a procedência de um pedido de responsabilização civil por dano extrapatrimonial, foi apontada outra questão que deve ser solucionada anteriormente: a da legitimidade, cuja existência se exige mais do que um sofrimento, o qual pode se encontrar presente nas mais diferentes relações subjacentes à morte, como em amizades, namoros ou admiração.¹⁴⁷

Logo, para o Superior Tribunal de Justiça, é necessário saber a quem o ordenamento jurídico garante o direito a requerer a reparação pelo abalo moral reflexo experimentado. E, se o ordenamento não confere o direito àquele que o pretende, o caso é de ilegitimidade ativa.¹⁴⁸

Por isso, a decisão destacada ainda ressalta que, ante à ausência de disposição legislativa nesse sentido, cabe à jurisprudência e à doutrina estabelecer os legitimados para pleitear a indenização por danos morais reflexos.¹⁴⁹

Desta forma, os critérios utilizados para fixar o rol de legitimados serão aprofundados mais adiante. No entanto, adianta-se que as Cortes Superiores já explicitaram seu entendimento no sentido que a legitimação para a propositura de ação indenizatória em razão de morte ou lesão de parentes devem ser os familiares diretos, ou seja, os cônjuges ou companheiros, os

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.291.845/RJ (2011/0165462-0). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Sílvia de Faria Barros Oliveira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 9 fev. 2015

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

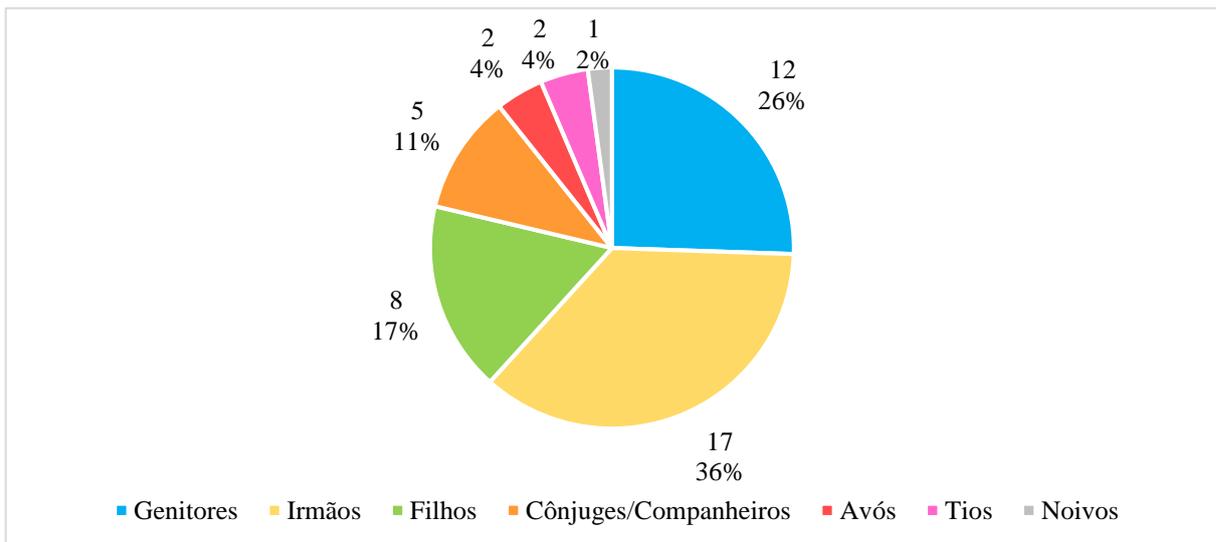
¹⁴⁹ *Ibidem*.

descendentes, os ascendentes e os colaterais, de maneira não excludente e que possibilite a análise das particularidades dos casos apresentados, de modo a inserir ou excluir sujeitos nessa cadeia de legitimidade.¹⁵⁰

2.2.1.4 Presunção de existência de vínculo afetivo entre os familiares

Considerando a dimensão do debate acerca da legitimidade ativa nas demandas que tratam sobre danos reflexos, fez-se um levantamento para verificar a relação da parte autora com a vítima direta nos casos selecionados, restando evidenciado que a maioria das demandas aqui estudadas foram ajuizadas por irmãos e genitores do lesionado direto, como se depreende:

Figura 4 – Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: quantidade de ações e a relação da parte autora com a vítima direta



Fonte: autoria própria, elaborado com base em dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça

Ou seja, os irmãos da vítima direta estão presentes no polo ativo de 17 demandas analisadas, enquanto os genitores do lesionado compõe a parte ativa em 12 casos. Em seguida, há os filhos, que estão presentes em oito demandas; os cônjuges ou companheiros, que compõe o polo ativo em cinco processos; os avós, em duas ações, bem como os tios; e, por fim, os noivos, que configuram o polo ativo em apenas um caso do banco de dados deste trabalho.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.291.845/RJ (2011/0165462-0). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Sílvia de Faria Barros Oliveira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 9 fev. 2015

Visto que os irmãos da vítima direta compõem o polo ativo de uma parcela significativa dos casos analisados, cabe destacar o julgamento proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1405456/RJ, em acórdão com relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na data de 03 de junho de 2014.¹⁵¹ A controvérsia em questão cingiu sobre a possibilidade de os irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito pleitearem a compensação por danos morais, bem como o ônus de provar a existência de vínculo afetivo com o irmão vitimado.

O Recurso Especial foi interposto em razão de acórdão proferido Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se concluiu pela necessidade de a parte ativa comprovar o vínculo de afeto para reconhecer o direito à compensação por danos morais pela morte de seu irmão. No caso, a vítima fatal residia em Minas Gerais, enquanto a parte autora morava no Rio de Janeiro e, portanto, o Tribunal decidiu que não houve comprovação da existência de vínculo estreito entre os irmãos apto a justificar a indenização pela morte da vítima.¹⁵²

No julgamento do Recurso Especial, interposto pelo polo ativo da demanda, a Ministra Relatora começa destacando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado que os irmãos possuem legitimidade para requerer a compensação por danos morais em função do falecimento de outro irmão em decorrência da prática de um ato ilícito.

Portanto, o debate instaurado se restringiu à extensão do ônus imposto à parte ativa quanto à comprovação de fato constitutivo do direito alegado. Citando doutrina de Freddie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira, o acórdão sublinha que existem duas vertentes do ônus probatório: o ônus subjetivo ou formal, que consiste numa regra dirigida às partes, que determina o que cada parte está encarregada de comprovar; e o ônus objetivo ou material, que indica ao juiz como deverá ocorrer o julgamento quando não se encontra a prova dos fatos, determinando qual parte suportará os riscos do mau êxito da atividade probatória.¹⁵³

Inicialmente, a Ministra Relatora se debruçou sobre o ônus subjetivo ou formal, analisando qual prova é razoável de se exigir de cada parte, para, após, perquirir sobre a incidência do ônus objetivo ou material, em face do que as partes não se desincumbiram de provar.

A parte autora, ora recorrente, defendeu que o vínculo familiar seria presumível, o que afastaria o ônus de comprovar a existência de afeto entre os irmãos. Sendo assim, o acórdão destacou que, geralmente, o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1405456/RJ (2013/0231502-8). Recorrente: Vilma Pereira da Silva Teixeira e outros. Recorrido: Santana Turismo S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 jun. 2014

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ Ibidem.

afeto, ocasionando a presunção relativa de que a simples demonstração do laço familiar se traduza na existência de um vínculo afetivo. Diante da existência deste laço de afeto, também é presumível que a morte de um irmão acarrete sentimento de dor e sofrimento no irmão sobrevivente.

Nesta toada, o órgão julgador decidiu não ser razoável exigir a comprovação da existência do vínculo afetivo para provar o dano moral alegado, sendo necessário demonstrar apenas a existência do laço familiar, a título de ônus subjetivo ou formal. Caberia ao polo passivo evidenciar eventual diminuição do afeto, sob pena de suportar as consequências de não produzir tal prova, por aplicação do ônus objetivo ou material.

Partindo destas premissas, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça frisou que a simples constatação de que a parte autora não residia na mesma cidade onde a vítima estava domiciliada não era o suficiente para afastar a presunção da existência do laço fraternal.

Portanto, o acórdão foi ementado nos seguintes termos¹⁵⁴:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC.

1. Ação de compensação por danos morais c/c indenização por danos materiais ajuizada em 05/10/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013.
2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido.
3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz ínsita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc.
4. Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado.
5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC).
6. Recurso especial provido.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1405456/RJ (2013/0231502-8). Recorrente: Vilma Pereira da Silva Teixeira e outros. Recorrido: Santana Turismo S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 jun. 2014

De maneira semelhante, em acórdão que tratou sobre pedido de indenização formulado pelos pais de vítima fatal de acidente de trânsito, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já havia estabelecido que, mesmo quando a vítima não reside mais com a parte autora, exige-se da parte ré a demonstração do enfraquecimento do vínculo entre os genitores e o filho vitimado, “pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.”¹⁵⁵:

Em outra oportunidade, quanto ao laço afetivo dos demais familiares, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva também ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que “a dor do familiar mais próximo - pais, irmãos, esposa e filhos - é de presunção *juris tantum*”¹⁵⁶.

2.2.1.5 Limitação do rol legitimados

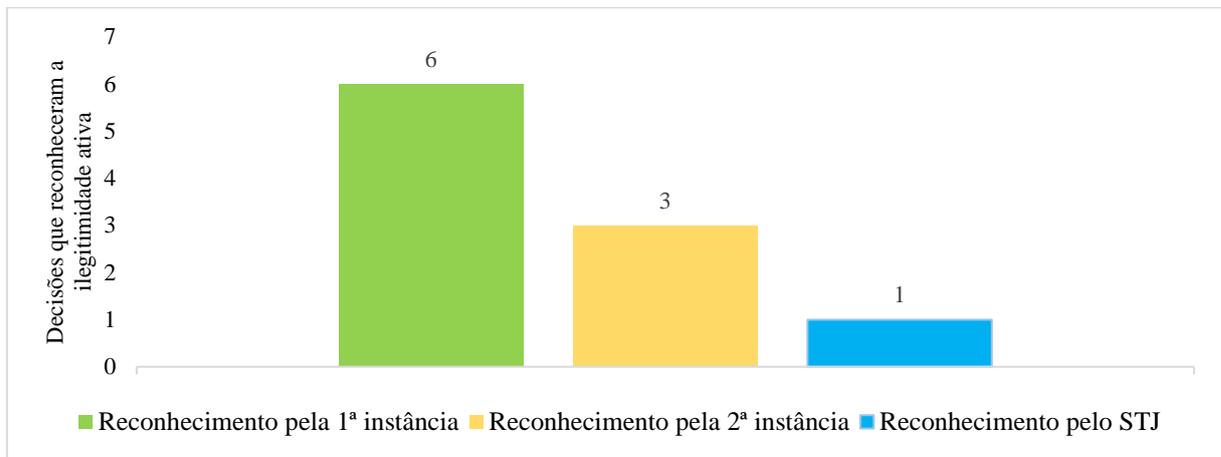
Dada importância desta presunção do vínculo afetivo, e tendo em vista que as Cortes Superiores consideram como parte legítima da ação indenizatória qualquer parente em linha reta ou colateral até quarto grau¹⁵⁷, novamente foi realizada uma análise dos acórdãos que compõe esta pesquisa, desta vez observar a quantidade de vezes em que houve a declaração da ilegitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais reflexos. Os resultados desta análise são demonstrados a partir do gráfico a seguir:

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1139612/PR (2009/0089336-0). Recorrente: Joaquim Magosso e outros. Recorrido: Maria Amélia Ribeiro Planas. Relator: Ministra Maria Isabel Gollatti. Brasília, DF, 17 de março de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 mar. 2011.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1413481/RJ (2011/0091900-7). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Adailton Ferreira Trindade e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 de março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 mar. 2012.

¹⁵⁷ Ibidem.

Figura 5 – Estudo dos acórdãos do STJ selecionados no lapso temporal pesquisado: decisões que reconheceram a ilegitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais reflexos



Fonte: autoria própria, elaborado com base em dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante ilustrado no gráfico, dentre a base de dados coletada, foram proferidas seis decisões declarando a ilegitimidade ativa em sede de primeira instância; na segunda instância, o número caiu para três, enquanto o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade ativa em apenas uma decisão dentre os acórdãos analisados.

O acórdão do AgReg no AResp n. 1418703/RJ¹⁵⁸, por exemplo, narra uma situação em que havia sido reconhecida a ilegitimidade ativa dos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito. Enquanto a sentença havia julgado procedentes os pedidos para conceder a indenização dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada autor, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso do réu. O Tribunal havia considerado que as vítimas do acidente, à época dos fatos, já haviam constituído suas próprias famílias, e que as referidas viúvas e filhos já firmaram acordo com a ré para a indenização por danos morais – portanto, estabeleceu-se que os pretendentes à indenização não podem compor todos os familiares que se vinculam pela perda, pois, caso contrário, exigiria-se uma fonte inesgotável de recursos para atender todos os reclamos.

No entanto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, em consonância com posição levantada anteriormente pelo Ministro João Otávio de Noronha¹⁵⁹, reconheceu a legitimidade dos recorrentes, sustentando

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1418703/RJ (2013/0328148-0). Recorrente: Companhia São Geraldo de Viação. Recorrido: Claudenor Fernandes de Souza e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 24 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 jun. 2016

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 461.548/DF (2014/0006077-2). Recorrente/Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S.A. Recorrente/Recorrido: Leônio Ramalho

que o acordo firmado com outros familiares não afasta a legitimidade dos irmãos da vítima para pleitear a indenização extrapatrimonial, uma vez que o caso tratou de relações autônomas e independentes, sofrendo cada familiar de maneira individual em face do acidente.¹⁶⁰

Dentre os acórdãos selecionados, apenas no Resp n. 1076160/AM¹⁶¹ houve o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da ilegitimidade ativa para pleitear a reparação por danos morais reflexos experimentados em razão da morte ou lesão de ente querido. O recurso em questão foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça na data de 10 de abril de 2012, e versou sobre ação indenizatória ajuizada pelo noivo de vítima fatal de acidente de ônibus.

Salienta-se, ainda, que a ação havia sido julgada extinta por ilegitimidade ativa pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Manaus/AM, mas a sentença foi reformada após a interposição da apelação, por acórdão que reconheceu o direito próprio do noivo.

Neste contexto, com a interposição do Recurso Especial pelo polo passivo da demanda, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, reestabelecer a sentença em razão da falta de legitimidade do autor.

O Ministro Relator Luis Felipe Salomão, ao fundamentar a decisão, ressaltou novamente que a questão da legitimidade exige mais do que o sofrimento e que, portanto, o foco do debate está em saber se o ordenamento jurídico confere o direito pleiteado ao noivo. E, em razão da ausência de regra legal própria acerca dos legitimados para propor a indenização nestes casos, a situação exigia a integração hermenêutica do julgador.

Cogitou-se, assim, a integração analógica do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, que assim dispõe¹⁶²:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Rodrigues Alves. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 20 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 nov. 2014

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1418703/RJ (2013/0328148-0). Recorrente: Companhia São Geraldo de Viação. Recorrido: Claudenor Fernandes de Souza e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 24 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 jun. 2016

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1076160/AM (2008/0160829-9). Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de abril 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 jun. 2012

¹⁶² BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

Nesta seara, o Ministro Relator também destacou o artigo 76 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação¹⁶³:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou á sua família.

Bem como o artigo 948, inciso I, do atual Código Civil, que trata do luto da família quando se refere sobre a indenização devida em caso de homicídio, como se observa¹⁶⁴:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

E ainda, conforme relatado pelo Ministro, até mesmo o Código de Processo Penal, em seu artigo 63, prevê como legitimados para a ação civil *ex delicto*, além do ofendido, o representante legal ou os herdeiros¹⁶⁵.

Portanto, utilizando-se desses dispositivos legais, que, para o Ministro Relator, assemelham-se com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória por danos morais em função de homicídio de ente querido, o acórdão elucidou que o espírito do ordenamento jurídico brasileiro afasta a legitimação daqueles que não pertencem à família direta da vítima, em especial daqueles que não se aliam à ordem de vocação hereditária.

Destarte, a decisão ainda explanou que o fundamento, tanto da ordem de vocação hereditária, quanto da indenização por dano moral em razão de morte, é o vínculo afetivo entre os familiares e o falecido. É o que se infere do trecho da decisão:

Vale dizer, se é verdade que, tanto na ordem de vocação hereditária quanto na indenização por dano moral em razão de morte, o fundamento axiológico são as legítimas afeições nutridas entre quem se foi e quem ficou, para se proceder à indispensável limitação da cadeia de legitimados para a indenização, nada mais correto que conferir aos mesmos sujeitos o direito de herança e o direito de pleitear a compensação moral.

¹⁶³ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 21 jul. 2020.

¹⁶⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 jul. 2020.

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1076160/AM (2008/0160829-9). Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de abril 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 jun. 2012

Considerando que a ordem de vocação hereditária objetiva a preservação de uma espécie de sucessão por afeição, a conclusão estabelecida foi no sentido da razoabilidade de se firmar o mesmo fundamento para a configuração da ordem de legitimados para pleitear a indenização pelo dano extrapatrimonial do homicídio do ente querido, justamente porque o valor jurídico base se alinha ao valor da ordem da vocação hereditária.

Portanto, aplicando por analogia os dispositivos legais supracitados, a Corte Superior ainda acrescenta o artigo 1.829 do Código Civil como regra para a ordem de legitimados a buscar a compensação pela morte, sendo irrelevante o regime de bens do falecido e do ente sobrevivente. Sendo assim, o Ministro Relator afirma:

[...] entendo que, de regra, somente podem pleitear a compensação:
 I. o cônjuge ou companheiro(a) em concorrência com os descendentes;
 II. o cônjuge ou companheiro(a) em concorrência com os ascendentes, na falta de descendentes;
 III. o cônjuge ou companheiro(a), na falta de descendentes e de ascendentes;
 IV. os colaterais até o quarto grau.

O acórdão destaca, no entanto, que o direito à indenização pode incluir os mais diversos arranjos familiares, conspirando as particularidades de cada caso, devendo o magistrado observar se as peculiaridades de cada núcleo familiar autorizam a ampliação a outros indivíduos que nele se inserem.¹⁶⁶

Tal entendimento já foi adotado também pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que estão inclusos no rol de legitimados para o ajuizamento da ação reparatória “o cônjuge ou companheiro (a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir”.¹⁶⁷

O Ministro Relator do acórdão em debate ainda se referiu ao parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, utilizando-se do fundamento comentado anteriormente, mitigando o princípio da reparação integral em razão de um dano irracional que transborda os efeitos esperados do ato ilícito. Assim, o dano reflexo do noivo, por não pertencer ao núcleo da família

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1076160/AM (2008/0160829-9). Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de abril 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 jun. 2012

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial nº 982.632/RJ (2016/0241801-8). Recorrente: Rodrigo Soares Abrahao e outros. Recorrido: Alvaro de Jesus Castro e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 jun. 2018; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1418703/RJ (2013/0328148-0). Recorrente: Companhia São Geraldo de Viação. Recorrido: Claudenor Fernandes de Souza e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 24 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 jun. 2016.

da vítima direta, foi considerado excluído das consequências lógicas e causais do ato, extrapolando os desdobramentos razoavelmente imputáveis à conduta do réu da demanda¹⁶⁸.

Sendo assim, tendo o presente trabalho se debruçado sobre os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade ativa para pleitear a compensação por danos morais reflexos em razão da morte ou lesão da vítima direta, perpassando a limitação do rol de legitimados e a presunção do vínculo afetivo entre os familiares, a próxima etapa da pesquisa se dedica a uma análise dos critérios da quantificação da indenização por danos por ricochete nesta situação fática, observando os reflexos do debate acerca da legitimidade na fixação da verba compensatória.

2.2.2 A individualização da indenização dos danos morais reflexos e os critérios para a fixação da verba remuneratória

De plano, resgata-se o debate instaurado na doutrina quanto à indenização por danos morais em razão da morte ou lesão de ente querido. Conforme já mencionado no capítulo anterior, existem autores que defendem que a indenização às vítimas reflexas deve ser realizada de maneira global¹⁶⁹, enquanto outros escritores sustentam que a compensação deve ser realizada de forma individualizada, considerando o grau de afinidade entre a vítima reflexa e a vítima direta¹⁷⁰.

Neste cenário, compulsando o banco de dados, observa-se que o Ministro Luis Felipe Salomão¹⁷¹, em recurso julgado em 2012, expressou entendimento no sentido de que a indenização deve ser destinada ao núcleo familiar de forma global, com a divisão da verba entre os integrantes da família, de modo a evitar que as ações sejam pulverizadas. Fundamentou-se com base em decisões semelhantes, citando o Recurso Especial n. 687.567/RS, julgado em 2005, e o Recurso Especial n. 163.484/RJ, julgado em 1998.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1076160/AM (2008/0160829-9). Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de abril 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 jun. 2012

¹⁶⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. Volume 3. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 49.

¹⁷⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1076160/AM (2008/0160829-9). Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de abril 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 jun. 2012

No entanto, em 04/06/2014, a Corte Especial julgou Embargos de Divergência¹⁷² que tinha como objeto um dissenso entre acórdãos das Cortes Superiores no tocante à indenização por danos reflexos morais, no que tange à individualização da quantificação dos danos.

No caso em apreço, havia ocorrido um acidente de helicóptero que vitimou duas pessoas, Carlos Porto da Silva e Fernando Freitas da Rosa. Portanto, a companheira e os três filhos de Carlos Porto da Silva e a viúva de Fernando Freitas da Rosa ajuizaram ação pleiteando a indenização por danos morais reflexos.

O Tribunal de origem condenou as empresas réas ao pagamento do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a cada autor, a título de reparação por danos extrapatrimoniais. Em seguida, as empresas interpuseram Recursos Especiais, que foram parcialmente providos, em acórdão com relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, para determinar que o valor indenizatório seja arbitrado em consideração do grupo familiar, e não de cada indivíduo. Desta forma, fixou o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a família de Carlos Porto da Silva, a ser compartilhada entre seus quatro familiares, mantendo o valor de R\$ 262.000,00, já corrigido monetariamente, à viúva da outra vítima fatal.

Neste cenário, os familiares de Carlos Porto da Silva opuseram os Embargos de Divergência, alegando que tal decisão destoava de entendimento firmado pelas demais turmas do Superior Tribunal de Justiça. O foco do debate, portanto, estava centrado em saber se a indenização deveria ser fixada por núcleo familiar ou por indivíduo.

Observa-se que o acórdão combatido, ao fixar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao núcleo familiar de Carlos Porto da Silva, reduziu para R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) o valor da indenização para cada familiar, montante inferior ao fixado à viúva da outra vítima, já que era a única pertencente ao seu grupo familiar.

O Ministro Relator dos Embargos de Divergência destacou a possibilidade de discriminação do valor de indenização quando, por exemplo, há diferentes graus de parentesco ou afetividade do polo ativo em relação à vítima direta. Todavia, no caso em discussão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não foram demonstradas situações hábeis a justificar a valoração da indenização à parte embargante em montante inferior àquele fixado para a viúva de Fernando Freitas da Rosa.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1127913/RS (2013/0076325-0). Recorrente: Pedro Yates Porto da Silva e outros. Recorrido: Ro Grande Energia S/A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília, DF, 04 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 ago. 2014.

Ressalta-se a posição adotada pela Corte Especial¹⁷³:

Pondera-se, nestes marcos, que a estipulação de valor indenizatório global por núcleo familiar - nos termos do acórdão embargado - justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido tratamento substancialmente igualitário, já que não há elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a diferenciação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.

Portanto, os Embargos de Divergência foram acolhidos para reestabelecer o valor fixado no Tribunal de origem, mantendo a quantia reparatória de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a cada autor.¹⁷⁴

Desta forma, em decisão mais recente, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão enfatizou a necessidade da individualização da indenização. A decisão foi proferida no julgamento do Resp n. 1332366/MS¹⁷⁵, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 10 de novembro de 2016.

No caso em apreço, os autores da demanda alegaram que foram aproveitar um dia de lazer em um clube, até que perderam de vista a filha e irmã dos autores. Alguns minutos após iniciarem a busca pela criança, um homem saiu de dentro de uma lagoa carregando a menina, desacordada e com sinais de afogamento. No hospital, a criança não resistiu e veio ao óbito. Além disso, a médica detectou lesões no corpo da vítima, que poderiam significar a ocorrência de violência sexual.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul reconheceu a ocorrência de danos morais reflexos, e fixou a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como valor total à unidade familiar. Em face desta decisão, os autores interpuseram Recurso Especial, insurgindo-se contra o valor fixado à título de indenização¹⁷⁶.

Diante da situação fática narrada, foram analisadas duas questões: a necessidade de adequação dos valores fixados pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, considerando o dano e a responsabilidade do recorrido por sua ocorrência e, após, a individualização da indenização para cada um dos recorrentes.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1127913/RS (2013/0076325-0). Recorrente: Pedro Yates Porto da Silva e outros. Recorrido: Ro Grande Energia S/A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília, DF, 04 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 ago. 2014.

¹⁷⁴ Ibidem.

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1332366/MS (2012/0138177-2). Recorrente: T. G. D. A. S. S. e outros. Recorrido: Campo Grande Praia Clube e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 7 dez. 2016

¹⁷⁶ Ibidem.

Neste cenário, a Quarta Turma ressaltou que o acórdão da Apelação evidenciou a ocorrência de defeito na prestação de serviço prestado pelo clube, por não ter proporcionado a segurança aos consumidores, restando amplamente demonstrado que as condições do estabelecimento foram determinantes para o acontecimento do evento danoso. Assim, no julgamento do Recurso Especial, constatada a ocorrência dano moral significativo, o órgão julgador entendeu que o valor fixado pela segunda instância foi irrisório, sendo devida a majoração da verba indenizatória.

Após se debruçar acerca da dificuldade de sistematizar parâmetros objetivos para a quantificação do dano moral, a decisão destacou que a jurisprudência e doutrina vêm tentando traçar parâmetros mais seguros a fim de mensurar os danos extrapatrimoniais. Assim, o Ministro Relator, dedicando-se ao tema, citou trecho de doutrina de Cristiano Chaves de Farias, que explica que¹⁷⁷:

(...) valoração e quantificação do dano moral são conceitos próximos, porém distintos. Em comum, ambos implicam um esforço de particularização e de concreção, mas a valoração importa em determinar o conteúdo intrínseco do dano moral, a índole do interesse existencial violado e as projeções desvaliosas da lesão na subjetividade do ofendido. Uma vez que o dano tenha sido valorado, será necessário ponderar a repercussão no plano compensatório em um processo de quantificação que procura determinar quando deve se pagar, de forma justa e equilibrada.

Portanto, para a majoração dos danos morais pleiteados, a Quarta Turma se utilizou do método bifásico, alicerçada no objetivo de evitar a arbitrariedade na definição das verbas indenizatórias. Logo, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o acórdão adotou como valor básico da indenização o equivalente a 250 salários mínimos, que correspondiam o total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) na época do julgado¹⁷⁸.

Estipulado o valor básico da indenização, foi ponderado acerca da individualização do dano, havendo o reconhecimento de que um evento danoso apto a abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros. Isto porque, de acordo com a decisão, os membros de núcleo familiar que sofreram o dano moral pela morte da menor se ligam a ela por laços efetivos fortes, porém não idênticos, acentuando ainda que essência do dano moral é justamente a sua personalidade.

Na hipótese dos autos, eram três os sujeitos titulares da indenização: a mãe da vítima, uma irmã da vítima, que possuía nove anos na época dos fatos, e um irmão, que possuía um

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1332366/MS (2012/0138177-2). Recorrente: T. G. D. A. S. S. e outros. Recorrido: Campo Grande Praia Clube e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 7 dez. 2016

¹⁷⁸ Ibidem.

ano. Sendo assim, considerando a individualização do dano e que o grau de afeição entre os envolvidos é um dos maiores existente, foi fixado o valor de 150 salários mínimos a título de indenização para a mãe da vítima, e 50 salários mínimos para cada um dos irmãos¹⁷⁹.

Quanto aos valores comumente fixados à título de indenização por danos em razão da morte da vítima direta, é importante destacar estudo elaborado pelo Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino há alguns anos atrás, que analisou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos de danos morais reflexos em razão da morte da vítima direta, e chegou à conclusão de que as Cortes Superiores estimam como razoável a indenização no valor entre a faixa de 300 e 500 salários mínimos, no que pese o arbitramento no valor médio de 400 salários mínimos seja raro¹⁸⁰.

Neste trabalho, para observar como o Superior Tribunal de Justiça se comportou no arbitramento das verbas indenizatórias nos casos aqui analisados, foi feito um estudo das decisões que abordaram o valor para reparação do dano moral reflexo. Tal análise se atentou ao dano experimentado pela vítima direta, bem como a sua relação com a parte ativa, destacando qual órgão do Superior Tribunal de Justiça foi responsável pelo julgamento do recurso, de modo a compreender o impacto de cada um dos fatores na fixação da indenização.

O estudo partiu inicialmente de uma análise dos recursos providos pelas Cortes Superiores, que possibilitaram uma maior verificação dos fundamentos utilizados pelos Ministros. Após, foi realizada uma análise dos casos em que também versaram sobre a fixação da verba indenizatória, mas que houve o desprovimento do recurso interposto.

Neste cenário, foi confeccionada uma tabela com as informações adquiridas nos acórdãos em que houve o provimento dos recursos, conforme se depreende:

Tabela 1 – Estudo do valor da indenização por danos morais fixada pelo STJ em casos de morte ou lesão de ente querido – Recursos providos

| Recurso | Turma Julgadora | Dano sofrido pela vítima direta | Relação de parentesco do autor com a vítima | Valor da indenização fixada pelo STJ |
|-----------------|-----------------|---------------------------------|---|--------------------------------------|
| REsp 1698812/RJ | Terceira | Morte | Filhos | 150 salários mínimos (cada) |

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1332366/MS (2012/0138177-2). Recorrente: T. G. D. A. S. S. e outros. Recorrido: Campo Grande Praia Clube e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 7 dez. 2016

¹⁸⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

| | | | | |
|---------------------|-------------------|-------|--------------------|---|
| REsp 1332366/MS | Quarta | Morte | Genitora Irmãos | 150 salários mínimos 50 salários mínimos (cada) |
| | | | | R\$ 255.000,00 cada (fixado em 2ª instância e mantido pelo STJ) |
| REsp 1497749/SP | Quarta | Lesão | Genitores Irmão | R\$ 216.000,00 |
| | | | | R\$ 100.000,00 (na proporção de 50% para cada) |
| REsp 1139612/PR | Quarta | Morte | Genitores Irmão | R\$ 25.000,00 |
| REsp 1119933/RJ | Terceira | Morte | | |
| EREsp 1127913/RS | Órgão Especial | Morte | Cônjuge Filhos | R\$ 130.000,00 R\$ 130.000,00 (cada) |

Fonte: autoria própria, elaborado com base em dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça.

Dentre os acórdãos selecionados nesta base de pesquisa, a faixa da verba indenizatória fixada nos acórdãos providos ficou entre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

Destaca-se que o caso que obteve a fixação do maior valor de indenização, dentre os acórdãos selecionados e providos, foi o julgado no Resp n. 1497749/SP, que não tratou sobre a morte de vítima direta, mas de lesão. Conforme narrado nos autos, a autora, ainda em tenra idade, foi levada à clínica vinculada ao hospital réu, com sintomas de vômito, perda de apetite e sonolência. Por isso, a menor foi transferida à UTI do hospital, onde havia recebido elevadas doses de sedativo, mesmo sem a existência de diagnóstico conclusivo. Em razão desses medicamentos, a criança, que na época possui apenas um ano, teve seu desenvolvimento cerebral e locomotor gravemente comprometido.¹⁸¹

Configurada a responsabilidade civil, o Tribunal de origem havia concedido a indenização por danos morais no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil) a

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1497749/SP (2014/0099625-2). Recorrente: Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Morumbi. Recorrido: J de F G e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 01 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2015

cada um dos autores (vítima direta, seus pais e irmão). No entanto, após a interposição do Recurso Especial pelo hospital réu, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça minorou a verba fixada ao irmão, arbitrando o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), e manteve a quantia fixada aos pais, tendo sido considerado que o valor estava em concordância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cabe destacar, ainda, que os valores correspondiam, respectivamente, a 500 e 400 salários mínimos na época do julgamento¹⁸².

O acórdão também mencionou a necessidade de individualização do dano, entendimento que também se observa no julgamento do Resp n. 1698812/RJ, Resp n. 1332366/MS, e REsp n. 1139612/PR, EREsp n. 1127913/RS, que estabeleceram o valor devido para cada autor.

Quanto aos recursos não providos, foi confeccionada a Tabela 2 que, além de coletar os mesmos dados da Tabela 1, também indicou o pedido realizado em sede recursal quanto à fixação da verba indenizatória, de modo a melhor compreender a manutenção do valor arbitrado. Isto porque, diferentemente da Tabela 1, os casos estudados a seguir são aqueles em que não houve o arbitramento pelo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas a confirmação do valor fixado nas instâncias inferiores.

Tabela 2 – Estudo do valor da indenização por danos morais mantida pelo STJ em casos de morte ou lesão de ente querido – Recursos desprovidos

| Recurso | Turma julgadora | Dano sofrido pela vítima direta | Pedido quanto à fixação da quantia | Relação de parentesco do autor com a vítima | Valor da indenização mantida pelo STJ |
|-----------------------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------------------|---|--|
| AgInt no AgInt no AREsp 982632/RJ | Terceira | Morte | Minoração | Genitores Irmãos | R\$ 100.000,00 (cada) R\$ 25.000,00 (cada) |
| REsp 1270983/SP | Quarta | Morte | Minoração | Filho e irmão Mãe e avó Irmãos e tios | R\$ 140.000,00 R\$ 70.000,00 R\$ 47.000,00 (cada) |
| REsp 1291845/RJ | Quarta | Morte | Minoração | Irmã | R\$ 81.375,00 |
| AgRg no AREsp 269212/RJ | Quarta | Morte | Minoração | Genitores | R\$ 50.000,00 (cada) |

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1497749/SP (2014/0099625-2). Recorrente: Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Morumbi. Recorrido: J de F G e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 01 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2015

| | | | | | |
|------------------------------|----------|-------|-----------|-------------------|----------------------------------|
| AgRg no AREsp 164847/RJ | Quarta | Morte | Minoração | Genitora Irmão | R\$ 300.000,00 R\$ 200.000,00 |
| AgRg no AREsp 461548/DF | Terceira | Morte | Majoração | Irmão | R\$ 50.000,00 |
| AgRg no AREsp 464744/RJ | Quarta | Morte | Minoração | Irmão | R\$ 40.000,00 |
| AgRg no AREsp 171718 / RJ | Terceira | Morte | Majoração | Irmãos | R\$ 120.000,00 (cada) |
| AgRg no Ag 1413481/RJ | Terceira | Morte | Minoração | Irmãos | R\$ 80.000,00 (cada) |
| REsp 1174490/MA | Primeira | Lesão | Minoração | Cônjuge Filho | R\$ 50.000,00 R\$ 25.000,00 |

Fonte: autoria própria, elaborado com base em dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça.

De plano, ressalta-se que a intervenção das Cortes Superiores na fixação do valor indenizatório está adstrita aos casos em que o valor arbitrado fosse irrisório ou excessivo, diante a situação fática delimitada. Nesta estreita, o valor deve ser o suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, no que pese o grau de subjetivismo que envolve a quantificação do dano moral¹⁸³.

Ou seja, se o arbitramento do valor da reparação por danos morais foi realizado com moderação e razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa e nível socioeconômico do agente causador, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prestação jurisdicional foi coerente. Logo, para modificar as conclusões consignadas, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁴.

Observando a Tabela 2, observa-se que o valor fixado a título de danos morais, nos casos de não provimento do recurso, ficou na faixa entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Quando se analisa apenas os acórdãos que trataram sobre a indenização aos irmãos da vítima direta, hipótese com o maior número de acórdãos na tabela confeccionada, observa-se que o valor arbitrado varia entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixado no AgInt no

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 164.847/RJ (2012/0070528-4). Recorrente: VRG Linhas Aéreas. Recorrido: Olinda Maria Malheiros de Araújo e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 mai. 2015

¹⁸⁴ Ibidem.

AgInt no AResp n. 982632/RJ, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixado no AgReg no AResp n. 164847/RJ.

Tais recursos foram julgados pela Terceira Turma e pela Quarta Turma, respectivamente. Apesar de serem julgados por órgãos distintos, os casos possuem bastantes semelhanças: trataram sobre indenização em razão da morte da vítima direta, tendo origem no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e, em ambas as demandas, a parte recorrente havia pleiteado a minoração do valor fixado pelas instâncias inferiores¹⁸⁵ – no entanto, observa-se a divergência no valor mantido.

Ademais, chama a atenção que, entre os recursos listados na Tabela 2, cinco tratam sobre morte de ente querido em decorrência de acidente aéreo ocorrido em 29/09/2006, amplamente divulgado pela imprensa, de um voo que possuía o trajeto de Manaus para o Rio de Janeiro, e que vitimou 154 (cento e cinquenta e quatro) pessoas. As ações foram propostas em face da VRG Linhas Aéreas S.A. (sucessora de Gol Transportes Aéreos S.A.), nas quais foram pleiteadas a indenização por danos reflexos experimentados pelos parentes das vítimas.¹⁸⁶ É o caso do REsp 1291845/RJ, AgRg no AREsp 164847/RJ, AgRg no AREsp 461548/DF, AgRg no AREsp 171718/RJ e AgRg no Ag 1413481/RJ.

Nestes casos, também se observa uma discrepância nos valores arbitrados. O Resp n. 1291845/RJ, por exemplo, tratou sobre pedido de indenização por danos reflexos experimentados pela irmã de vítima do acidente. O Recurso Especial havia sido interposto pela

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 982.632/RJ (2016/0241801-8). Recorrente: Rodrigo Soares Abrahao e outros. Recorrido: Alvaro de Jesus Castro e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 jun. 2018; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 164.847/RJ (2012/0070528-4). Recorrente: VRG Linhas Aéreas. Recorrido: Olinda Maria Malheiros de Araújo e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 mai. 2015.

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.291.845/RJ (2011/0165462-0). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Silvia de Faria Barros Oliveira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 9 fev. 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 164.847/RJ (2012/0070528-4). Recorrente: VRG Linhas Aéreas. Recorrido: Olinda Maria Malheiros de Araújo e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 mai. 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 461.548/DF (2014/0006077-2). Recorrente/Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S.A. Reconrrrente/Recorrido: Leônio Ramalho Rodrigues Alves. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 20 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 nov. 2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 171.718/RJ (2012/0070525-9). Recorrente: Carlos André Lobato Benedito e outros. Recorrido: VRG Linhas Aéreas S/A. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 jun. 2012; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1413481/RJ (2011/0091900-7). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Adailton Ferreira Trindade e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 de março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 mar. 2012.

empresa aérea, pleiteando a minoração do valor fixado a título de indenização, entre outros requerimentos.

No entanto, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 04/12/2014, manteve o valor de R\$ 81.375,00 (oitenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), fixado na sentença, que correspondia a 175 salários mínimos vigentes à época. Na ocasião, o Ministro Relator destacou não afigurar exorbitante a condenação imposta pelas instâncias ordinárias, devendo, portanto, ser mantida¹⁸⁷.

Por outro lado, no julgamento do AgRg no AREsp 461548/DF, foi mantido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no que pese o irmão da vítima direta ter pleiteado a majoração da indenização por danos reflexos morais, argumentando que o valor arbitrado é irrisório em comparação aos precedentes das Cortes Superiores. O recurso foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 20/11/2014, data próxima do julgamento do recurso anteriormente mencionado.¹⁸⁸

Ao redigir o voto, o Ministro Relator assim se manifestou¹⁸⁹:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente da morte do irmão do agravante.

Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Sendo assim, considerando a discrepância dos valores fixados e mantidos em casos semelhantes entre si, não se observa um claro critério no arbitramento dos danos morais por ricochete.

Sob este viés, e de acordo com Antônio Jeová Santos¹⁹⁰, a quantificação do abalo anímico possui caráter nebuloso e de grande fluidez e, de modo geral, utiliza-se um critério

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.291.845/RJ (2011/0165462-0). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Sílvia de Faria Barros Oliveira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 9 fev. 2015.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 461.548/DF (2014/0006077-2). Recorrente/Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S.A. Reconrente/Recorrido: Leônio Ramalho Rodrigues Alves. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 20 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 nov. 2014

¹⁸⁹ Ibidem.

¹⁹⁰ SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 5 ed. Bahia: JusPodivm. 2015, p. 117-122.

subjetivo no arbitramento da indenização, sendo que o arbítrio do julgador passa a ser a única maneira de superação da problemática da indenização do dano moral.

No entanto, o doutrinador alerta sobre as incertezas e dubiedades de deixar a fixação dos danos morais ao arbítrio de um indivíduo, o que resulta em tribunais distintos fixando diferentes quantias à título de compensação. Inclusive, para ilustrar seu ponto, é utilizado justamente o exemplo de discrepâncias na quantificação do dano reflexo em caso de morte de familiar, como se observa¹⁹¹:

Dadas as diferenças substanciais de cada ser humano, de cada juiz, é fácil justificar as díspares indenizações por fatos semelhantes. Tudo em nome do prudente arbítrio judicial. Duas pessoas perdem a vida. O filho de um, recebeu 5.000 salários-mínimos, ao passo que o outro, apenas 100 salários. Não há justificação para esse hipotético raciocínio, mas se buscarmos os repertórios de jurisprudência encontraremos números díspares para casos similares, como fruto do denominado prudente arbítrio do juiz.

De outro modo, superada as breves ponderações acerca da discrepância dos valores arbitrados, nota-se uma tendência de individualização da indenização, especialmente com o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1127913/RS. Portanto, no que pese a divergência doutrinária destacada no início deste subtópico, o que se observa é diversos julgados fixando a indenização para cada autor, em vez fixar um valor unitário para o núcleo familiar como um todo, havendo inclusive a possibilidade de discriminação da indenização quando há diferentes graus de parentesco e afetividade do polo ativo em relação à vítima direta¹⁹².

2..3 ESTUDO DOS DEMAIS CASOS APRECIADOS

Após pormenorizada análise da jurisprudência do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça quanto ao caso clássico da responsabilidade civil por danos reflexos, importante destacar os demais casos de danos morais por ricochete que compõe a base de dados deste trabalho.

¹⁹¹ SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 5 ed. Bahia: JusPodivm. 2015, p. 117-122.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1127913/RS (2013/0076325-0). Recorrente: Pedro Yates Porto da Silva e outros. Recorrido: Ro Grande Energia S/A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília, DF, 04 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 ago. 2014.

2.3.1 Ofensa à imagem da vítima direta

Em agosto de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp. n. 1119632/RJ, que tratou sobre ofensa à imagem. Versou sobre ação indenizatória proposta por Eduardo Mayr, sua esposa e seus filhos, alegando que Rádio e Televisão Record S/A noticiou um incidente entre o primeiro autor e uma agente da Guarda Municipal de maneira que o fato havia tomado grandes proporções, lesando a honra do primeiro autor e de sua família, também citada nas reportagens¹⁹³.

Após consulta em ferramenta de pesquisas *online*, observa-se a Revista Época, em matéria titulada como “Desembargador pune guarda municipal que cumpriu a lei”, reportou a notícia da seguinte forma¹⁹⁴:

Ao fazer cumprir a lei, uma guarda municipal acabou recebendo ontem uma punição inusitada: foi parar na delegacia e autuada depois de multar o carro do filho de um desembargador e mais sete veículos estacionados em local proibido. O desembargador Eduardo Mayr, da 7 Câmara Criminal, alegou desacato a autoridade e abuso de poder para fazer o registro de ocorrência na polícia.

Já a Revista Consultor Jurídico, ao reportar o andamento do processo, citou os argumentos utilizados pela defesa de Eduardo Mayr, que alegou que a guarda municipal havia multado indevidamente o veículo da família do autor. Ademais, de acordo com o alegado pelo procurador da parte, a guarda municipal tratou o autor de maneira desrespeitosa e todos foram levados à delegacia, onde Eduardo Mayr havia registrado ocorrência por desacato à autoridade e abuso de poder¹⁹⁵.

Nesta toada, as instâncias originárias reputaram como abusiva a divulgação da matéria jornalística, considerando-a ofensiva à honra da vítima direta, reconhecendo ainda o dano reflexo aos familiares do autor, de acordo com fundamentos que aqui se destaca¹⁹⁶:

No caso vertente, restou demonstrado que a Ré, nos noticiários televisivos, efetivamente transformou um incidente simples entre o primeiro Autor e uma

¹⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6). Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2017

¹⁹⁴ Desembargador pune guarda que cumpriu a lei. 2002. **Revista Época**. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI27461-15223,00.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁹⁵ Globo é condenada a indenizar desembargador em R\$ 350 mil. 2007. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-ago-13/globo_condenada_pagar_350_mil_desembargador>. Acesso em: 02 de agosto de 2020.

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6). Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2017

guarda municipal em um fato de proporções escandalosas, acusando-o de ter lhe dado voz de prisão e intitulou matéria com o argumento 'Sabem com quem está falando'

Cabe ressaltar que nos programas 'Cidade Alerta' e 'Rio por Inteiro', seus apresentadores disseram com evidente dolo de achincalhar os autores 'homenagem à desigualdade que tem nesse país... meu amigo, enquanto essas mordomias não acabarem, neste país, essas homenagens de araque vão continuar, homenagens de araque à desigualdade política e tudo mais... homenagens è uma ova!'.
E mais, também veicularam o seguinte:

'O que não dá para a gente admitir é alguém se achar dono de alguma rua, qual a diferença de alguém lotear a rua para os carros da família dele, do bandido que loteia o morro e toma conta? E quando uma moça, essa guarda municipal, vai lá e cumpre o dever dela, vai ser punida por isso?'

Ora, com tal arte a demanda efetivamente atingiu não só o primeiro autor, como sua família, representada pelo segundo, terceiro e quarto demandantes, sendo certo dizer que o primeiro autor foi citado nas duas reportagens e, sua família, na segunda (grifo do autor).

Desta forma, os pedidos foram julgados procedentes, condenando a Rádio e Televisão Record S/A ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à vítima direta, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a esposa e cada um de seus filhos¹⁹⁷.

Considerando que a sentença acabou sendo confirmada pelo Tribunal, a Rádio e Televisão Record S/A interpôs o Recurso Especial ora analisado, sustentando que a aplicação do dano moral reflexo é possível apenas em caso de morte ou lesão da vítima, sendo incabível no caso dos autos.

De plano, o Ministro Relator Raul Araújo busca definir o dano por ricochete, explicando-o como¹⁹⁸:

O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido.

Portanto, a decisão citou precedentes que admitem a legitimidade dos cônjuges e parentes em primeiro e segundo graus para propor a via indenizatória. Neste cenário, no que pese se tratar de dano moral puro e sem nenhum reflexo material, reconhece-se o sentimento de unidade do núcleo familiar e se presume que a ofensa moral causada contra um dos membros atingirá aos demais, provocando-lhes dor e angústia em função da condição humilhante imposta a todos, seja direta ou indiretamente.

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6). Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2017

¹⁹⁸ Ibidem.

O Ministro Relator ainda frisa a questão do princípio da reparação integral do dano, já mencionado neste trabalho, considerando que a compensação do dano moral somente seria consolidada neste caso com o direito à reparação das vítimas indiretas.

Sendo assim, levando em conta a situação vexatória experimentada pela vítima direta e seus familiares, a Corte Superior negou provimento ao Recurso Especial, mantendo a decisão guerreada¹⁹⁹.

2.3.2 Ofensa à dignidade sexual da vítima direta

O Superior Tribunal de Justiça também julgou recurso que tratou sobre ofensa à dignidade sexual da vítima direta e seus reflexos ao seu companheiro²⁰⁰.

Ao longo do trâmite nas instâncias originárias, ficou evidenciado o ato ilícito do réu que, utilizando-se de sua profissão de médico, causou intoxicação endógena na paciente para manter conjunção carnal não autorizada. Portanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que o crime praticado gerou grave abalo anímico à vítima.

Ademais, em face do conteúdo probatório dos autos, verificou-se elementos que configuravam a união estável entre a vítima direta e o segundo autor, o que, para os julgadores, possibilitaria a indenização por danos morais ao companheiro da paciente.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça também destaca os argumentos utilizados pelo Procurador da Justiça, que defende que o dano experimentado pela vítima direta “não está adstrito à esfera pessoal da vítima, eis que o bem jurídico protegido pelo art. 213 do Código Penal é a liberdade sexual do indivíduo, presumindo-se, portanto, que sua violação atinja também a dignidade e a honra de seu parceiro”²⁰¹.

Desta forma, demonstrados os reflexos negativos que o sofrimento da vítima direta gerou ao seu núcleo familiar, o Tribunal de origem entendeu que restou configurado o dano moral por ricochete e, portanto, condenou o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor da vítima direta, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para compensar os danos reflexos experimentados pelo seu companheiro.

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6). Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2017

²⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1457651/RJ (2014/0114045-3). Recorrente: Nobunori Matsuda - Espólio. Recorrido: Regina Sabrina Gedeão da Silva. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 dez. 2014

²⁰¹ Ibidem.

Em face de tal decisão, o Espólio de Nobunori Matsuda interpôs Recurso Especial para rever os valores fixados à título de danos morais. No entanto, a Quarta Turma de Recursos negou provimento ao seu reclamo, sustentando que não havia sido verificada a excepcionalidade no arbitramento da verba indenizatória e, portanto, impossível a revisão dos valores pelas Cortes Superiores, que ensejaria o reexame de questões fático-probatórias, obstada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.3.3 Inscrição indevida do sócio-gerente da empresa autora no cadastro de inadimplentes

O recurso em comento tratou sobre ação indenizatória proposta por Laboratório e Ótica Sturmer Ltda., em razão de inscrição indevida do nome de seu sócio-gerente em cadastro de inadimplentes que obistou a concessão de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.²⁰²

A parte autora ainda informou que o sócio havia ajuizado ação anteriormente, pleiteando a indenização em seu nome e em nome da empresa, cujos pedidos haviam sido julgados parcialmente procedentes, com a declaração de ilegitimidade do sócio para postular danos patrimoniais e extrapatrimoniais em nome da pessoa jurídica.

Já em relação ao caso aqui discutido, o juízo de origem extinguiu o feito, em função da ilegitimidade ativa da parte autora. Nesse contexto, a empresa interpôs Apelação, à qual foi negada provimento, em acórdão que ressaltou a impossibilidade de ressarcimento por danos morais sem efetiva demonstração dos danos experimentados.²⁰³

Sustentando se tratar de hipótese de dano presumido, a empresa interpôs Recurso Especial, julgado em junho de 2013, por acórdão com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

A decisão utiliza-se da Súmula n. 227, que estabelece que a pessoa jurídica é apta a experimentar abalo moral, o que a possibilita de pleitear a sua reparação quando atingida em sua honra objetiva. Por isso, o Ministro Relator sustentou ser plausível a hipótese de ocorrência de dano reflexo à pessoa jurídica em razão de ter seu crédito negado, considerando os efeitos da inscrição indevida do sócio-gerente.²⁰⁴

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1022522/RS (2008/0009761-1). Recorrente: Laboratório e Ótica Sturmer Ltda. Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 ago. 2013.

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ Ibidem.

Contudo, no que pese ser reconhecida a legitimidade ativa para propor a demanda, a Quarta Turma Recursal entendeu que a empresa não havia comprovado a efetiva configuração do dano moral por abalo de crédito.

A decisão destacou que os atos atentatórios à probidade e ao crédito merecem condenação proporcional à sua lesividade, e que o dano moral do abalo do crédito da pessoa natural independe de prova do prejuízo, por ser presumido.

Por outro viés, foi ressaltado que o dano moral à pessoa jurídica deve estar estreitamente intrínseco à sua honra objetiva, considerando que a pessoa jurídica não é dotada de elemento psíquico.

Diante desse contexto, o Ministro Relator se debruçou sobre a necessidade de comprovação do dano moral no caso dos autos. Frisou, portanto, que a inscrição indevida gera dano moral presumido em relação ao sócio, bastando a simples comprovação do ato ilícito para configurar o dever de indenizar.²⁰⁵

Do mesmo modo, conforme sustentado na decisão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral direto em razão de inscrição indevida de empresa independe de prova de prejuízo econômico, já que prejudica o conceito e a reputação da pessoa jurídica lesionada.

No entanto, o Ministro Relatou se pautou em entendimento distinto no que tange ao dano moral reflexo. Isto porque, para o julgador, a presunção do dano moral não é aplicável em caso de danos por ricochete, haja vista que o evento danoso foi direcionado a outro indivíduo, atingindo a empresa apenas de forma acidental. Por tais motivos, imprescindível a prova do efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica.

É o entendimento proferido no acórdão²⁰⁶:

Assim, para que se excepcione a regra processual contida no art. 333 do CPC, segundo a qual cabe ao autor provar os fatos constitutivos do direito vindicado em juízo, faz-se necessário que o dano à honra objetiva, ou seja, a ofensa ao nome e ao prestígio social da empresa, seja conseqüência lógica do dano sofrido; como, por exemplo, quando há a inscrição do nome da pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes, em que a sua reputação é diretamente atingida ante a publicidade do fato.

²⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1022522/RS (2008/0009761-1). Recorrente: Laboratório e Ótica Sturmer Ltda. Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 ago. 2013.

²⁰⁶ *Ibidem*.

Nesta toada, o órgão julgador negou provimento ao recurso interposto, consignando que não houve prova da existência de dano moral reflexo, já que a negatização do empréstimo pela instituição financeira foi informação restrita a apenas alguns funcionários do banco, não caracterizando real ofensa à honra objetiva da empresa.²⁰⁷

2.3.4 Devolução indevida de cheque da sociedade

Conforme relatado pelo acórdão em apreço, Dra. Débora Galvão Cirurgia Plástica Ltda. EPP e Débora Cristiam Carvalho Galvão propuseram ação indenizatória contra Banco Santander S.A, requerendo a reparação por danos morais e patrimoniais em razão da devolução indevida de cheque da sociedade autora, por falta de provisão de fundos²⁰⁸.

O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a instituição bancária ao pagamento de danos morais à sociedade autora, e declarando a ilegitimidade da sócia autora para pleitear os danos reflexos. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, alterou a sentença apenas para minorar os valores arbitrados à título de danos morais, mantendo a improcedência quanto aos pedidos de condenação por danos morais por ricochete nos seguintes fundamentos²⁰⁹:

Em relação à coautora pessoa física, o pedido de indenização de danos extrapatrimoniais também deve ser julgado improcedente. é que a pessoa jurídica, de quem é sócia, tem personalidade jurídica distinta da sua e, em que pese o nome da sócia e da sociedade, ambas não se confundem. Era necessário, portanto, que a sócia demonstrasse os danos morais que alegou ter sofrido. Mas não houve prova de que isso tenha ocorrido, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do C.P.C

Em sede de Recurso Especial, foi defendido, entre outros pontos, que a pessoa física que empresta seu nome à sociedade cujos cheques foram devolvidos sofre danos morais reflexos, em razão da falha do serviço.

No entanto, o acórdão proferido frisou que o Tribunal de origem entendeu que a identidade entre o nome da sócia e o nome da sociedade não era apta a presumir que a sócia

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1022522/RS (2008/0009761-1). Recorrente: Laboratório e Ótica Sturmer Ltda. Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 ago. 2013.

²⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 768.834/SP (2015/0212652-2) Recorrente: Dra. Debora Galvão Cirurgia Plástica Ltda e outros. Recorrido: Banco Santander S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 03 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 mai. 2016

²⁰⁹ Ibidem.

autora tenha sofrido danos morais em função da devolução indevida de cheque emitido pela sociedade, devendo a sócia autora efetivamente comprovar a lesão que alegou ter experimentado, o que não ocorreu.

Portanto, considerando que a sócia autora insistiu no argumento de que a semelhança nos nomes das autoras seria suficiente para autorizar a condenação almejada, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que as razões recursais demandavam reexame fática da matéria, situação vedada pela Súmula 7²¹⁰.

2.3.5 Extravio de bagagem de maestro contratado pela empresa autora

Por derradeiro, o Recurso Especial n. 753512/RJ tratou sobre danos extrapatrimoniais e patrimoniais experimentados por empresa em razão do extravio da bagagem de artista que se apresentaria em evento promovido pela empresa autora²¹¹.

No entanto, o presente recurso merece destaque em função da discussão acerca de danos patrimoniais reflexos, que serão melhor debatidos no próximo capítulo. Desta forma, de modo a evitar a rediscussão da decisão neste trabalho, ressalta-se que o caso será estudado no capítulo terceiro.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 768.834/SP (2015/0212652-2) Recorrente: Dra. Debora Galvão Cirurgia Plástica Ltda e outros. Recorrido: Banco Santander S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 03 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 mai. 2016

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8). Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Mininistro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 ago. 2010

3. OS DANOS REFLEXOS NA ESFERA PATRIMONIAL E OS PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS NACIONAIS

Apresentados alguns dos principais debates e fundamentos acerca das decisões que tratam sobre danos morais por ricochete, passa-se a analisar como o Poder Judiciário vem enfrentando as questões levantadas acerca do dano reflexo em sua esfera patrimonial, cuja presença se mostra significativamente mais esparsa perante a justiça brasileira, conforme se evidenciará a seguir.

Nessa perspectiva, o presente capítulo percorrerá, brevemente, o chamado “caso clássico”, previsto no artigo 948 do Código Civil, além de dois casos emblemáticos, que serviram para fundamentar o Enunciado n. 560 do Conselho de Justiça Federal.

Após, serão analisados alguns outros casos encontrados na pesquisa nas ferramentas de busca disponibilizadas pelos Tribunais, utilizando os termos “danos materiais por ricochete”, “danos materiais reflexos”, “danos patrimoniais por ricochete” e “danos patrimoniais reflexos”.

Desta forma, será possível analisar se os casos localizados se enquadram na definição de dano reflexo utilizada neste trabalho, proposta por Rafael Peteffi da Silva, que pressupõe uma relação triangular (agente, vítima direta, cujo dano experimentado resulta em um outro dano, causado à vítima indireta)²¹².

Ademais, nos casos que versam sobre relações contratuais, será possível observar se os casos se enquadram em alguma modalidade de eficácia contratual estendida a terceiros, conforme indicado neste trabalho e apresentado também por Rafael Peteffi da Silva: (i) a primeira modalidade, que ocorre quando há inadimplemento contratual entre vítima direta e agente, que causa um dano reflexo a vítima estranha à relação contratual; e (ii) a segunda modalidade, que discorre sobre a hipótese em que um terceiro, não pertencente à relação contratual, acaba causando o inadimplemento da avença pactuada entre a vítima direta e vítima reflexa²¹³.

²¹² SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 58-59. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

²¹³ Ibidem., p. 69.

3.1 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DO “CASO CLÁSSICO” NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

De plano, cumpre salientar que há grande coesão no direito pátrio quanto às verbas indenizatórias contidas no artigo 948, I, do Código Civil, tanto no âmbito jurisprudencial, quanto doutrinário²¹⁴. Desta forma, cabe realizar breves levantamentos acerca de alguns entendimentos firmados quanto ao pensionamento previsto no inciso II do referido artigo, que visa à garantia de meio de subsistência básico para as vítimas reflexas, e é limitado às vítimas que poderiam requisitar alimentos para a vítima falecida, quando demonstrada a dependência econômica²¹⁵.

Nesse sentido, o termo final do pensionamento às vítimas reflexas é estabelecido pela “conjugação entre a expectativa de vida com a dependência econômica do pensionista”²¹⁶, conforme exposto pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a Súmula n. 491, que consolidou ser “indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”²¹⁷.

Inclusive, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou que, a despeito do menor de idade não exercer atividade laboral remunerada ou não contribuir com a composição da renda da família, sua morte por ato ilícito permite os pais, quando de baixa renda, pleitearem a responsabilização pelos danos patrimoniais, resultantes do auxílio que o filho poderia lhes prestar no futuro²¹⁸.

Sendo assim, é entendimento pacífico que, como regra, a pensão mensal aos pais deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo, da data em que o filho completaria 14 (catorze) anos, até a data que alcançaria 25 (vinte e cinco) anos. Após, presumindo-se que o filho constituiria

²¹⁴ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 58-59. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 61-62.

²¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1372889/SP (2013/0065804-3). Recorrente: Companhia Paulista De Trens Metropolitanos – CPTM. Recorrido: Protege S/A Proteção E Transporte De Valores. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 13 outubro 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 out. 2015.

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 491. **Diário Oficial da Justiça**. 10 de fevereiro de 1969. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula491/false>>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 269.212/RJ (2012/0262198-7). Recorrente: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Recorrido: Adailto Miguel da Silva e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 13 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 out. 2015.

família própria, o valor seria reduzido para 1/3, até a idade em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos²¹⁹.

Contudo, não é absoluto a fixação do termo final na data em que a vítima alcançaria 65 (sessenta e cinco anos), devendo o critério temporal ser arbitrado em observância à tabela de sobrevivida adotada pela Previdência Social, conforme os cálculos elaborados pelo IBGE²²⁰.

De outro norte, destaca-se que a pensão por morte de filho que já atingiu a idade adulta demanda a comprovação da efetiva dependência econômica dos pais, na época do falecimento da vítima²²¹. Com efeito, a jurisprudência nacional firmou que a pensão mensal deve ser fixada levando em conta a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito²²².

Frisa-se ainda que, no que pese o artigo 948, II, do Código Civil, prever a prestação de alimentos apenas em caso de homicídio²²³, a jurisprudência pátria admite o pensionamento mensal em caso de sobrevivência da vítima direta. É o que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação proposta por marido de vítima que, em função de erro médico, sofreu invalidez permanente²²⁴:

DANOS MATERIAIS. VALORES DESPENDIDOS COM O CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. PENSIONAMENTO AO MARIDO DA VÍTIMA. Não só a vítima que amargou os prejuízos ou os efeitos diretos do evento danoso, mas também aqueles que, de forma reflexa sentem os efeitos do dano por aquela suportado podem vir a juízo reclamar a sua reparação, na condição de prejudicados indiretos. Cuidando-se de danos materiais reflexos, indiretos ou por ricochete, a reparação é devida ao autor em razão da concreta diminuição da renda do núcleo familiar decorrente da incapacidade laboral de sua esposa, vitimada pelas seqüelas do AVC. Lucros cessantes fixados na forma de pensionamento mensal.

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1332366/MS (2012/0138177-2). Recorrente: T. G. D. A. S. S. e outros. Recorrido: Campo Grande Praia Clube e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 7 dez. 2016

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1372889/SP (2013/0065804-3). Recorrente: Companhia Paulista De Trens Metropolitanos – CPTM. Recorrido: Protege S/A Proteção E Transporte De Valores. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 13 outubro 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 out. 2015.

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1454505/DF (2014/0115728-1). Recorrente: Pedro Enrique Pereira Alves Da Silva e outros. Recorrido: Mapfre Vida S/A e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 outubro 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 nov. 2016.

²²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 876.448/RJ (2006/0127470-2). Recorrente/Recorrido: Luciana Gonçalves de Novaes e outros. Recorrente/Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 17 de junho de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 set. 2010.

²²³ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

²²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70054237573. Recorrente: Luis Carlos Alves Dutra. Recorrido: AFMPA Associação Dos Funcionários Públicos Municipais de Porto Alegre. Relator: Desembargador Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, RS, 09 de outubro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 11 out. 2013.

Nessa toada, a força da positivação legal, prevista explicitamente no artigo 948 do Código Civil, acabou garantido "solidez jurisprudencial e doutrinária para essa hipótese específica de dano reflexo ou por ricochete"²²⁵. Desta forma, a pretensão no levantamento dessas teses não é exaurir todos os pontos referentes aos danos patrimoniais reflexos nos “casos clássicos”, mas apenas retratar alguns entendimentos firmados pelos Tribunais nacionais.

Por tal motivo, tendo em vista esta relativa solidez jurisprudencial no “caso clássico”, e considerando que, no capítulo anterior, foi realizada uma análise aprofundada acerca da indenização dos danos morais reflexos em caso de homicídio ou lesão da vítima direta e, agora, realizados alguns breves comentários sobre as decisões firmadas acerca do art. 948 do Código Civil, passa-se ao levantamento dos entendimentos da jurisprudência nacional acerca dos danos patrimoniais por ricochete em diferentes casos.

3.2 DANOS PATRIMONIAIS REFLEXOS ALÉM DO CASO CLASSICO

3.2.1 Casos emblemáticos

Conforme já mencionado neste trabalho, as hipóteses de danos patrimoniais por danos reflexos não se restringem ao caso previsto no artigo 948 do Código Civil, a teor do exposto no Enunciado n. 560 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal²²⁶.

A justificativa de tal enunciado tratou das hipóteses recepcionadas pelos Tribunais pátrios, como se observa²²⁷:

Outras hipóteses foram recepcionadas pela jurisprudência nacional, a exemplo do que ocorreu no interessante caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em que uma empresa de promoções artísticas pleiteava o dano patrimonial por ricochete sofrido pelo extravio das bagagens de um maestro que contratara para participar de espetáculos artísticos (REsp n. 753.512, julgamento em 2/3/2010, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão). A mesma linha de pensamento encontramos em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que se refere a demanda condenatória ajuizada pelo Estado de São Paulo visando a indenização por danos patrimoniais, tendo em vista que o fardamento utilizado por um dos bombeiros

²²⁵ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 60. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

²²⁶ Enunciado n. 560 do CJF, da VI Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministri Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/631>>. Acesso em 09 set. 2020.

²²⁷ Enunciado n. 560 do CJF, da VI Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministri Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/631>>. Acesso em 09 set. 2020

integrantes de seus quadros encontrava-se dentro de veículo que fora furtado no estacionamento de instituição de ensino particular em que estudava o soldado em questão.

Desta forma, considerando que esses julgados serviram como base ao enunciado, faz-se mister uma dedicação ao estudo dos casos mencionados.

3.2.1.1 Extravio de bagagem de maestro contratado por promotora de eventos

A decisão analisada, proferida no Recurso Especial n. 753512/RJ, narra que Dell'Arte Promoções Artísticas S/C Ltda firmou contrato de prestação de serviços com um maestro russo, que veio ao país para uma apresentação da companhia russa "Ballet Kirov". O maestro despachou suas partituras exclusivas como bagagem ao embarcar, no entanto, sua bagagem foi extraviada e, em virtude da impossibilidade da apresentação sem os materiais, a empresa autora teve que remarcar as datas dos espetáculos e devolver o valor de muitos ingressos²²⁸.

Nesse cenário, a empresa autora ajuizou a ação indenizatória contra a Compagnie Nationale Air France, pleiteando a reparação por danos morais e patrimoniais, que foi julgada procedente pelo juízo e Tribunal de origem, em acórdão assim ementado²²⁹:

Apelação Cível. Ação de indenização. Pretensão no valor de R\$ 48.073,00 (quarenta e oito mil e setenta e três reais) a título de danos materiais e danos morais em valor de ser arbitrado, em decorrência de extravio de bagagem contendo valiosas partituras que seriam utilizadas em espetáculo organizado pela empresa-autora.

Contestação invocando preliminar de ilegitimidade ad causam no pólo ativo, e, no mérito, sustenta a aplicação da Convenção de Varsóvia que estipula o pagamento de US\$ 20,00 (vinte dólares) por quilo de bagagem ou de mercadoria inexistindo a declaração especial de interesse de entrega com a informação do valor sob guarda, que geraria a cobrança de taxa específica e garantiria a indenização integral impugnando, ainda, a existência de danos morais.

Sentença que julgou procedente em parte o pedido, considerando a ocorrência de culpas, condenando a ré a indenizar a autora os danos materiais no valor total de R\$ 9.572,20 (nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos) e os danos morais no valor de 4.020,36987 (quatro mil e vinte vírgula seis mil e novecentos e oitenta e sete) UFIR-RJ, equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, compensados honorários de advogado e despesas processuais em razão da sucumbência recíproca.

Apelação da ré nos mesmos termos da contestação e da autora buscando majoração do valor dos danos materiais e do arbitramento dos danos morais.

Extravio de bagagem.

Ilegitimidade ativa. Rejeição. Inteligência do art. 17 do CODECON.

Defeito na prestação do serviço. Inexistência de culpa concorrente.

²²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8). Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 ago. 2010

²²⁹ Ibidem.

Danos materiais comprovados. Valor adequado ao prejuízo demonstrado.
 Danos morais caracterizados.
 Majoração indevida, em razão de ter sido seu montante deixado ao arbítrio do Juízo.
 Falta de interesse para propor o recurso.
 Sucumbência por parte da ré a afastar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios.
 Desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo, arbitrando-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, suportando a ré com a integralidade das custas.

Em face de tais decisões, as partes interpuseram Recurso Especial.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator do recurso, entendeu que o feito deveria ser julgado extinto em função da ilegitimidade ativa da empresa autora. Isto porque, para o Ministro Relator, o caso dos autos se enquadra na hipótese de vício do serviço, já que o extravio de bagagem não configura defeito extrínseco que ultrapassa os limites do serviço prestado, e nem coloca em risco a segurança do consumidor. Por isso, para o julgador, não se poderia aplicar o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que é regra extensora da responsabilidade referente aos defeitos do serviço²³⁰, que equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento²³¹.

No entanto, o voto do Ministro acabou sendo vencido, sendo que a maioria dos votos da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça seguiram os fundamentos do voto-vista proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão.

Desta forma, o voto vencedor concordou com os fundamentos utilizados pelo Ministro João Otávio de Noronha quanto à impossibilidade de se aplicar o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de vício do serviço. Por outro lado, segundo o acórdão, essa conclusão não afasta a legitimidade ativa da empresa autora, em razão do adimplemento defeituoso do contrato de transporte²³².

Nesse sentido, o Ministro Luís Felipe Salomão ressaltou que a empresa autora, em sua fundamentação inicial, invocou o Código Civil e a teoria geral da responsabilidade civil, além do Código de Defesa do Consumidor.

²³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8). Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 ago. 2010

²³¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 18 ago. 2020.

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8). Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 ago. 2010

Sendo assim, conforme fundamentado na decisão, o contrato de transporte entabulado também configura uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, em favor da empresa autora, que seria a beneficiária do transporte das partituras e, por conseguinte, a pessoa lesada pelo serviço defeituoso.

Para a Corte Superior, o caso em apreço atrai a aplicação do artigo 436, parágrafo único do Código Civil, que estipula que o beneficiário do contrato pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação ou, em caso de impossibilidade desta, a indenização por perdas e danos²³³.

Prevê o dispositivo²³⁴:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Entendido como possível o reconhecimento da responsabilidade civil da companhia aérea em face do terceiro, a decisão destacou que caberia ao juízo de origem avaliar a existência de responsabilidade da companhia aérea pelo extravio das partituras. Dessa forma, posiciona-se o Ministro relator do acórdão vencedor²³⁵:

Ainda que assim não fosse, restaria legitimada a autora a propor ação em virtude da responsabilidade extrajudicial da ré pelos danos, em ricochete, ocasionados à autora em virtude daqueles gerados ao maestro pelo extravio de suas bagagens, com o qual possuía uma relação de dependência/subordinação.
[...]
Destarte, como a autora, na causa de pedir, refere-se ao fato ilícito, dano, nexos causal e culpa da ré, mister também que a análise do caso seja realizada, do ponto de vista jurídico, com base nessa perspectiva do dano em ricochete, notadamente a análise da legitimidade ativa, mera condição da ação.

Considerando que o acórdão da Apelação apreciou a causa apenas com base no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente

²³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8). Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 ago. 2010

²³⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 18 ago. 2020.

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8). Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 ago. 2010

o recurso da companhia aérea para cassar o acórdão e permitir que fosse realizado novo julgamento, de modo a apreciar o pedido com base na teoria geral da responsabilidade civil²³⁶.

Desta forma, o Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro proferiu novo acórdão, que reconheceu a responsabilidade civil da empresa aérea e a incidência do artigo 436 do Código Civil²³⁷.

No entanto, há que se questionar se a estipulação em favor de terceiro seria o fundamento mais apropriado neste caso, por se tratar de uma concepção voluntarista. Destarte, a indenização também poderia ser fundamentada na função social do contrato, demonstrando seu elo com a teoria dos danos por ricochete, além da possibilidade de a função social do contrato "figurar como um dos critérios para fixar algumas espécies de dano reflexo definitivamente dentro da moldura dos danos indenizáveis em nosso ordenamento"²³⁸.

Quanto à modalidade de eficácia contratual estendida a terceiros, na visão da autora deste trabalho, este é um caso bastante particular. Isto porque, pelo que se extrai da situação fática delineada, havia dois contratos: (i) o contrato entre a empresa aérea e o maestro; (ii) o contrato entre a empresa promotora de eventos e o maestro. O adimplemento defeituoso do primeiro contrato acabou ocasionando o inadimplemento do segundo.

Poderia se argumentar, portanto, que o caso se enquadraria na primeira modalidade de eficácia contratual estendida a terceiros (que ocorre quando o inadimplemento contratual entre o agente e a vítima direta gera danos a terceiro), ou na segunda modalidade (quando um terceiro acaba causando o inadimplemento contratual entre vítima direta e vítima reflexa).

No entanto, observa-se que o dano por ricochete ocorreu em virtude de um inadimplemento contratual, em avença na qual a vítima reflexa não fazia parte, motivo pelo qual, na percepção desta autora, o caso trata de um ilícito relativo e é regido pela responsabilidade contratual, enquadrando-se na primeira modalidade apresentada.

²³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8). Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 ago. 2010

²³⁷ Ibidem.

²³⁸ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 75. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

3.2.1.2 Subtração do fardamento em carro furtado dentro de instituição de ensino

O segundo caso emblemático aqui destacado foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e versou sobre ação indenizatória por danos patrimoniais, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a Associação de Ensino de Marília²³⁹.

A Fazenda Pública deduziu que, em virtude do furto de veículo em posse de Rodrigo Moreira, soldado da Polícia Militar e acadêmico da instituição, o fardamento de bombeiro que lá se encontrava também havia sido subtraído. Argumenta que o fardamento é de sua propriedade, e que a instituição de ensino deve ser responsabilizada pelos danos patrimoniais em razão da guarda do veículo que tinha em depósito.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido indenizatório, não reconhecendo a responsabilidade contratual da instituição de ensino pelo furto ocorrido em seu estabelecimento²⁴⁰.

Contudo, tal decisão foi reformada em segunda instância, que reconheceu a existência de um contrato tácito de depósito, haja vista que a instituição financeira oferta o estacionamento, promovendo a ideia de segurança e comodidade aos seus alunos, ainda que a título gratuito. Portanto, conforme defendido pelo desembargador relator, assume a obrigação de guarda dos veículos.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o dano da Fazenda Pública ocorreu em ricochete e, portanto, condenou a instituição financeira ao pagamento de danos patrimoniais, no valor de R\$ 2.875,52 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde o evento danoso²⁴¹.

Ante o exposto, observa-se a presença da relação triangular apta a fundamentar a indenização por danos reflexos, conforme a definição apresentada neste trabalho, e a eficácia contratual estendida a terceiros, haja vista que o inadimplemento do contrato de depósito acabou causando dano reflexo a terceiro estranho à relação contratual entre o agente e a vítima direta.

De toda forma, a despeito do presente caso demonstrar um exemplo da aplicação da teoria dos danos reflexos na esfera patrimonial, há que se levantar uma certa incongruência no caso mencionado, porquanto a segurança pública é dever do Estado, conforme disposto no artigo 144 da Constituição Federal. Isto é, diante do furto ocorrido, o Estado cobrou da

²³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0159983-31.2006.8.26.0000. Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recorrido: Associação de Ensino Marília LTDA. Relator: Desembargador(a) Constança Gonzaga. São Paulo, SP. 26 de maio de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Rio de Janeiro, 01 jun. 2011.

²⁴⁰ Ibidem.

²⁴¹ Ibidem.

instituição privada a reparação de um dano gerado por falha do próprio Estado, que deixou de fornecer a devida segurança pública.

3.2.2 Outros casos

3.2.2.1 Indenização pleiteada pela operadora de plano de saúde em razão de danos físicos causados à beneficiária

Em outubro de 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a Apelação n. 0012482-63.2012.8.26.0291, que tratou de ação proposta por operadora de plano de saúde para cobrar, a título de sub-rogação ou responsabilidade civil, os gastos para o atendimento médico de sua beneficiária, lesionada por veículo dirigido pela ré²⁴².

A sentença proferida pelo juízo originário julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o argumento de que o artigo 800 do Código Civil proíbe a sub-rogação nos seguros de pessoas.

Contra tal decisão, a operadora interpôs recurso, sustentando²⁴³:

(i) art. 802 afasta a incidência do aludido art. 800, porque dispõe que “não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado”; (ii) pugna pelo ressarcimento da quantia de R\$ 11.840,60, referente ao ressarcimento dos danos materiais sofridos por sua beneficiária de plano de saúde por culpa da recorrida, que realizou uma manobra inadvertida e acabou por atingir a vítima; (iii) existência de sub-rogação em plano de saúde; (iv) seguro saúde se insere entre os seguros de dano; (v) responsabilidade civil da ré incontroversa, ao se declarar causadora do acidente de trânsito; (vi) todos os custos do tratamento médico e hospital foram suportados exclusivamente pela recorrente; (vii) subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária para 10% do valor da causa.

O acórdão começa apreciando a possibilidade de subrogação. Destaca, inicialmente, que a relação contratual existente entre a operadora e a beneficiária se caracteriza como um contrato de serviços médicos e hospitalares na modalidade de coletivo por adesão, não como seguro saúde. Por tais motivos, não é cabível discutir o reembolso de despesas e tratamentos médicos mediante subrogação.

²⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0012482-63.2012.8.26.0291. Recorrente: Unimed De Monte Alto - Cooperativa De Trabalho Medico. Recorrida: Esimere Volpe. Relator: Desembargador James Siamo. São Paulo, SP, 17 de outubro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 17 out. 2016.

²⁴³ Ibidem.

De outro norte, o Tribunal entendeu possível admitir a responsabilidade civil por danos por ricochete, invocando a aplicação do artigo 186 do Código Civil, uma vez que a operadora, no que pese não se configurar como vítima direta do ato ilícito, experimentou danos em seu patrimônio ao prestar atendimento médico à beneficiária atropelada pela ré.

O desembargador relator do acórdão ainda se utiliza dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, que explica que a aplicação da teoria do dano por ricochete depende da presença de “elos jurídicos entre aqueles que são lesados diretamente pela ofensa e outros que sofrem por consequência esse efeito”²⁴⁴.

Desta forma, considerando que a vítima direta era usuária do plano de saúde operado pela autora, e que a vítima utilizou do plano para o tratamento médico de suas lesões, o Tribunal entendeu que ficou configurado o elo jurídico para autorizar a indenização pelo valor despendido pela operadora do plano de saúde.

Diante do exposto, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, de modo a condenar a ré ao pagamento de indenização à autora, no valor de R\$ 11.840,60 (onze mil, oitocentos e quarenta reais, sessenta centavos), com correção monetária a partir dos desembolsos e juros de mora contados a partir da citação²⁴⁵.

Observa-se, portanto, a existência de relação triangular no caso narrado: (i) parte ré, que atropelou a vítima direta; (ii) vítima direta, que experimentou lesões físicas em razão do acidente; (iii) vítima reflexa que, em razão dos danos físicos sofridos pela vítima direta, experimentou lesão a seu patrimônio.

Inclusive, a situação descrita se enquadra na segunda modalidade de eficácia estendida dos contratos, considerando que a parte ré, estranha à avença pactuada entre a vítima direta e a vítima reflexa, acabou causando o inadimplemento contratual entre as partes.

3.2.2.2 *Extravio de bagagem da esposa da vítima reflexa*

Outro caso encontrado na pesquisa tratou sobre ação que tramitou perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A demanda foi proposta por um casal, pleiteando a

²⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0012482-63.2012.8.26.0291. Recorrente: Unimed De Monte Alto - Cooperativa De Trabalho Médico. Recorrida: Esimere Volpe. Relator: Desembargador James Siamo. São Paulo, SP, 17 de outubro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 17 out. 2016.

²⁴⁵ Ibidem.

indenização por danos patrimoniais e morais contra empresa aérea, em razão do extravio de bagagem da mulher²⁴⁶.

Em sede de defesa, foi arguida a ilegitimidade ativa do marido, uma vez que apenas a mulher teve suas bagagens extraviadas. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina rechaçou tal tese, considerando que o marido também foi lesado em razão do extravio da bagagem de sua esposa, o que, de acordo com a Corte, confere-lhe legitimidade para pleitear a indenização por danos extrapatrimoniais e patrimoniais.

Para fundamentar a decisão, o desembargador relator juntou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que se destaca²⁴⁷:

Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos (REsp n. 530602/MA, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 29-10-2003).

A propósito, o acórdão também relata que o marido teve que arcar com as despesas referentes a compras de novas roupas, tendo que, para tanto, pleitear o aumento de limite do cartão de crédito ao banco.

Desse modo, a Corte Catarinense manteve a sentença proferida, que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais e patrimoniais em favor de ambos os autores²⁴⁸.

No caso, encontra-se presente a relação triangular (empresa aérea que extraviou a bagagem da vítima direta e, em razão dos danos experimentados, causou lesão patrimonial à vítima reflexa), bem como a primeira modalidade de eficácia contratual estendida, considerando que o inadimplemento contratual acabou lesionando terceiro.

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação n. 2009.002646-5. Recorrente: S/A Viação Aérea Rio Grandense em Recuperação Judicial e outro. Recorrido: Karla Regina Kock Rovina e outro. Relator: Desembargador Cid Goulart. Florianópolis, Santa Catarina, 14 de outubro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Santa Catarina.

²⁴⁷ Ibidem.

²⁴⁸ Ibidem.

3.2.2.3 Danos reflexos afastados – empresa responsável pelo abastecimento de posto de combustíveis afetado por obras públicas

Considerando que os casos de danos por ricochete na esfera patrimonial são mais escassos na jurisprudência brasileira, torna-se pertinente apresentar uma situação em que o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a configuração dos danos reflexos.

A hipótese em comento tratou sobre ação proposta pelas empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e AM/PM Combustíveis LTDA contra o Município de São Paulo e a Empresa Municipal de Urbanização²⁴⁹.

A parte autora alega que, em razão da interdição das Avenidas Faria Lima e Cidade Jardim para realização de obras públicas, houve a diminuição do tráfego de veículos e, por conseguinte, queda significativa no faturamento da principal franquia da rede, o Posto Treze Cruz de Malta, com quem a parte autora possuía um contrato de abastecimento de combustíveis. Requeveu, portanto, a reparação pelos lucros cessantes experimentados.

Em razão da sentença de improcedência, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga interpôs recurso de apelação. Entretanto, a Corte Paulista reconheceu a ilegitimidade ativa da parte autora, considerando que o dano não a atinge de forma direta, mas indireta. Desta forma, o Tribunal entendeu que apenas o Posto Treze Cruz de Malta, que sofreu prejuízos diretos, poderia pleitear a indenização.

A prova pericial demonstrou que as perdas contábeis foram experimentadas pelo Posto Treze Cruz de Malta. Por outro lado, o órgão julgador também reconheceu que havia relação entre o faturamento da parte autora e as vendas do posto, conforme se depreende²⁵⁰:

Não ignoro a vinculação contratual do faturamento das litigantes às vendas da franquia debatida. Entretanto, os negócios jurídicos são considerados instrumentos autônomos e diferentes. E com base na legislação brasileira, reputa-se que o dano, para fins de responsabilidade estatal, seja direto.

Nessa toada, o ministro relator destacou que a parte autora é responsável pelo abastecimento da franquia e, por tal motivo, foi afetada apenas indiretamente pelas obras públicas, não podendo se caracterizar como vítima passível de indenização pela conduta da parte ré.

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0120437-04.2006.8.26.0053. Recorrente: Companhia Brasileira De Petróleo Ipiranga. Recorridos: São Paulo Urbanismo - SP - Urbanismo e Prefeitura Municipal de São Paulo. Relator: Desembargador Feminio Magnani Filho. São Paulo, SP, 22 de julho de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. 25 jul. 2019.

²⁵⁰ Ibidem.

O Tribunal ainda se utilizou de doutrina de Sérgio Cavalieri Filho para embasamento jurídico da decisão: “Sendo assim, somente o dano reflexo certo e que tenha sido consequência direta e imediata da conduta ilícita pode ser objeto de reparação, ficando afastado aquele que se coloca como consequência remota, como mera perda de uma chance”²⁵¹.

Portanto, o órgão julgador entendeu que a vinculação do faturamento da parte autora às vendas da franquia se configurava como “mera perda de uma chance”²⁵². Além disso, foi deduzido que não houve violação das relações contratuais em razão das obras, o que afastaria a indenização por danos reflexos, em razão da ausência de dano direto²⁵³.

Contudo, importante tecer alguns breves levantamentos acerca dos fundamentos utilizados na decisão. De primeiro plano, cumpre salientar que a perda de uma chance constitui um dano indenizável, conforme admitido por Sérgio Cavalieri Filho²⁵⁴. Por tal razão, questiona-se o ponto da indenização da perda de uma chance não ser admitida na via reflexa

Ademais, na perspectiva desta autora, a decisão não esclareceu o motivo pelo qual o pedido formulado se enquadraria na teoria da perda de uma chance, considerando que a parte autora pleiteia a indenização pelos lucros cessantes²⁵⁵, que correspondem aquilo que a vítima deixou de lucrar por conta do abalo sofrido²⁵⁶.

Não obstante, observa-se que a legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos reflexos foi afastada em razão da parte autora ter sido afetada apenas indiretamente pelas obras públicas. Contudo, cabe ressaltar a definição aqui utilizada para configuração dos danos reflexos, que presume uma relação triangular, “em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa”²⁵⁷. Desta forma, visando apenas à fomentação do debate, indaga-se se o fato da parte autora ter sido atingida apenas

²⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0120437-04.2006.8.26.0053. Recorrente: Companhia Brasileira De Petróleo Ipiranga. Recorridos: São Paulo Urbanismo - SP - Urbanismo e Prefeitura Municipal de São Paulo. Relator: Desembargador Feminio Magnani Filho. São Paulo, SP, 22 de julho de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. 25 jul. 2019.

²⁵² Ibidem.

²⁵³ Ibidem.

²⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 81

²⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0120437-04.2006.8.26.0053. Recorrente: Companhia Brasileira De Petróleo Ipiranga. Recorridos: São Paulo Urbanismo - SP - Urbanismo e Prefeitura Municipal de São Paulo. Relator: Desembargador Feminio Magnani Filho. São Paulo, SP, 22 de julho de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. 25 jul. 2019.

²⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁵⁷ SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

indiretamente pelas obras é um fundamento adequado para afastamento da configuração dos danos reflexos.

No entanto, tais questionamentos à fundamentação adotada não possuem a pretensão de apontar a solução ideal à demanda, mas apenas de ampliar o debate, uma vez que não há acesso ao inteiro teor dos autos, de modo a averiguar a existência de ato ilícito praticado pela parte ré, ou a ocorrência de efetivo dano indenizável experimentado pela parte autora (mesmo que de forma indireta), e o nexo causal entre eles.

3.2.2.4 Inexistência de relação triangular – acórdão que invocou a teoria dos danos reflexos em razão de lesões referentes a contrato pactuado entre as partes

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou a teoria dos danos reflexos ao julgar a apelação n. 1.0024.12.348883-5/001. Em tal demanda, a parte autora narrou que celebrou com a parte ré, Líder Prestação de Serviços Ltda., um contrato de prestação de serviços de assessoria, visando à quitação por compensação ou o expurgo de multa e juros de débitos fiscais junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional²⁵⁸.

Para o pagamento dos tributos mediante o uso de tributos financeiros de titularidade da parte ré, a parte autora deveria realizar um contrato de cessão de crédito. Por tal motivo, pagou R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais) para a parte ré, que possuía um prazo de 120 dias para cumprimento das obrigações estipuladas.

Contudo, um auditor fiscal da Receita Federal solicitou a parte autora a apresentação de diversos documentos referentes à apuração de um tributo, no entanto, a parte ré não lhe enviou a documentação necessária. A parte autora ainda argumentou que foi induzida a erro pela parte ré, uma vez que os créditos informados pela Receita Federal eram de terceiros, a despeito de terem sido declarados como próprios. A parte autora, ao celebrar o contrato, não considerou que era ilegal a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Desta forma, a Receita Federal indeferiu o pedido de ressarcimento e homologação de compensação de tributos, e cobrou os débitos com acréscimo de encargos e multas.

²⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n. 1.0024.12.348883-5/001. Recorrente: Ciel Empreendimentos Artísticos Ltda. Recorrido: Líder Prestação de Serviços Ltda. Relator: Desembargador Cabral da Silva. Belo Horizonte, MG. 20 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. 02 mar. 2018.

Nesse cenário, foi proposta a ação postulando a condenação da parte ré à restituição da remuneração paga pelos serviços, e à reparação ao pagamento dos débitos fiscais referentes aos tributos cobrados, com os encargos e multas fiscais, além da indenização por danos morais²⁵⁹.

A sentença declarou nula a avença celebrada, condenando a parte ré à restituição do valor pago para a remuneração dos serviços contratados, mas julgou improcedente a reparação dos demais encargos gerados em razão dos procedimentos fiscais.

Em face de tal decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação.

Nesta toada, o Tribunal entendeu que não se deveria devolver apenas o valor pago pela prestação de serviços no contrato, cujo objeto era inexecutável, mas também todos os reflexos advindos da assessoria mal prestada. Ou seja, para o órgão julgador, todos os danos reflexos decorrentes da impossibilidade de execução contratual deveriam ser reparados²⁶⁰.

Destaca-se trecho da decisão analisada²⁶¹:

A meu ver e sentir deve ser aplicada, ao caso em tela, a teoria do dano reflexo (dano em ricochete). Todos os danos, advindos dos prejuízos causados pela má assessoria tributária (contrato com promessa de objeto impossível) devem ser ressarcidos pela apelada, única culpada pelas autuações fiscais da autora.

[...]

De fato, constituem danos reflexos reparáveis as despesas suportadas pela apelante e narradas na inicial, eis que decorrentes de complicações advindas únicas e exclusivamente da impossibilidade de execução do objeto do contato pactuado.

Contudo, importante ressaltar que o caso narrado não parece se enquadrar na definição de danos reflexos mencionada neste trabalho, que presume uma relação triangular, conforme já explicado. Na percepção desta autora, inexistente tal relação triangular na situação demonstrada, tendo em vista que a parte lesada foi vítima direta do ato ilícito perpetrado.

²⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n. 1.0024.12.348883-5/001. Recorrente: Ciel Empreendimentos Artísticos Ltda. Recorrido: Líder Prestação de Serviços Ltda. Relator: Desembargador Cabral da Silva. Belo Horizonte, MG. 20 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. 02 mar. 2018.

²⁶⁰ Ibidem

²⁶¹ Ibidem.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou realizar um panorama geral acerca dos danos reflexos no direito brasileiro, traçando paralelos da jurisprudência com teorias elaboradas pela doutrina, elencando situações casuísticas, delineando os contornos dos debates sobre a matéria e apresentando algumas das principais teses utilizadas no ordenamento jurídico.

Inicialmente, foi observado que o instituto da responsabilidade civil possui um amplo grau de dinamismo e está em constante evolução. A partir das últimas transformações do instituto, houve uma mudança do eixo da responsabilidade civil, cujo foco estava na culpa do agente e, com o desenvolvimento da disciplina, o dano começou a ganhar mais relevância. Hoje, pode-se dizer que a função primordial da responsabilidade civil se encontra na efetiva reparação de lesão.

À luz do protagonismo do dano para a reparação civil, há diferentes correntes teóricas que buscam elaborar um conceito para o dano ressarcível que, apesar das diferenças, convergem na relevância dada às consequências negativas para a configuração do dano indenizável. Foi ressaltado, portanto, que o conceito de dano ressarcível deve ser desvinculado da mera lesão a interesse juridicamente tutelado, tornando o efetivo prejuízo um elemento indispensável para a caracterização do dano.

Não obstante a conceituação do dano, o diploma civilista adotou o sistema de cláusulas gerais para a responsabilidade civil, conforme se observa em seus artigos 186 e 927. Em razão disso, as diversas mudanças sociais ocorridas no Brasil ao longo dos anos demandaram o reconhecimento de amplas modalidades de danos, além dos clássicos lucros cessantes e danos emergentes, tais como os danos estéticos, danos sociais ou difusos, danos morais coletivos, os danos pela perda de uma chance e, ainda, os danos reflexos, também chamados de danos por ricochete.

Nesse compasso, o reconhecimento dos danos reflexos traduz um relevante avanço à responsabilidade civil e se coaduna com o princípio da reparação integral, previsto no artigo 944 do Código Civil, uma vez que não limita a indenização apenas àqueles lesados diretamente, permitindo o ajuizamento da ação reparatória aos lesados de forma reflexa.

No que pese existir uma certa lacuna na doutrina brasileira na conceituação dos danos reflexos, este trabalho adotou o conceito que presume uma relação triangular, composta pelo agente, pela vítima direta, cujo dano experimentado resulta em outro dano, causado à vítima reflexa.

No Brasil, em razão da ausência de disposição normativa específica, o debate doutrinário nessa seara é muitas vezes centralizado na problemática da legitimidade para pleitear a reparação por danos reflexos, havendo também alguns entraves acerca dos critérios da indenização dos danos extrapatrimoniais, especialmente daqueles experimentados por familiares da vítima direta.

E, a despeito de serem significativamente mais esparsos, há também alguns debates teóricos acerca dos danos reflexos patrimoniais, especialmente de lesões decorrentes de relações contratuais.

Com efeito, no que pese o princípio da relatividade contratual assentar a concepção de que o contrato possui efeito apenas entre as partes, o Código Civil de 2002 atribuiu uma função social ao contrato, um dos pilares da teoria contratual contemporânea, que admite a possibilidade de terceiros afetarem e serem afetados, direta ou indiretamente, pela avença celebrada pelos contraentes.

A função social do contrato, portanto, abriu espaço para construção de novas hipóteses de danos reflexos, tendo sido apresentada duas modalidades de eficácia contratual estendida a terceiros: a que ocorre quando o devedor é causador do dano, e a vítima reflexa é estranha à relação contratual; e a que ocorre quando ato de terceiro ocasiona o inadimplemento contratual entre vítima direta e vítima reflexa.

No entanto, muito embora delineadas tais discussões teóricas, há uma relativa ausência de aprofundamento acerca dos danos reflexos doutrina brasileira. Em razão disso, e considerando a inexistência de dispositivos normativos que regulem a indenização por danos reflexos nos mais variados casos, muitas teses são desenvolvidas pela jurisprudência nacional, que oferecem soluções aos debates a partir da análise das particularidades dos casos julgados.

E, justamente em função do relevante papel da jurisprudência na delimitação dos contornos da teoria dos danos reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, este trabalho realizou um estudo das decisões firmadas pelos tribunais nacionais sobre tal matéria.

Nessa toada, ao analisar os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos dez anos em relação aos danos morais por ricochete, observou-se a preponderância das demandas relacionadas ao homicídio ou lesão da vítima direta, possibilitando uma análise das principais teses firmadas pelas Cortes Superiores nessas hipóteses.

Sendo assim, de acordo com as decisões firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, os danos reflexos são marcados pelo seu caráter autônomo em relação ao dano experimentado pela vítima direta, garantindo às vítimas reflexas a legitimação no pedido indenizatório. Tal entendimento está amparado no sistema de cláusula geral da responsabilidade civil, e firmado

na concepção de que quem sofreu dano, seja de maneira direta ou indireta, possui interesse juridicamente tutelado.

Entretanto, não são todos os lesados indiretamente que possuem legitimidade para buscar a reparação dos danos reflexos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, a cláusula geral da responsabilidade civil não permite que a cadeia de legitimados para a compensação dos danos reflexos na esfera moral se torne infinita, abarcando parentes, amigos, vizinhos, ou admiradores da vítima direta.

Por tais razões, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu uma limitação do rol de legitimados, com base na exceção do princípio da reparação integral, prevista no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, que autoriza um juízo de ponderação no arbitramento da indenização em caso de desproporção entre a culpa e o dano causado. Para o órgão julgador, a limitação do rol de legitimados está fundamentada na ocorrência de um dano irracional, que escapa os efeitos esperados do ato ilícito – ou seja, haveria uma desproporção entre o ato ilícito e os seus efeitos danosos.

Cumprido salientar, no entanto, que a exceção do princípio da reparação integral acima mencionada trata sobre a culpa do agente, e não sobre a desproporção entre o ato ilícito e os danos causados. Sendo assim, ao invés de versar sobre a exceção do princípio da reparação integral, a limitação do rol de legitimados poderia ser fundamentada sob a ótica do nexo causal, adotando a teoria da causalidade adequada, considerando a lógica que a extensão infinita da cadeia de legitimados presumiria um dano irracional, imprevisível, que não corresponde ao curso normal das consequências do ato ilícito.

Não obstante, restou pacificado o entendimento de que a legitimidade para pleitear a indenização por danos reflexos, na esfera moral, não se resume à comprovação da prova do sofrimento, haja vista que, além da demonstração do ato ilícito, nexo causal e dano, deve ser demonstrada a legitimidade ativa, cuja existência presume mais do que um abalo moral.

Dessa forma, antes de comprovar o sofrimento, deve ser conferido a quem o ordenamento jurídico garante o direito de requerer a compensação pelos danos morais reflexos, especialmente em função de homicídio ou lesão da vítima direta.

Nesse compasso, versando ainda sobre danos morais por ricochete em função de morte ou lesão da vítima direta, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que o ordenamento jurídico brasileiro rechaça a legitimação daqueles que não pertencem à família direta da vítima, daqueles que não se enquadram na ordem de vocação hereditária. A propósito, para as Cortes Superiores, a vocação hereditária e a indenização por dano moral reflexo em razão do homicídio da vítima direta possuem o mesmo fundamento: o vínculo afetivo entre os familiares e o falecido.

Portanto, estão inclusos no rol de legitimados para a propositura da ação indenizatória, para postular a reparação de danos decorrentes da morte ou lesão da vítima direta, o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, sem prejuízo à possibilidade de inserção de novos sujeitos nessa cadeia de legitimação, considerando as particularidades do caso concreto. A propósito, é com esse fundamento que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade do noivo de vítima de homicídio para requerer a indenização pelos danos morais por ricochete, haja vista que o noivo não pertencia ao núcleo familiar da falecida.

Frente a tais premissas, observa-se que, nesses casos, o cerne da legitimação está no vínculo afetivo entre a vítima direta e a vítima reflexa, adotando-se as regras da vocação hereditária. Ademais, frisa-se que o laço afetivo entre os familiares é presumível e, por tal motivo, cabe à parte autora demonstrar apenas a existência de parentesco com a vítima direta, devendo o polo passível comprovar eventual diminuição do afeto para afastar a indenização requerida.

Quanto ao critério dos valores arbitrados à título de indenização em caso de homicídio ou lesão da vítima direta, após análise de algumas decisões, não se verificou um critério claro e concreto na fixação das verbas reparatórias. Tal contexto não destoia do cenário usual do arbitramento do dano moral, considerando o grau de subjetividade na quantificação do abalo anímico. Por outro lado, há uma tendência de individualização da indenização, afastando a fixação de um valor unitário para o núcleo familiar, o que coincide com o caráter autônomo e independente dos danos reflexos.

Além dos danos extrapatrimoniais por ricochete em caso de homicídio ou lesão da vítima, que são as situações mais comuns de se encontrar na doutrina e na jurisprudência, vislumbra-se que diferentes hipóteses de danos morais reflexos estão sendo debatidas pelos tribunais nacionais, alcançando o Superior Tribunal de Justiça, que promoveu discussões sobre os danos reflexos em diferentes casos: em razão de lesão à imagem, ofensa sexual, inadimplemento contratual, inscrição indevida e devolução de cheque.

De outro norte, conforme se observou no terceiro capítulo, os julgados que versam sobre a aplicação da teoria dos danos reflexos na esfera patrimonial são significativamente mais escassos na jurisprudência pátria. Entretanto, identificou-se que, mesmo que de forma latente, a teoria dos danos por ricochete vem ganhando espaço também em casos de lesões puramente patrimoniais.

É o caso, por exemplo, da demanda que tratou sobre promotora de eventos lesada em razão do inadimplemento contratual entre empresa aérea e o maestro contratado para apresentação em um dos eventos; ou da ação indenizatória proposta pelo Estado de São Paulo

em razão da subtração de fardamento que se encontrava dentro do veículo de um de seus bombeiros, roubado dentro de estacionamento privado.

Também foram encontradas outras discussões acerca de danos patrimoniais, como no caso da ação indenizatória proposta pela operadora de plano de saúde em função de lesão física causada à beneficiária; ou no caso da demanda ajuizada para postular a reparação em razão do extravio de bagagem da esposa da vítima reflexa; ou, ainda, da ação que tratou sobre pedidos indenizatórios formulados por empresa responsável pelo abastecimento de posto de combustível afetado por obras públicas.

Sem embargo, as decisões proferidas não se aprofundam no debate teórico sobre os danos reflexos no campo patrimonial, de modo a construir um embasamento conceitual concreto acerca dessa esfera dos danos por ricochete. Apesar disso, constatou-se que diversos casos estudados se amoldam ao que foi exposto sobre a eficácia contratual estendida a terceiros, enquadrando-se em uma das modalidades apresentadas neste trabalho, o que permite associar, em algumas hipóteses, os danos reflexos patrimoniais ao princípio da função social do contrato.

Nessa toada, há um significativo espaço para desenvolvimento de fundamentos claros e objetivos para embasar a indenização por danos reflexos patrimoniais, haja vista a possibilidade de se realizar debates extremamente ricos sobre diversos pontos, tal como a função social do contrato, a eficácia contratual estendida a terceiros, o enquadramento da responsabilidade contratual ou extracontratual nos danos por ricochete, o princípio da reparação integral, o nexo de causalidade, entre outras questões.

De maneira geral, o cenário da jurisprudência e da legislação brasileira pode ser visto como um reflexo do sistema de cláusula geral da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, como também da abrangência do princípio da reparação integral, admitindo-se amplas oportunidades de debate teórico e uma maior flexibilização nas indenizações por danos reflexos, na esfera moral ou patrimonial.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Daniel Deggau; SILVA, Rafael Peteffi da. **A busca pela autonomia do dano pela perda do tempo e a crítica ao compensation for injury as such.** Civilistica, 2020.

Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/554/404>>.

BRASIL. **Código Civil.** Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

_____. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 18 ago. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1208949/MG (2010/0152911-3).

Recorrente: José Renato de Oliveira. Recorrido: Orlando Orsini e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 15 dez. 2010

_____. _____. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1290597/RJ (2018/0105579-0). Recorrente: Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A.. Recorrido: Cristina Teixeira Silva e outros. Relator: Ministro Lázaro

Guimarães. Brasília, DF, 20 de setembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 26 set. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1734536 / RS (2014/0315038-6).

Recorrente: Januário da Fontoura do Amaral e outros.. Recorrido: Eder Antunes de Oliveira e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de agosto de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 24 set. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1212322/SP

(2010/0166978-7). Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem. Recorrido: Osmar Franco de Oliveira e outros. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 10 jun. 2014.

_____. _____. Recurso Especial nº 876.448/RJ (2006/0127470-2).

Recorrente/Recorrido: Luciana Gonçalves de Novaes e outros. Recorrente/ Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 17 de junho de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 21 set. 2010

_____. _____. Recurso Especial nº 1270983/SP (2011/0184073-6).

Recorrente: Empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda. Recorrido: Caio de Lima Viana e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 08 de março de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 05 abr. 2016.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.291.845/RJ (2011/0165462-0). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Silvia de Faria Barros Oliveira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 9 fev. 2015

_____. _____. Recurso Especial nº 1405456/RJ (2013/0231502-8). Recorrente: Vilma Pereira da Silva Teixeira e outros. Recorrido: Santana Turismo S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 jun. 2014

_____. _____. Recurso Especial nº 1139612/PR (2009/0089336-0). Recorrente: Joaquim Magosso e outros. Recorrido: Maria Amélia Ribeiro Planas. Relator: Ministra Maria Isabel Gollatti. Brasília, DF, 17 de março de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 mar. 2011.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1413481/RJ (2011/0091900-7). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Adailton Ferreira Trindade e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 de março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 mar. 2012.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 461.548/DF (2014/0006077-2). Recorrente/Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S.A. Recorrente/Recorrido: Leônio Ramalho Rodrigues Alves. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 20 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 nov. 2014

_____. _____. Recurso Especial nº 1076160/AM (2008/0160829-9). Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de abril 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 jun. 2012

_____. _____. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 982.632/RJ (2016/0241801-8). Recorrente: Rodrigo Soares Abrahao e outros. Recorrido: Alvaro de Jesus Castro e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 jun. 2018;

_____. _____. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1418703/RJ (2013/0328148-0). Recorrente: Companhia São Geraldo de Viação. Recorrido: Claudenor Fernandes de Souza e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 24 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 jun. 2016.

_____. _____. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1127913/RS (2013/0076325-0). Recorrente: Pedro Yates Porto da Silva e outros. Recorrido: Ro Grande Energia S/A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília, DF, 04 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 ago. 2014.

_____. _____. Recurso Especial nº 1332366/MS (2012/0138177-2).
 Recorrente: T. G. D. A. S. S. e outros. Recorrido: Campo Grande Praia Clube e outros.
 Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 7 dez. 2016.

_____. _____. Recurso Especial nº 1497749/SP (2014/0099625-2).
 Recorrente: Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Morumbi. Recorrido: J de F G e
 outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 01 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2015.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº
 164.847/RJ (2012/0070528-4). Recorrente: VRG Linhas Aéreas. Recorrido: Olinda Maria
 Malheiros de Araújo e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de maio de
 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 mai. 2015.

_____. _____. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso
 Especial nº 982.632/RJ (2016/0241801-8). Recorrente: Rodrigo Soares Abrahao e outros.
 Recorrido: Alvaro de Jesus Castro e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze.
 Brasília, DF, 12 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 jun. 2018;

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº
 164.847/RJ (2012/0070528-4). Recorrente: VRG Linhas Aéreas. Recorrido: Olinda Maria
 Malheiros de Araújo e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de maio de
 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 mai. 2015.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº
 164.847/RJ (2012/0070528-4). Recorrente: VRG Linhas Aéreas. Recorrido: Olinda Maria
 Malheiros de Araújo e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de maio de
 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 mai. 2015.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº
 461.548/DF (2014/0006077-2). Recorrente/Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S.A.
 Recorrente/Recorrido: Leônio Ramalho Rodrigues Alves. Relator: Ministro João Otávio de
 Noronha. Brasília, DF, 20 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27
 nov. 2014;

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº
 171.718/RJ (2012/0070525-9). Recorrente: Carlos André Lobato Benedito e outros.
 Recorrido: VRG Linhas Aéreas S/A. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 26 de
 junho de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 jun. 2012.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº
 1413481/RJ (2011/0091900-7). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Adailton
 Ferreira Trindade e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 de
 março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 mar. 2012.

_____. _____. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6).
 Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator:
 Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**.
 Brasília, 12 set. 2017

_____. _____. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6).
 Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator:
 Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**.
 Brasília, 12 set. 2017

_____. _____. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6).
 Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator:
 Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**.
 Brasília, 12 set. 2017

_____. _____. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6).
 Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator:
 Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**.
 Brasília, 12 set. 2017

_____. _____. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1457651/RJ
 (2014/0114045-3). Recorrente: Nobunori Matsuda - Espólio. Recorrido: Regina Sabrina
 Gedeão da Silva. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de
 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 dez. 2014

_____. _____. Recurso Especial nº 1022522/RS (2008/0009761-1).
 Recorrente: Laboratório e Ótica Sturmer Ltda. Recorrido: Empresa Brasileira de
 Telecomunicações S/A - Embratel. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de
 junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 ago. 2013

_____. _____. Recurso Especial nº 1022522/RS (2008/0009761-1).
 Recorrente: Laboratório e Ótica Sturmer Ltda. Recorrido: Empresa Brasileira de
 Telecomunicações S/A - Embratel. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de
 junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 ago. 2013.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº
 768.834/SP (2015/0212652-2) Recorrente: Dra. Debora Galvão Cirurgia Plástica Ltda e
 outros. Recorrido: Banco Santander S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília,
 DF, 03 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 mai. 2016.

_____. _____. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8).
 Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte
 Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para
 acórdão: Mininistro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. **Diário da
 Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 ago. 2010

_____. _____. Recurso Especial nº 1698812/RJ (2016/0104842-4). Recorrente: Marco Aurélio Braz de Lima e outros. Recorrido: FMG Empreendimentos Hospitalares S.A e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 mar. 2018;

_____. _____. Recurso Especial nº 1497749/SP (2014/0099625-2). Recorrente: Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Morumbi. Recorrido: J de F G e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 01 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2015.

_____. _____. Recurso Especial n. 1372889/SP (2013/0065804-3). Recorrente: Companhia Paulista De Trens Metropolitanos – CPTM. Recorrido: Protege S/A Proteção E Transporte De Valores. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 13 outubro 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 out. 2015.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 269.212/RJ (2012/0262198-7). Recorrente: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Recorrido: Adailto Miguel da Silva e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 13 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 out. 2015.

_____. _____. Recurso Especial nº 1332366/MS (2012/0138177-2). Recorrente: T. G. D. A. S. S. e outros. Recorrido: Campo Grande Praia Clube e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 7 dez. 2016

_____. _____. Recurso Especial n. 1454505/DF (2014/0115728-1). Recorrente: Pedro Enrique Pereira Alves Da Silva e outros. Recorrido: Mapfre Vida S/A e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 outubro 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 491. **Diário Oficial da Justiça**. 10 de fevereiro de 1969. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula491/false>>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n. 1.0024.12.348883-5/001. Recorrente: Ciel Empreendimentos Artísticos Ltda. Recorrido: Líder Prestação de Serviços Ltda. Relator: Desembargador Cabral da Silva. Belo Horizonte, MG. 20 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. 02 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação n. 0039959-05.2002.8.19.0001. Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas. Relator: Desembargador Gilberto Dutra Moreira. Rio de Janeiro, RJ, 27 de setembro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 27 set. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70054237573. Recorrente: Luis Carlos Alves Dutra. Recorrido: AFMPA Associação Dos Funcionários Públicos

Municipais de Porto Alegre. Relator: Desembargador Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, RS, 09 de outubro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 11 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação n. 2009.002646-5. Recorrente: S/A Viação Aérea Rio Grandense em Recuperação Judicial e outro. Recorrido: Karla Regina Kock Rovina e outro. Relator: Desembargador Cid Goulart. Florianópolis, Santa Catarina, 14 de outubro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Santa Catarina.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0159983-31.2006.8.26.0000. Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recorrido: Associação de Ensino Marília LTDA. Relator: Desembargador(a) Constança Gonzaga. São Paulo, SP. 26 de maio de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 01 jun. 2011.

_____. _____. Apelação n. 0012482-63.2012.8.26.0291. Recorrente: Unimed De Monte Alto - Cooperativa De Trabalho Medico. Recorrida: Esimere Volpe. Relator: Desembargador James Siamo. São Paulo, SP, 17 de outubro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 17 out. 2016.

_____. _____. Apelação n. 0120437-04.2006.8.26.0053. Recorrente: Companhia Brasileira De Petróleo Ipiranga. Recorridos: São Paulo Urbanismo - SP - Urbanismo e Prefeitura Municipal de São Paulo. Relator: Desembargador Feminio Magnani Filho. São Paulo, SP, 22 de julho de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. 25 jul. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 19.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara Carrá. **É possível uma responsabilidade sem dano? (I)**. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/direito-civil-atual-possivel-responsabilidade-civil-dano>>. Acesso em: 20/03/2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DANO. *In*: DICIONÁRIO online da língua portuguesa. Priberam. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/dano>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. _____. Dicio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/dano/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

Desembargador pune guarda que cumpriu a lei. 2002. **Revista Época**. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI27461-15223,00.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Enunciado n. 21 do CJF, da I Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministri Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>>. Acesso em 14 set. 2020.

Enunciado n. 560 do CJF, da VI Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministri Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/631>>. Acesso em 09 set. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm. 2015, p. 212.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Globo é condenada a indenizar desembargador em R\$ 350 mil. 2007. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-ago-13/globo_condenada_pagar_350_mil_desembargador>. Acesso em: 02 de agosto de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47/48.

_____. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos pessoais e materiais**. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

NETO, Eugênio Facchini. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, no 1, jan/mar 2010, p. 20.

PEDROSO, Antonio Carlos de Campos. **A Reparação do Dano Moral**. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67294/69904>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 44.

PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto-Lei n. 47.344, 25 de novembro de 1966. Disponível em: <<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. **Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de "choque nervoso" (Schockschaden) no direito civil alemão.** Civilistica.com. 2017, p. 3-4.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 232

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. **Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo.** Civilistica.com. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Rodrigues-e-Veras-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos.** Revista dos Tribunais Online. 2004, p. 1. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/DOUTRINA-DO-TERCEIRO-CUMPLICE-OLRJ.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **O Princípio da Reparação Integral e os Danos Pessoais.** Jornal Carta Forense, 02/10/2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danos-pessoais/4768>>. Acesso em: 17/03/2020.

_____. **Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável.** 5 ed. Bahia: JusPodivm. 2015, p. 45.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2007, p. 79.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou Por Ricochete.** Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2012, p. 58-59. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131>. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. **STJ reforça caráter autônomo do dano reflexo ou por ricochete.** Consultor jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete#sdfootnote10anc>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

_____; SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. **Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa.** Prisma Jurídico, vol. 12. 2013, p. 98. Disponível em: <<http://clacso.redalyc.org/pdf/934/93428124004.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 1. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 306.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I. 56^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015, p. 228-229.

_____. **Comentários ao Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 46-48.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil.** 17 ed. São Paulo: Atlas. 2017.

WARD, Arnaldo. **Direito Civil: responsabilidade civil, vol. 7.** 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

ANEXO – Acórdãos do STJ sobre danos morais reflexos

| ACÓRDÃO 1 | |
|---|--|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1734536 / RS (2014/0315038-6). Recorrente: Januário da Fontoura do Amaral e outros.. Recorrido: Eder Antunes de Oliveira e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de agosto de 2019. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 24 set. 2019. | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgamento 06/08/2019; publicação 24/09/2019 |
| Ementa | <p>RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR.</p> <p>IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.</p> <p>1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.</p> <p>2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.</p> <p>3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).</p> <p>4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.</p> <p>5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).</p> <p>6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido.</p> <p>Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização.</p> <p>8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.</p> <p>9. Recurso especial parcialmente provido.</p> <p>(REsp 1734536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019)</p> |
|--|--|

| ACÓRDÃO 2 | |
|--|---|
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1153161/SP (2017/0203702-4). Recorrente: Transbom Transportes Ltda. Recorrido: Elcy Aparecida de Almeida Santos e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 30 de maio de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 04 jun. 2019.</p> | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 30/05/2019, publicado em 04/06/2019 |
| Ementa | <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.</p> <p>ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO.</p> <p>SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o termo a quo do prazo prescricional de ação indenizatória fundada em morte da vítima é o próprio falecimento desta, e que se aplica ao presente caso a prescrição vintenária, porque já havia decorrido mais da metade do tempo do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, permanecendo, na hipótese, o prazo previsto no art.</p> <p>177 do CC/1916 c/c art. 2.028 do CC/2002 . No caso, considerando que o acidente ocorreu em 1992 na vigência do Código Civil de 1916, deve incidir o prazo prescricional vintenário próprio das ações pessoais.</p> <p>Incidência da Súmula 83 do STJ.</p> <p>2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima.</p> <p>(AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).</p> <p>3. As conclusões do Tribunal de origem em relação ao início da contagem do prazo prescricional, afastamento da prescrição, e reconhecimento do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame</p> |

| |
|---|
| <p>do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.</p> <p>4. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.</p> <p>Incidência da Súmula 284-STF.</p> <p>5. Agravo interno não provido.</p> <p>(AgInt no AREsp 1153161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)</p> |
|---|

| | |
|---|---|
| ACÓRDÃO 3 | |
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1290597/RJ (2018/0105579-0). Recorrente: Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A.. Recorrido: Cristina Teixeira Silva e outros. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 20 de setembro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 26 set. 2019.</p> | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Lázaro Guimarães |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 20/09/2018, publicado em 26/09/2018 |
| Ementa | <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL.</p> <p>LEGITIMIDADE DOS PARENTES COLATERAIS. ENTENDIMENTO DESTES SODALÍCIO.</p> <p>SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>1. "Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete." (REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017) 2. Agravo interno desprovido.</p> <p>(AgInt no AREsp 1290597/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)</p> |

| | |
|---|--|
| ACÓRDÃO 4 | |
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 982.632/RJ (2016/0241801-8). Recorrente: Rodrigo Soares Abrahao e outros. Recorrido: Alvaro de Jesus</p> | |

| | |
|---|---|
| Castro e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 de junho de 2018. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 22 jun. 2018. | |
| Órgão julgador | Terceira Turma |
| Relator | Ministro Marco Aurélio Bellizze |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 12/06/2018, publicado em 22/06/2018 |
| Ementa | <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO.</p> <p>CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO.</p> <p>REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>1. Em conformidade como o entendimento desta Corte, "os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excluyente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir" (REsp n. 1.291.845/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes.</p> <p>3. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida.</p> <p>Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.</p> <p>4. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte.</p> <p>5. Agravo interno desprovido.</p> <p>(AgInt no AgInt no AREsp 982.632/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)</p> |

ACÓRDÃO 5

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1099667/SP (2017/0108619-0). Recorrente: Alex Kozloff Siwek e outros. Recorrido: Antonia Ferreira dos Santos e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 de abril de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 mai.. 2018

| | |
|---|---|
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 24/04/2018, publicado em 02/05/2018 |
| Ementa | <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.</p> <p>MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.</p> <p>PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.</p> <p>3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>4. Agravo interno não provido.</p> <p>(AgInt no AREsp 1099667/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)</p> |

ACÓRDÃO 6

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1698812/RJ (2016/0104842-4). Recorrente: Marco Aurélio Braz de Lima e outros. Recorrido: FMG Empreendimentos Hospitalares S.A e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 mar. 2018

| | |
|-----------------------|----------------|
| Órgão julgador | Terceira Turma |
|-----------------------|----------------|

| | |
|---|--|
| Relator | Ministra Nancy Andrighi |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 13/03/2018, publicado em 16/03/2018. |
| Ementa | <p>PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE.</p> <p>ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO. ERRO MÉDICO. ESTADO VEGETATIVO IRREVERSÍVEL. ÓBITO PRECOCE DA GENITORA. DANO MORAL EM RICOCHETE.</p> <p>ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.</p> <p>JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.</p> <p>1. Ação ajuizada em 04/02/10. Recurso especial interposto em 18/06/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.</p> <p>2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional; ii) se o valor arbitrado a título de danos morais é ínfimo; iii) qual o termo inicial dos juros de mora do valor dos danos morais. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.</p> <p>4. A revisão do valor da compensação por danos morais demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.</p> <p>5. A responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos.</p> <p>6. Entretanto, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927, do CC e da Súmula 54/STJ. Termo inicial dos juros de mora, portanto, é a data do evento danoso, ou seja, a data em que configurado o erro médico causador do dano.</p> <p>7. Hipótese em que o erro médico configurado no particular foi concausa para concretos elementos de aflição moral, tais como: i) a parada cardio-respiratória na paciente, ii) período de internação hospitalar, em coma, de cento e cinquenta dias; iii) estado vegetativo irreversível; iv) quatro anos de cuidados ininterruptos em casa; iv) óbito precoce aos 58 anos de idade da genitora dos recorrentes. Compensação por danos morais fixada em 150 salários mínimos para cada recorrente.</p> <p>8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.</p> <p>(REsp 1698812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018)</p> |

ACÓRDÃO 7

| | |
|---|---|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1119632/RJ (2009/0112248-6). Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 12 set. 2017 | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Raul Araújo |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 15/08/2017, publicado em 12/09/2017 |
| Ementa | <p>RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO.</p> <p>MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.</p> <p>1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos.</p> <p>4. Recurso especial improvido.</p> <p>(REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)</p> |
| ACÓRDÃO 8 | |
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1332366/MS (2012/0138177-2). Recorrente: T. G. D. A. S. S. e outros. Recorrido: Campo Grande Praia Clube e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 7 dez. 2016 | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 10/11/2016, publicado em 07/12/2016 |
| Ementa | RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. |

| | |
|--|--|
| | <p>MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.</p> <p>1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial.</p> <p>2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa 3. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano.</p> <p>Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.</p> <p>4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).</p> <p>5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.</p> <p>6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014) 7. Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.</p> <p>8. Recurso especial parcialmente provido.</p> <p>(REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016)</p> |
|--|--|

ACÓRDÃO 9

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1418703/RJ (2013/0328148-0). Recorrente: Companhia São Geraldo de Viação. Recorrido: Claudenor Fernandes de Souza e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 24 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 jun. 2016

| | |
|-----------------------|--------------------------------|
| Órgão julgador | Terceira Turma |
| Relator | Ministro Marco Aurélio Belizze |

| | |
|---|---|
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 24/05/2016, publicado em 06/06/2016 |
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA.</p> <p>LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.</p> <p>1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014).</p> <p>2. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>(AgRg no REsp 1418703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)</p> |
| Fatos | <p>Ação: ajuizada pelos autores em razão de acidente fatal que vitimou seus irmãos.</p> <p>Sentença: pedidos julgados procedentes para indenizar os danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um.</p> <p>Apelação: interposta por ambas as partes. A Décima Quinta Câmara Cível deu provimento ao recurso da Companhia São Geraldo de Viação para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência, prejudicado o inconformismo dos autores.</p> <p>Recurso Especial: interposto pelos autores. O ministro relator, monocraticamente, deu provimento ao presente recurso especial para restabelecer a sentença (e-STJ, fls. 285-288) que reconheceu a legitimidade dos recorrentes para a ação indenizatória e arbitrou a compensação extrapatrimonial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um deles.</p> <p>Agravo Regimental: interposto pela parte ré, destacando que já houve acordo firmado entre outros familiares em outra ação, fixando a verba indenizatória.</p> |
| Decisão | A turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. |
| Fundamento principal | <p>Diante dessas considerações, ponderei serem ordinariamente legitimados para a ação indenizatória em exame o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014).</p> <p>(...)</p> <p>De mais a mais, importante destacar que os agravados não participaram do acordo noticiado nos autos. Assim, entendo que o fato apresentado às fls. 481-508 (e-STJ) não afasta a legitimidade dos irmãos da vítima para buscar a reparação extrapatrimonial, ainda que os parentes mais próximos já tenham sido indenizados pelo mesmo acontecimento. Ora, estamos diante de relações autônomas e independentes, sofrendo cada familiar, individualmente, com a morte do ente querido.</p> |
| Voto vencido | Não há. |

| | |
|-----------------------------------|----------------|
| Fundamento do voto vencido | Não se aplica. |
|-----------------------------------|----------------|

| ACÓRDÃO 10 | |
|--|--|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 768.834/SP (2015/0212652-2) Recorrente: Dra. Debora Galvão Cirurgia Plástica Ltda e outros. Recorrido: Banco Santander S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 03 de maio de 2016. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 16 mai. 2016 | |
| Órgão julgador | Terceira Turma |
| Relator | Ministro Marco Aurélio Belizze |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 03/05/2016, publicado em 16/05/2016 |
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.</p> <p>DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS.</p> <p>CÁRTULA EMITIDA POR PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CDC. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS POR RICOCHETE PLEITEADOS PELA SÓCIA DA EMPRESA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.</p> <p>1. Tendo o Tribunal de origem afirmado que os serviços bancários foram contratados para fomentar a atividade empresarial da sociedade recorrente, não é possível afirmar que havia relação de consumo, para efeito de incidência do CDC, sem revidar fatos e provas.</p> <p>Incidência da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a mera semelhança entre o nome da sócia e o da sociedade não era suficiente para fazer presumir que a primeira tenha experimentado danos morais (por ricochete) em razão da devolução indevida de cheque emitido pela segunda. Essa conclusão não pode ser revista em recurso especial, tendo em vista, mais uma vez, a Súmula 7/STJ.</p> <p>3. A pretensão de majoração dos danos morais, fixados em benefício da pessoa jurídica, não vem amparada em indicação de ofensa a lei federal ou em dissídio pretoriano, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.</p> <p>4. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>(AgRg no AREsp 768.834/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)</p> |
| ACÓRDÃO 11 | |
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1270983/SP (2011/0184073-6). Recorrente: Empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda. Recorrido: Caio de Lima Viana e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 08 de março de 2016. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 05 abr. 2016. | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |

| | |
|---|---|
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 08/03/2016, publicado em 05/04/2016 |
| Ementa | <p>RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS.</p> <p>VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO.</p> <p>JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO.</p> <p>PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.</p> <p>1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado.</p> <p>2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos de cujus -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante.</p> <p>3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária.</p> <p>5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.</p> <p>6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.</p> <p>7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas.</p> <p>(REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016)</p> |
| Fatos | <p>Ação: Caio de Lima Viana e outros propuseram ação de indenização em face da Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda, pretendendo, em síntese, demonstrar a culpa exclusiva do condutor do ônibus da empresa ré no acidente de trânsito com outro veículo, em que estavam seus familiares (Clerson de Lima Alves, sua companheira Rejane Maria Alves e seu filho Erick Viana Alves), os quais vieram a falecer em decorrência dessa colisão.</p> <p>Diante do ocorrido, os autores postularam pelo pagamento de indenizações, a título de danos materiais, no valor de R\$ 6.927,00 e a título de danos morais, no montante de 1.500 (mil e quinhentos) salários mínimos para cada autor.</p> <p>Além dessas verbas, requereram também a indenização no patamar de R\$ 2.208,53, referente aos alimentos do primeiro autor, calculados sobre 2/3 dos rendimentos do pai</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>falecido; ou, alternativamente, que seja fixada pensão mensal sobre a mesma base de cálculo.</p> <p>Por fim, pediu a condenação da ré, nos termos do art. 602 do CPC, para constituir um capital no quantum de R\$ 249.000,00, para assegurar, por meio da renda, o cumprimento da obrigação devida ao primeiro autor.</p> <p>Sentença: O Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo julgou improcedente o pedido dos autores, sob o fundamento de que "diante da nova regra [do artigo 945 do CC/2002], tem-se que cada qual dos envolvidos em sinistro responderá na medida de sua culpa, e então, sendo ínfima a culpa reconhecida ao preposto da ré, a improcedência da ação é medida de rigor."</p> <p>Apelação: Interpuseram os autores recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Corte local deu-lhe parcial provimento.</p> <p>Recurso Especial: Em razão disso, a empresa interpôs Recurso Especial argumentando que os valores fixados a título de danos reflexos são exorbitantes e que no tocante ao pensionamento, não há razão para determinar a incidência dos juros de mora desde a data do evento, já que cada parcela tem por termo inicial o seu vencimento.</p> |
|--|--|

| ACÓRDÃO 12 | |
|---|---|
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 269.212/RJ (2012/0262198-7). Recorrente: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Recorrido: Adailto Miguel da Silva e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 13 de outubro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 21 out. 2015.</p> | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Marco Buzzi |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 13/10/2015, publicado em 21/10/2015 |
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.</p> <p>1. A responsabilidade civil da ré foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.</p> <p>2. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral é admitida apenas se o quantum indenizatório, fixado pelas instâncias ordinárias, revelar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. Súmula 7 do STJ.</p> <p>3. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.</p> <p>4. O pensionamento mensal devido aos pais da vítima será devido até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima.</p> <p>Precedentes. Súmula 83 do STJ.</p> |

| | |
|--|--|
| | 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 269.212/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) |
|--|--|

| | |
|---|---|
| ACÓRDÃO 13 | |
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1497749/SP (2014/0099625-2). Recorrente: Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Morumbi. Recorrido: J de F G e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 01 de setembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 20 out. 2015 | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 01/09/2015, publicado em 20/10/2015 |
| Ementa | <p>RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS ATINGIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS À VÍTIMA DO ERRO, A SEUS PAIS E IRMÃO. PESSOALIDADE DO DANO. VALORES INDENIZATÓRIOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL.</p> <p>IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ.</p> <p>1. Os erros cometidos pelos profissionais da medicina, na realização de suas atividades, possuem relevância ímpar dada a relevância dos bens jurídicos atingidos - integridade física e vida -, assim como pela pessoalidade e confiabilidade sobre as quais se constrói a relação médico-paciente.</p> <p>2. A responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada.</p> <p>3. No caso dos autos, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que a administração de sedativo e anestésico continuamente, pelo período de 3h45, em conjunto com a condição clínica da autora causaram as complicações respiratórias e hemodinâmicas (intubação e parada cardíaca) que resultaram nas sequelas neurológicas e no estado atual de uma das autoras da ação de indenização.</p> <p>4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.127.913/RS, reconheceu que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros, uma vez que cada um dos integrantes daquele grupo mantém relação de afeto com a vítima direta do dano de forma individual e sofre individualmente seu dano, devendo ser por ele indenizado de maneira individualizada.</p> <p>5. É devida aos genitores e irmão da vítima indenização por dano moral reflexo, eis que ligados à ofendida por laços afetivos, são próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.</p> <p>6. Tratando-se de vítima de tenra idade e que, a partir do evento danoso, se torna dependente dos genitores para a realização de tarefas simples do dia a dia, porque impossibilitada, até mesmo, de se comunicar, a indenização devida a esses pais merece ser fixada em patamar que represente o tamanho do desastre vivido por eles e a transformação lamentável ocorrida em suas vidas.</p> <p>7. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, mostra-se, em regra, inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para fixação dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>as hipóteses em que essa verba seja arbitrada em valor excessivo ou irrisório - o que não é o caso dos autos.</p> <p>8. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o valor fixado para a indenização dos danos morais referentes ao recorrente G Z DE F, irmão da vítima, que passa a ter o valor de R\$216.000,00, acrescido de correção monetária, desde a data da presente sessão de julgamento e juros legais moratórios de 1% ao mês, desde a citação.</p> <p>Quanto às demais indenizações, mantido o acórdão, que as fixou da seguinte forma: danos materiais/lucros cessantes da autora C Z, mãe da vítima (R\$399.426,31); pensão mensal vitalícia para autora V Z DE F (um salário mínimo dos 14 anos de idade até os 23 anos e cinco salários mínimos a partir dos 23 anos); danos morais dos autores C Z e J DE F G, pais da vítima e V Z DE F (R\$255.000,00, à época da sentença, para cada um) e ressarcimento das despesas com futura interdição judicial da autora V Z DE F. Correção monetária e juros de mora na forma do acórdão.</p> <p>(REsp 1497749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015)</p> |
|--|--|

| ACÓRDÃO 14 | |
|--|---|
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 164.847/RJ (2012/0070528-4). Recorrente: VRG Linhas Aéreas. Recorrido: Olinda Maria Malheiros de Araújo e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de maio de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 12 mai. 2015</p> | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Marco Buzzi |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 05/05/2015, publicado em 12/05/2015 |
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AÉREO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO IRMÃO DA VÍTIMA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.</p> <p>IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA.</p> <p>1. Violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.</p> <p>2. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel. Assim, in casu, o autor é legitimado para a propositura de ação indenizatória em razão da morte de sua irmã. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.</p> <p>3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>4. Agravo regimental desprovido.</p> <p>(AgRg no AREsp 164.847/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)</p> |

| ACÓRDÃO 15 | |
|--|---|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.291.845/RJ (2011/0165462-0). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Silvia de Faria Barros Oliveira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 9 fev. 2015 | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 04/12/2014, publicado em 09/02/2015 |
| Ementa | <p>RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL.</p> <p>IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.</p> <p>1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.</p> <p>2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte.</p> <p>3. O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser in re ipsa.</p> <p>4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R\$ 81.375,00).</p> <p>5. Recurso especial não provido.</p> <p>(REsp 1291845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 09/02/2015)</p> |

| ACÓRDÃO 16 | |
|--|--------------|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1457651/RJ (2014/0114045-3). Recorrente: Nobunori Matsuda - Espólio. Recorrido: Regina Sabrina Gedeão da Silva. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 10 dez. 2014 | |
| Órgão julgador | Quarta Turma |

| | |
|---|---|
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 04/12/2014, publicado em 10/12/2014 |
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO POR MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.</p> <p>IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.</p> <p>1. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem levou em consideração tanto a condição pessoal dos ofendidos - a vítima do estupro e seu companheiro - quanto a condição econômica do ofensor - à época, médico cirurgião plástico. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido dos recorridos/ofendidos e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.</p> <p>2. Em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima. Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos trazidos como paradigma, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana.</p> <p>3. Agravo regimental não provido.</p> <p>(AgRg no REsp 1457651/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014)</p> |

ACÓRDÃO 17

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 461.548/DF (2014/0006077-2). Recorrente/Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S.A. Reconrrrente/Recorrido: Leônio Ramalho Rodrigues Alves. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 20 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 nov. 2014

| | |
|-----------------------|---------------------------------|
| Órgão julgador | Terceira turma |
| Relator | Ministro João Otávio de Noronha |

| | |
|---|---|
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 20/11/2014, publicado em 27/11/2014 |
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.</p> <p>RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IRMÃOS DA VÍTIMA.</p> <p>LEGITIMIDADE. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS.</p> <p>IRRELEVÂNCIA.</p> <p>1. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, de forma que o STJ apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes.</p> <p>2. Os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares acerca do mesmo evento.</p> <p>3. Agravo regimental desprovido.</p> <p>(AgRg no AREsp 461.548/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)</p> |

| | |
|---|--|
| ACÓRDÃO 18 | |
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1405456/RJ (2013/0231502-8). Recorrente: Vilma Pereira da Silva Teixeira e outros. Recorrido: Santana Turismo S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 18 jun. 2014 | |
| Órgão julgador | Terceira turma |
| Relator | Ministra Nancy Andrighi |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 03/06/2014, publicado em 18/06/2014 |
| Ementa | <p>RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA.</p> <p>FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC.</p> <p>1. Ação de compensação por danos morais c/c indenização por danos materiais ajuizada em 05/10/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013.</p> <p>2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido.</p> <p>3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>familiar traz ínsita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc.</p> <p>4. Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado.</p> <p>5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC).</p> <p>6. Recurso especial provido.</p> <p>(REsp 1405456/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)</p> |
|--|---|

| ACÓRDÃO 19 | |
|---|---|
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1212322/SP (2010/0166978-7). Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem. Recorrido: Osmar Franco de Oliveira e outros. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 10 jun. 2014</p> | |
| Órgão julgador | Primeira turma |
| Relator | Ministro Napoleão Nunes Maia Filho |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 03/06/2014, publicado em 10/06/2014 |
| Ementa | <p>ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS, EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 104.925/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 26/06/2012; AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 19/03/2012;</p> <p>E RESP. 1.041.715/ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>1. Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto à jurisprudência tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.</p> <p>2. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.</p> <p>3. No caso em apreço, não pairam dúvidas que a esposa e o filho foram moralmente abalados com o acidente que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>dividir com o marido a vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo.</p> <p>4. Dessa forma, não cabe a este Relator ficar enumerando as milhões de razões que atestam as perdas irreparáveis que sofreram essas pessoas (esposa e filho), podendo qualquer um que já perdeu um ente querido escolher suas razões, todas poderosamente dolorosas; o julgamento de situações como esta não deve ficar preso a conceitos jurídicos ou pré-compreensões processuais, mas leva em conta a realidade das coisas e o peso da natureza da adversidade suportada.</p> <p>5. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, até mesmo a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados. Precedentes: REsp. 1.041.715/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13/06/2008; AgRg no AREsp. 104.925/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 26/06/2012; e AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/03/2012.</p> <p>6. Agravo Regimental a que se nega provimento.</p> <p>(AgRg no REsp 1212322/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)</p> |
|--|--|

| | |
|--|---|
| ACÓRDÃO 20 | |
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 464.744/RJ (2014/0011984-1). Recorrente: Ampla Energia e Serviços S.A. Recorrente: Enilson Pereira de Souza. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 25 de março de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 31 mar. 2014</p> | |
| Órgão julgador | Quarta turma |
| Relator | Ministra Maria Isabel Gallotti |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 25/03/2014, publicado em 31/03/2014 |
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.</p> <p>MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.</p> <p>1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que "é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou pré-judice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010)</p> <p>2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.</p> <p>Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.</p> <p>3. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> |

| | |
|--|--|
| | (AgRg no AREsp 464.744/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) |
|--|--|

| ACÓRDÃO 21 | |
|---|--|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1022522/RS (2008/0009761-1). Recorrente: Laboratório e Ótica Sturmer Ltda. Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de junho de 2013. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 01 ago. 2013 | |
| Órgão julgador | Quarta turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 25/06/2013, publicado em 01/08/201 |
| Ementa | <p>PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE COM NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE EMPRÉSTIMO À SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA. ABALO DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA À HONRA OBJETIVA.</p> <p>1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. Precedentes.</p> <p>2. A Súmula 227 do STJ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano moral, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva.</p> <p>3. No caso concreto, é incontroversa a inscrição indevida do nome do sócio-gerente da recorrente no cadastro de inadimplentes, acarretando a esta a negativa de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Assim, ainda que a conduta indevida da recorrida tenha atingido diretamente a pessoa do sócio, é plausível a hipótese de ocorrência de prejuízo reflexo à pessoa jurídica, em decorrência de ter tido seu crédito negado, considerando a repercussão dos efeitos desse mesmo ato ilícito. Dessarte, ostenta o autor pretensão subjetivamente razoável, uma vez que a legitimidade ativa ad causam se faz presente quando o direito afirmado pertence a quem propõe a demanda e possa ser exigido daquele em face de quem a demanda é proposta.</p> <p>4. O abalo de crédito desponta como afronta a direito personalíssimo - a honradez e o prestígio moral e social da pessoa em determinado meio - transcendendo, portanto, o mero conceito econômico de crédito.</p> <p>5. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o dano moral direto decorrente do protesto indevido de título de crédito ou de inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores prescinde de prova efetiva do prejuízo econômico, uma vez que implica "efetiva diminuição do conceito ou da reputação da empresa cujo título foi protestado", porquanto, "a partir de um juízo da experiência, [...] qualquer um sabe os efeitos danosos que daí decorrem" (REsp 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003).</p> <p>7. Não obstante, no que tange ao dano moral indireto, tal presunção não é aplicável, uma vez que o evento danoso direcionou-se a outrem, causando a este um prejuízo direto e presumível. A pessoa jurídica foi alcançada acidentalmente, de modo que é mister a</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>prova do prejuízo à sua honra objetiva, o que não ocorreu no caso em julgamento, conforme consignado no acórdão recorrido, mormente porque a ciência acerca da negação do empréstimo ficou adstrita aos funcionários do banco.</p> <p>8. Recurso especial não provido.</p> <p>(REsp 1022522/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)</p> |
|--|--|

| ACÓRDÃO 22 | |
|---|--|
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 171.718/RJ (2012/0070525-9). Recorrente: Carlos André Lobato Benedito e outros. Recorrido: VRG Linhas Aéreas S/A. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 29 jun. 2012</p> | |
| Órgão julgador | Terceira turma |
| Relator | Ministro Sidnei Beneti |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 26/06/2012, publicado em 29/06/2012 |
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO.</p> <p>IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 120.000,00 PARA CADA UM DOS QUATRO AUTORES. RAZOABILIDADE.</p> <p>1.- "Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito" (REsp 1.291.702/RJ, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe 30.11.2011).</p> <p>2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.</p> <p>3.- Agravo Regimental improvido.</p> <p>(AgRg no AREsp 171.718/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)</p> |

| ACÓRDÃO 23 | |
|--|--|
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 104.925/SP (2011/0251197-8). Recorrente: MRS Logística S/A. Recorrido: E. J. DA S. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 26 jun. 2012</p> | |
| Órgão julgador | Quarta turma |
| Relator | Ministro Marco Buzzi |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 19/06/2012, publicado em 26/06/2012 |

| | |
|---------------|---|
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) . REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. PRETENSÃO EM AFERIR DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.</p> <p>1. Os autores, filhos de vítima de acidente, possuem legitimidade ativa ad causam para postular reparação por dano moral, o que deverá ser analisado quando do julgamento do mérito da ação.</p> <p>2. Agravo regimental improvido.</p> <p>(AgRg no AREsp 104.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)</p> |
|---------------|---|

| | |
|---|--|
| ACÓRDÃO 24 | |
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1076160/AM (2008/0160829-9). Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de abril 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 21 jun. 2012</p> | |
| Órgão julgador | Quarta turma |
| Relator | Ministro Luis Felipe Salomão |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 10/04/2012, publicado em 21/06/2012 |
| Ementa | <p>DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.</p> <p>LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO.</p> <p>1. Em tema de legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, percebe-se que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima, sobretudo aqueles que não se inserem, nem hipoteticamente, na condição de herdeiro. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002;</p> <p>art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916.</p> <p>2. Assim, como regra - ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos -, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve mesmo alinhar-se, mutatis mutandis, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações.</p> <p>3. Cumpre realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal.</p> <p>4. Encontra-se subjacente ao art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador. O sistema de responsabilidade civil atual, deveras, rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse - além de uma limitação quantitativa da condenação - uma limitação subjetiva dos beneficiários.</p> <p>5. Nessa linha de raciocínio, conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém - como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima - significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador. Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.</p> <p>6. Por outro lado, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes.</p> <p>7. Por essas razões, o noivo não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral pela morte da noiva, sobretudo quando os pais da vítima já intentaram ação reparatória na qual lograram êxito, como no caso.</p> <p>8. Recurso especial conhecido e provido.</p> <p>(REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 21/06/2012)</p> |
|--|---|

| | |
|---|--|
| ACÓRDÃO 25 | |
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1413481/RJ (2011/0091900-7). Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Adailton Ferreira Trindade e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 de março de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 19 mar. 2012</p> | |
| Órgão julgador | Terceira turma |
| Relator | Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 13/03/2012, publicado em 19/03/2012 |

| | |
|---------------|--|
| Ementa | <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO.</p> <p>INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO.</p> <p>PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE.</p> <p>NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA.</p> <p>1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.</p> <p>2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima.</p> <p>Precedentes.</p> <p>3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$80.000,00. Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.</p> <p>4. Agravo regimental não provido.</p> <p>(AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)</p> |
|---------------|--|

| ACÓRDÃO 26 | |
|---|---|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1139612/PR (2009/0089336-0). Recorrente: Joaquim Magosso e outros. Recorrido: Maria Amélia Ribeiro Planas. Relator: Ministra Maria Isabel Gollatti. Brasília, DF, 17 de março de 2011. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 23 mar. 2011 | |
| Órgão julgador | Quarta turma |
| Relator | Ministra Maria Isabel Gollatti |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 17/03/2011, publicado em 23/03/2011 |
| Ementa | <p>RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.</p> <p>1. O fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, em virtude de ter constituído nova família, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.</p> <p>2. A transação feita pela companheira e pelo filho da vítima com a ré no tocante à indenização por danos morais não limita o direito à indenização dos demais autores, pais da vítima, ao valor ali acordado, pois estes possuem direito autônomo, oriundo da relação afetiva e de parentesco.</p> <p>3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima.</p> <p>4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.</p> <p>5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.</p> <p>6. Recurso especial parcialmente provido.</p> <p>(REsp 1139612/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)</p> |

| ACÓRDÃO 27 | |
|---|--|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1119933/RJ (2009/0015712-0). Recorrente/recorrido: Francisco Sacramento Mendes. Recorrente/recorrido: Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística-Central. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 01 de março de 2011. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 21 mar. 2011 | |
| Órgão julgador | Terceira turma |
| Relator | Ministra Nancy Andrichi |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 01/03/2011, publicado em 21/06/2011 |
| Ementa | <p>RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. VALORAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ART. 333 DO CPC.</p> <p>SÚMULA 7/STJ. REGRAS DE EXPERIÊNCIA. ART. 335 DO CPC. DANOS MORAIS.</p> <p>MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.</p> <p>1. Inexiste erro na valoração que, dentro dos critérios legais e com fundamento no princípio do livre convencimento, leva em consideração as provas que o julgador considera mais enfáticas e relevantes para o deslinde do feito.</p> <p>2. As regras de experiência de que trata o art. 335 do CPC não permitem a ilação de que a abertura da porta de um vagão de trem em movimento é ordinariamente causada pela imprudência das próprias vítimas.</p> <p>3. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição dos prejuízos emocionais e a vedação ao enriquecimento ilícito.</p> <p>4. Na distribuição dos ônus da sucumbência, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda. Precedentes.</p> <p>5. Recurso especial de FRANCISCO SACRAMENTO MENDES parcialmente provido.</p> <p>(REsp 1119933/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/06/2011)</p> |

| ACÓRDÃO 28 | |
|--|--|
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1208949/MG (2010/0152911-3). Recorrente: José Renato de Oliveira. Recorrido: Orlando Orsini e outros. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 15 dez. 2010 | |
| Órgão julgador | Terceira turma |
| Relator | Ministra Nancy Andrichi |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 07/12/2010, publicado em 15/12/2010 |
| Ementa | DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. |

| | |
|--|---|
| | <p>LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL.</p> <p>SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO.</p> <p>DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF.</p> <p>1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.</p> <p>2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.</p> <p>3. Recurso especial não provido.</p> <p>(REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)</p> |
|--|---|

| | |
|--|---|
| ACÓRDÃO 29 | |
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 876.448/RJ (2006/0127470-2). Recorrente/Recorrido: Luciana Gonçalves de Novaes e outros. Recorrente/ Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 17 de junho de 2010. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 21 set. 2010</p> | |
| Órgão julgador | Terceira turma |
| Relator | Ministro Sidnei Beneti |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 17/06/2010, publicado em 21/09/2010 |
| Ementa | <p>RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.</p> <p>1.- Constitui defeito da prestação de serviço, gerando o dever de indenizar, a falta de providências garantidoras de segurança a estudante no campus, situado em região vizinha a população permeabilizada por delinquência, e tendo havido informações do conflagração próxima, com circulação de panfleto por marginais, fazendo antever violência na localidade, de modo que, considerando-se as circunstâncias específicas relevantes, do caso, tem-se, na hipótese, responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, § 1º do Código de defesa do Consumidor.</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>2.- A Corte só interfere em fixação de valores a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, em que estudante, baleada no interior das dependências de universidade, resultou tetraplégica, com graves consequências também para seus familiares.</p> <p>3.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente.</p> <p>4.- No caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade.</p> <p>5.- O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico depende de comprovação do prejuízo suportado.</p> <p>6.- Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.</p> <p>7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.</p> <p>8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento.</p> <p>9.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão, afastando a condenação ao custeio de tratamento psicológico, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.</p> <p>10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.</p> <p>(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)</p> |
|--|---|

| | |
|---|--|
| ACÓRDÃO 30 | |
| BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1174490/MA (2009/0249525-9). Recorrente: Estado do Maranhão. Recorrido: Elandra Gama de Aguiar e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 10 de agosto de 2010. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília, 22 ago. 2010 | |
| Órgão julgador | Primeira turma |
| Relator | Ministro Benedito Gonçalves |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 10/08/2010, publicado em 20/08/2010 |
| Ementa | <p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.</p> <p>RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. REVISÃO DO VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS E MORAIS PARA A VÍTIMA, DOS DANOS MORAIS REFLEXOS PARA FILHO E MARIDO DA VÍTIMA E DA PENSÃO.</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.</p> <p>1. Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por vítima de erro médico contra o Estado do Maranhão, em razão de, ao submeter-se a um parto cesariano na maternidade pública estadual foi esquecida uma compressa cirúrgica em seu abdômen o que acabou por ocasionar septicemia (infecção generalizada).</p> <p>2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar a condenação a título de danos estéticos e morais para a vítima, arbitrando-os, respectivamente, em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e elevar o valor da indenização por danos morais para marido e filho da vítima, fixando-os, respectivamente, em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) para o primeiro e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para o segundo. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado, em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes, não se mostra irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>3. Com relação ao pensionamento, o tribunal local apenas considerou adequado o valor de 4 salários mínimos para o caso, já que, diante das seqüelas físicas sofridas, houve perda parcial da capacidade laborativa. Proceder nova análise probatória para redimensionar a pensão, fazendo juízo entre a capacidade de trabalho perdida e a repercussão econômica na vida do autor, ultrapassa os limites constitucionais do recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.</p> <p>4. Recurso especial não conhecido.</p> <p>(REsp 1174490/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)</p> |
|--|---|

| | |
|--|---|
| ACÓRDÃO 31 | |
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 753.512/RJ (2005/0085707-8). Recorrente/Recorrido: Compagnie Nationale Air France. Recorrente/Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Mininistro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de março de 2010. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 10 ago. 2010</p> | |
| Órgão julgador | Quarta turma |
| Relator | Ministro João Otávio de Noronha (Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão) |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 16/03/2010, publicado em 10/08/2010 |
| Ementa | <p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGENS DO PREPOSTO CONTENDO PARTITURAS A SEREM EXECUTADAS EM ESPETÁCULO ORGANIZADO PELA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.</p> <p>EQUIPARAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO.</p> <p>EMPRESA AUTORA BENEFICIÁRIA DO CONTRATO HAVIDO ENTRE O MAESTRO E A RÉ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>1. Em caso de defeito de conformidade ou vício do serviço, não cabe a aplicação do art. 17, CDC, pois a Lei somente equiparou as vítimas do evento ao consumidor nas hipóteses dos arts. 12 a 16 do CDC.</p> <p>2. A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.</p> <p>3. No caso em exame, como causa de pedir e fundamentação jurídica, a autora invocou, além do Código de Defesa do Consumidor, também o Código Civil e a teoria geral da responsabilidade civil.</p> <p>4. Destarte, como o acórdão apreciou a causa apenas aplicando o art. 17, CDC, malferindo o dispositivo legal, o que, como examinado, por si só, no caso concreto, não implica em ilegitimidade passiva da autora, a melhor solução para a hipótese é acolher em parte o recurso da ré, apenas para cassar o acórdão, permitindo que novo julgamento seja realizado, apreciando-se todos os ângulos da questão, notadamente o pedido com base na teoria geral da responsabilidade civil.</p> <p>5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.</p> <p>(REsp 753.512/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/08/2010)</p> |
|--|---|

| | |
|--|---|
| ACÓRDÃO 32 | |
| <p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1127913/RS (2013/0076325-0). Recorrente: Pedro Yates Porto da Silva e outros. Recorrido: Rio Grande Energia S/A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília, DF, 04 de junho de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 05 ago. 2014.</p> | |
| Órgão julgador | Corte Especial |
| Relator | Ministro Napoleão Nunes Maia |
| Data do julgamento e da publicação | Julgado em 04/06/2014, publicado em 05/08/2014 |
| Ementa | <p>CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS.</p> <p>ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO. FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS FAMILIARES EMBARGANTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS.</p> <p>1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.</p> <p>2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).</p> <p>3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime.</p> <p>4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar - nos termos do acórdão embargado - justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.</p> <p>5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido - Carlos Porto da Silva - ser mais numeroso em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa.</p> <p>6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas - qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima - restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal a quo, para cada embargante, restabelecendo-se, ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem.</p> <p>7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos.</p> <p>(EREsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 05/08/2014)</p> |
|--|--|